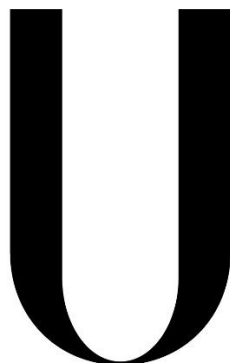


FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA



LISBOA

UNIVERSIDADE
DE LISBOA

O RECURSO DA PESSOA COLETIVA EM PROCESSO PENAL

A (ir)recorribilidade das decisões que afetam a pessoa coletiva arguida no
regime processual penal português

Dissertação de Mestrado em Direito e Prática Jurídica

Especialidade em Direito Penal

Sob orientação da Exma. Professora Doutora Helena Morão

Inês Sofia Oliveira Vilhais

Lisboa

2024

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

O RECURSO DA PESSOA COLETIVA EM PROCESSO PENAL

A (ir)recorribilidade das decisões que afetam a pessoa coletiva arguida no regime processual penal português

INÊS SOFIA OLIVEIRA VILHAIS

Licenciada em direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Dissertação apresentada para obtenção do grau de mestre em direito e prática jurídica.

Especialidade de direito penal

Realizada sob a orientação da Professora Doutora Helena Morão

2024

*Aos meus pais, pelo apoio incansável e constante
no meu percurso académico.*

*“Diz-me como tratas o arguido, dir-te-ei o processo
penal que tens e o Estado que o instituiu.”*

JORGE DE FIGUEIREDO DIAS

AGRADECIMENTOS

Expresso aqui os meus mais sinceros agradecimentos a todas as pessoas que direta ou indiretamente contribuíram para a realização desta tese de mestrado.

Primeiramente agradeço a orientação da Sra. Prof. Doutora Helena Morão, pelas sugestões fruto da sua expertise e ânsia académica na procura de respostas e também pela compreensão ao longo de todo este percurso.

À Sra. Professora Doutora Heloísa Oliveira, por todas as orientações práticas na organização e estruturação deste trabalho apresentando-me as linhas gerais para a composição da dissertação exposta.

Aos meus amigos, especialmente à Maria Inês Alves e ao Tiago Ferreira Campelo, pelas discussões enriquecedoras e pelo suporte emocional e à Joana Garcês Pereirinha pela leveza com que leva a vida que eu tanto almejo alcançar.

Ao Pedro, meu companheiro de todas as horas, pela paciência, compreensão e apoio neste processo.

Um especial e eterno agradecimento aos meus pais, Carla e Paulo, aos quais devo toda a minha formação académica, por acreditarem em mim quando eu já não o fazia e por me incentivarem a lutar pela melhor versão de mim mesma não só pessoal mas académica e profissionalmente.

RESUMO

A presente investigação tem como objetivo formular propostas de alteração legislativa em consonância com a estratégia nacional de combate à corrupção que alterou a legislação penal e processual penal por se considerar imperativa a uniformização do regime de responsabilidade penal das pessoas coletivas. Contudo, as alterações introduzidas pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro, não responderam eficazmente ao labor doutrinário realizado nos últimos anos e, por considerarmos essencial melhorar a efetividade do sistema judicial, abordaremos a específica questão do direito ao recurso pela pessoa coletiva arguida cujas garantias em processo penal não foram adaptadas à sua natureza. A pessoa coletiva, que anteriormente não tinha acesso ao direito a recorrer de decisões penais por não lhe ser aplicada pena de prisão, encontra-se atualmente impedida de recorrer ao STJ quando o tribunal da Relação agrava a sua pena, em virtude da verificação de dupla conforme. Este caso é preocupante se pensarmos que o agravamento pode traduzir-se numa pena de dissolução equivalente, por analogia, à pena de morte para as pessoas singulares. Não terá o arguido pessoa coletiva direito a recorrer das decisões de recurso?

Com a presente dissertação procuramos responder a esta questão procedendo à análise das als. e) e f) do n.º 1 do art. 400º do CPP, defendendo que, sempre que o arguido se vê confrontado com a restrição de um direito deve ser-lhe dada a possibilidade de reapreciação da decisão condenatória, não só perante uma restrição inovatória, mas também quando a decisão se traduza na ampliação da restrição anteriormente aplicada. Como forma de alcançar tal desiderato, e por considerarmos que a atual redação da al. f) do n.º1 do art. 400º do CPP não se apresenta conforme à constituição, propomos uma reformulação do artigo 400º do CPP adaptando-o à natureza da pessoa coletiva arguida.

Palavras-Chave: Processo Penal; Pessoa coletiva; Recurso; Supremo Tribunal de Justiça; Lei n.º 94/2021.

ABSTRACT

The present investigation aims to formulate proposals for legislative changes in line with the national anti-corruption mechanism, which amended the Criminal Procedure Code due to the imperative need for the harmonization of the regime of criminal liability of legal entities. However, the amendments introduced by L. No. 94/2021, of December 21, have not effectively addressed the doctrinal work conducted in recent years. Given the essential need to improve the effectiveness of the judicial system, we will examine the specific issue of the right to appeal for corporate defendants, whose procedural guarantees in criminal proceedings have not been adapted to their legal nature. Previously, legal entities did not have the right to appeal criminal decisions due to the non-imposition of imprisonment, and they are now barred from appealing to the Supreme Court of Justice (STJ) when the Court of Appeal increases their penalty, owing to applying of the double conformity rule. This situation is concerning, especially considering that such an increase could result in a dissolution penalty, which, by analogy, is equivalent to the death penalty for natural persons. Does the corporate defendant not have the right to appeal against appellate decisions?

In this thesis, we seek to address this question by analyzing paragraphs e) and f) of no. 1 of article 400^o CPP, arguing that whenever the defendant is confronted with a restriction of rights, they should be afforded the opportunity to have the conviction reassessed, not only when it concerns an innovative restriction but also when the decision results in the extension of a previously applied restriction. To achieve this objective, and considering that the current wording of paragraph f) of no. 1 of article 400^o of the CPP does not comply with the Constitution, we propose a reformulation of article 400^o of the CPP to better align it with the legal nature of corporate defendants.

Keywords: Criminal Procedure; Legal Entity; Appeal; Supreme Court of Justice; Law No. 94/2021.

LISTA DE ABREVIATURAS

AA.VV.: Autores Vários

Ac.: Acórdão

ACR: Apelação Criminal

al., als.: alínea, alíneas

Apel.: Apelação

AR: Assembleia da República

Arts(s): artigo(s)

Cass.: Corte di Cassazione

CC: Código Civil

CEDH: Convenção Europeia dos Direitos Humanos

cf.: confira, confronte

CE: Constituição Espanhola

CEJ: Centro de Estudos Judiciários

CIDPCC: Centro de Investigação em Direito Penal e Ciências Criminais

CLR: *Católica Law Review*

Cons.: Conselheiro(a)

coord.: coordenação, coordenado por

CP: Código Penal

CPP: Código de Processo Penal

CPPE: Código Processo Penal Espanhol

CPPI: Código Processo Penal Italiano

CRI: Constituição da República Italiana

CRP: Constituição da República Portuguesa

Dec.: Decreto

DL: Decreto-Lei

EOA: Estatuto da Ordem dos Advogados

FDUL: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

FDUP: Faculdade de Direito da Universidade do Porto

IDPCC: Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais

i.e.: isto é

LC: Lei constitucional

LEC: Ley de Enjuiciamiento Criminal

LO: Ley Orgánica

LOPJ: Ley Orgánica del Poder Judicial

MP: Ministério Público

MENAC: Mecanismo de Estratégia Nacional Anticorrupção

n.r.: nota de rodapé

n.º, n.ºs: número, números

org.: organização, organizado por

p. ex.: por exemplo

PIDCP: Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

p., pp.: página, páginas

Proc.: Processo

RE: Recurso Extraordinário

Rel.: Relator(a)

Rev.: Revista

RIDPP: *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*

RMP: *Revista do Ministério Público*

Sent.: Sentença

Sez.: Sezione (Corte di Cassazione)

ss.: seguintes

STC: Sentencia del Tribunal Constitucional (Espanha)

STJ: Supremo Tribunal de Justiça

STS: Sentencia del Tribunal Supremo (Espanha)

Súm.: Súpula

t.: tomo

TC: Tribunal Constitucional

TEDH: Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

TJUE: Tribunal de Justiça da União Europeia

TS: Tribunal Supremo (Espanha)

UCP: Universidade Católica Portuguesa

UCE: Universidade Católica Editora

UE: União Europeia

v.g.: *verbi gratia*

vol., vols.: volume, volumes

v.: versus

VCrim: Vara Criminal

Índice

INTRODUÇÃO.....	1
1 PESSOAS COLETIVAS NO PROCESSO PENAL PORTUGUÊS.....	4
1.1 A reforma de 2007 e suas implicações	5
1.2 A omissão legislativa.....	7
1.3 Mudança de paradigma: lei anticorrupção.....	15
2 DIREITO A RECORRER ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL	19
2.1 A sua autonomia	19
2.2 A restrição do direito de recurso e o duplo grau de jurisdição 20	
2.3 O direito ao recurso no plano internacional	23
2.4 Conclusões	26
3 DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO DIREITO AO RECURSO ..	31
3.1 A inaplicabilidade de pena privativa de liberdade à pessoa coletiva arguida	31
3.2 Critérios de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça: âmbitos e efeitos perante a pessoa coletiva	33
3.3 Primeira condenação em segunda instância.....	40
3.3.1 Antes da lei n.º 94/2021	40
3.3.2 Após a lei n.º 94/2021	48
3.4 Agravação da condenação em segunda instância.....	52
3.4.1 Assimetria legislativa	58
3.4.2 Inconstitucionalidade da al. f) do n.º 1 do art. 400º do Código de Processo Penal.....	60
3.4.3 Uma nova estratégia nacional anticorrupção	62
4 BREVE SÍNTESE	64

5	SOLUÇÃO PROPOSTA.....	71
5.1	Extinção de um critério recursório que pressupõe a pena de prisão ⁷²	
5.2	Aplicação de um critério assente no conteúdo decisório	73
5.3	Eliminação da alínea e) do n.º 1 do artigo 400º do Código de Processo Penal	74
5.4	Aplicação do critério assente na gravidade da pena	75
5.5	Sugestão de nova redação para o artigo 400º do Código de Processo Penal	77
	CONCLUSÃO	79
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	83

INTRODUÇÃO

Encarada como uma inevitabilidade face aos crescentes fenómenos de criminalidade económico-financeira, decorrente da perceção de que é através das empresas que esses crimes atingem proporções significativas, a inclusão das pessoas coletivas no direito penal e processual penal português tornou-se uma necessidade que o legislador não pode mais ignorar. A presente investigação foca-se na inclusão das pessoas coletivas na posição processual de arguidas, uma questão que tem gerado dúvidas quanto à adequação dos instrumentos processuais necessários para garantir a defesa dos entes coletivos, em particular no que respeita à possibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) no âmbito de um processo penal, dado o conteúdo antropocêntrico que as leis processuais assumem. Motivados pelo crescente reconhecimento do aumento da criminalidade económico-financeira e pelas inevitáveis dificuldades processuais inerentes aos megaprocessos, debruçamo-nos, após a última alteração legislativa ao Código de Processo Penal, sobre o papel do Supremo Tribunal de Justiça enquanto terceira instância penal assumindo um meio de recurso das decisões de recurso.

A investigação está estruturada em capítulos que identificam e exploram problemas interligados com a questão central que pretendemos resolver.

Num primeiro momento, abordamos a evolução do tratamento jurídico das pessoas coletivas no direito penal e processual penal português, com ênfase na reforma de 2007, que estabeleceu as bases da responsabilidade penal dos entes coletivos e suas subseqüentes implicações, culminando na reforma legislativa trazida pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Esta análise destaca a complexidade inerente à representação dessas entidades no processo penal, que impõe desafios significativos com enfoque no direito ao recurso enquanto garantia processual aplicável às partes processuais.

Em seguida, a investigação adensa-se na discussão do direito ao recurso no plano constitucional, através da análise de legislação e jurisprudência. Esta análise estende-se ao plano internacional, comparando ordenamentos jurídicos como os de Espanha e Itália, para oferecer uma compreensão ampla sobre a autonomia do direito ao recurso enquanto garantia processual penal e os limites

impostos pelo duplo grau de jurisdição, dentro de uma perspectiva dualista do tema. Partindo da conformidade com a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), examinamos a jurisprudência do STJ, do Tribunal Constitucional (TC) e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH). Com esta dissertação, pretende-se abordar questões complexas subjacentes no pensamento legislativo, contribuindo para uma melhor compreensão de como o sistema recursório pode ser alterado para refletir os valores e princípios fundamentais do processo penal, visando eliminar as desigualdades que persistem entre pessoas singulares e coletivas no exercício do direito ao recurso.

Em terceiro lugar, são analisados os problemas que acarreta a decisão de inadmissibilidade de recurso contrapondo argumentos utilizados no dispositivo das decisões do STJ e avaliando o âmbito de aplicação das alíneas e) e f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP. Da análise realizada debruçamo-nos sobre as limitações impostas pela atual redação do artigo 400.º do Código de Processo Penal (CPP), especialmente as decorrentes da inaplicabilidade de penas privativas de liberdade às pessoas coletivas. Discorrendo sobre o papel do STJ como terceira instância penal, assumindo poderes de recurso das decisões de recurso, não só em caso de primeira condenação em segunda instância, como também em caso de agravação, em recurso, de uma condenação em primeira instância.

Na presente dissertação, optou-se por não aprofundar a discussão sobre os poderes de cognição do STJ por duas razões: primeiramente, o tema, embora relevante, possui uma complexidade e amplitude que exigiria uma análise mais detalhada e extensa; em segundo lugar, aprofundar este tópico poderia diluir o foco do tema central direcionado para a possibilidade da pessoa coletiva recorrer para o STJ que constitui questão prévia. Assim, dada a necessidade de manter uma abordagem focada e concisa, nos limites a que nos propusemos, foi decidido que a exploração desse tema em maior profundidade seria mais apropriada para futuros estudos.

No quarto capítulo, a investigação adota uma postura crítica, avaliando as inconsistências do regime atual ao examinar as normas relativas à recorribilidade e ao acesso ao STJ. Torna-se evidente a indiferença do legislador, que resultou

em omissões que consideramos inconstitucionais, por gerarem desigualdades que afetam as garantias de defesa da pessoa coletiva em processo penal.

Por fim, sugere-se uma reformulação do regime jurídico, propondo-se uma visão coerente do sistema recursório estabelecido no atual enquadramento legislativo, com propostas concretas que permitam a adoção de novos critérios para uma adequação do artigo 400.º do CPP, eliminando as desigualdades criadas pelo legislador.

1 PESSOAS COLETIVAS NO PROCESSO PENAL PORTUGUÊS

Desde a entrada em vigor do Código Penal (doravante designado CP) de 1982 até às alterações introduzidas pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, a responsabilidade penal de entes coletivos foi progressivamente reconhecida por meio de legislação extravagante¹ indicando uma crescente consciencialização do papel das pessoas coletivas em contextos criminais - o denominado direito penal secundário composto por legislação que abrangia diferentes áreas tais como economia, infrações fiscais, criminalidade informática, entre outras.

O legislador, estabeleceu no art. 11º do CP na sua redação originária, o princípio da pessoalidade no direito penal, assente na ideia antropocêntrica, segundo a qual apenas pessoas singulares poderiam ser responsabilizadas criminalmente. Contudo, ao incluir na formulação inicial a frase “*salvo disposição em contrário*”, reconhecia a responsabilidade das pessoas coletivas quando prevista em legislação especial permitindo de forma deliberada a possibilidade de implementar, no âmbito do direito penal secundário, procedimentos que permitem a imputação de responsabilidade penal a pessoas coletivas².

Se, por um lado, temos o reconhecimento e a expansão da responsabilidade penal das pessoas coletivas através de legislação extravagante, refletindo uma evolução do entendimento sobre a capacidade desses entes de infringirem normas penais e a necessidade da sua responsabilização, por outro lado, observou-se uma demora na adaptação do

¹ Sem necessidade de sermos exaustivos, são exemplos do esforço para consagração da responsabilidade da pessoa coletiva: a legislação sobre infrações antieconómicas e contra a saúde pública (Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro), a lei da criminalidade informática (Lei n.º 109/91, de 17 de agosto), do regime geral das infrações tributárias (Lei n.º 15/2001, de 5 de junho), do regime jurídico das armas e munições (Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro), do regime de responsabilidade penal por comportamentos antidessportivos (Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto).

² Cremos que o legislador o fez de forma deliberada, antevendo futuras modificações no Código Penal, isto porque, apesar de no nosso ordenamento jurídico apenas pessoas singulares serem passíveis de responderem criminalmente, o n.º 1 do art. 12º do CP intitulado “*atuação em nome de outrem*” estabelecia: «*É punível quem age voluntariamente como titular de um órgão de uma pessoa colectiva, sociedade ou mera associação de facto, ou em representação legal ou voluntária de outrem, mesmo quando o respectivo tipo de crime exigir (...)*», reconhecendo assim a responsabilidade penal dos membros dos órgãos das pessoas coletivas, assim como daqueles que agem em sua representação.

Código de Processo Penal (doravante designado CPP) a essa realidade, especialmente evidente após a reforma do CP originada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro.

O CPP, aprovado pelo DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro, como veremos adiante, não refletiu esta evolução mantendo-se focado nas pessoas singulares. A sua estrutura e disposições não contemplavam adequadamente a responsabilidade penal das pessoas coletivas. Foi elaborada nova legislação com cinco anos de distanciamento face ao CP, que iniciou já desajustada face às inovações legislativas e à própria evolução da sociedade e da economia.

1.1 A reforma de 2007 e suas implicações

A Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, representou um marco ao materializar explicitamente no CP a responsabilidade penal das pessoas coletivas, ampliando significativamente o alcance da sua aplicabilidade³⁴. Foi uma "revolução" no

³ Também assim, MEIRELES, Mário Pedro, *A responsabilidade penal das pessoas colectivas ou entidades equiparadas na recente alteração ao Código Penal ditada pela Lei 59/2207, de 4 de Setembro: algumas notas*, in *Julgar*, n.º 5 (Maio-Agosto), Coimbra, Almedina, 2008, pp. 121 e 122.

⁴ Com o objetivo de promover uma melhor compreensão do texto, procederemos à transcrição da redação atual do artigo 11º do Código Penal, na redação dada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro:

Artigo 11.º

Responsabilidade das pessoas singulares e colectivas

1 - Salvo o disposto no número seguinte e nos casos especialmente previstos na lei, só as pessoas singulares são susceptíveis de responsabilidade criminal.

2 - As pessoas colectivas e entidades equiparadas, com excepção do Estado, de outras pessoas colectivas públicas e de organizações internacionais de direito público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 152.º-A e 152.º-B, nos artigos 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º, sendo a vítima menor, e nos artigos 168.º, 169.º, 171.º a 176.º, 217.º a 222.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285.º, 299.º, 335.º, 348.º, 353.º, 363.º, 367.º, 368.º-A e 372.º a 374.º, quando cometidos:

a) Em seu nome e no interesse colectivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança; ou

b) Por quem aja sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

3 - Para efeitos da lei penal a expressão pessoas colectivas públicas abrange:

a) Pessoas colectivas de direito público, nas quais se incluem as entidades públicas empresariais;

b) Entidades concessionárias de serviços públicos, independentemente da sua titularidade;

c) Demais pessoas colectivas que exerçam prerrogativas de poder público.

4 - Entende-se que ocupam uma posição de liderança os órgãos e representantes da pessoa colectiva e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua actividade.

direito penal português a introdução de um catálogo fechado de crimes pelos quais as pessoas coletivas poderiam ser responsabilizadas diretamente.

A inclusão no CP trouxe consigo a necessidade de ajustes processuais significativos. A não realização imediata dessas reformas no CPP levantou questões sobre como se iria processualmente julgar as pessoas coletivas, dada a estrutura antropocêntrica do processo penal português. Neste sentido, era perentório reformar o CPP para que estivesse em consonância com as recentes alterações ao CP assegurando que a imputação de responsabilidades às pessoas coletivas fosse realizada de forma eficiente, equitativa e em estrita observância dos princípios da legalidade, da individualização da pena e da capacidade para a aferição da culpa.

Esta revolução inacabada concretizou-se numa fonte interminável de problemas ⁵ por não ter sido acompanhada da atualização das regras

5 - Para efeitos de responsabilidade criminal consideram-se entidades equiparadas a pessoas colectivas as sociedades civis e as associações de facto.

6 - A responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

7 - A responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes nem depende da responsabilização destes.

8 - A cisão e a fusão não determinam a extinção da responsabilidade criminal da pessoa colectiva ou entidade equiparada, respondendo pela prática do crime:

a) A pessoa colectiva ou entidade equiparada em que a fusão se tiver efectivado; e

b) As pessoas colectivas ou entidades equiparadas que resultaram da cisão.

9 - Sem prejuízo do direito de regresso, as pessoas que ocupem uma posição de liderança são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento das multas e indemnizações em que a pessoa colectiva ou entidade equiparada for condenada, relativamente aos crimes:

a) Praticados no período de exercício do seu cargo, sem a sua oposição expressa;

b) Praticados anteriormente, quando tiver sido por culpa sua que o património da pessoa colectiva ou entidade equiparada se tornou insuficiente para o respectivo pagamento; ou

c) Praticados anteriormente, quando a decisão definitiva de as aplicar tiver sido notificada durante o período de exercício do seu cargo e lhes seja imputável a falta de pagamento.

10 - Sendo várias as pessoas responsáveis nos termos do número anterior, é solidária a sua responsabilidade.

11 - Se as multas ou indemnizações forem aplicadas a uma entidade sem personalidade jurídica, responde por elas o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.

⁵ Desde cedo se levantaram vozes críticas que alertaram para os problemas que daí adviriam, como, SILVA, Germano Marques da, *Questões processuais na responsabilidade cumulativa das empresas e seus gestores*, in *Que futuro para o direito*

processuais penais aplicáveis a esta nova realidade, o que tornou o processo criminal incapaz de garantir um julgamento equitativo.

1.2 A omissão legislativa

A falta de adaptação do legislador português obrigou a *praxis* judiciária a estudar soluções, por via da adaptação das normas processuais vigentes às especificidades das pessoas coletivas com recurso ao art. 4º do CPP, permitindo a resolução de questões controvertidas caso a caso, ou a inclusão de capítulos autónomos com normas específicas aplicadas às pessoas coletivas dada a sua natureza característica⁶.

A primeira abordagem consistiu no recurso à aplicação analógica das normas do CPP pensadas para pessoas singulares às pessoas coletivas. No entanto, esse processo dependia da existência de normas que previssem uma situação semelhante pois, só nesse contexto se poderia aplicar com recurso a analogia o caso semelhante das pessoas singulares às pessoas coletivas. Persistiram casos em que as normas não permitiam regular o processo penal aplicado às pessoas coletivas e, nesse contexto, surgiu outra etapa no processo de integração de lacunas: a utilização de normas de processo civil, quando

processual penal? simpósio em homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português, (coord.) Mário Monte [et al], Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pp. 789 a 904.

⁶ ANTUNES, Maria João, *Processo penal e pessoa colectiva arguida*, Coimbra, Almedina, 2021, p. 22. Também neste Sentido: BRITO, Teresa Quintela de, *Processo contra pessoas colectivas: algumas propostas de adaptação (urgente) do Código de Processo Penal português*, in *Corrupção em Portugal: avaliação legislativa e propostas de reforma*, (org.) Paulo Pinto de Albuquerque [et. al], Lisboa, UCE, 2021, p. 489; BRAVO, Jorge dos Reis, *Processo penal de entes colectivos: «direito constitucional aplicado» ou inconstitucionalidade por omissão?*, in *Corrupção em Portugal: avaliação legislativa e propostas de reforma*, (org.) Paulo Pinto de Albuquerque [et. al], Lisboa, UCE, 2021, p. 519; SILVA, Germano Marques da, *A pessoa colectiva como arguida no processo penal*, 2014, p. 5, disponível no sítio da internet em: <https://carlospintodeabreu.com/publicacoes/a-pessoa-colectiva-como-arguida-no-processo-penal/>; MEIRELES, Mário Pedro, *A responsabilidade penal das pessoas colectivas ou entidades equiparadas na recente alteração ao Código Penal ditada pela Lei 59/2007, de 4 de Setembro: algumas notas*, in *Julgado*, n.º 5 (Maio- Agosto), Coimbra, Almedina, 2008, p. 138, refere que «sem quaisquer alterações, que assumam a presença de um novo sujeito processual – precisamente as entidades colectivas – a concretização da responsabilidade penal das pessoas colectivas ou entidades equiparadas no Código Penal pode não passar, na prática, de uma fonte interminável de problemas, que tornem o processo criminal insusceptível de conduzir a um julgamento justo».

compatíveis com o processo penal acarretando dificuldades decorrentes de divergências doutrinárias⁷. Foi neste contexto que a doutrina enfrentou o problema de construção do processo penal das pessoas coletivas pois, sempre que são chamadas à colação normas que restringem direitos, liberdades e garantias, estas encontram-se sujeitas ao rigoroso princípio da legalidade.

Partilhamos o pensamento de Teresa Quintela de Brito⁸, por considerarmos que a única explicação para a inércia do legislador – responsabilidade que lhe é inteiramente atribuída – parece ser o conforto de deixar nas mãos da doutrina e da prática judicial a difícil missão de gradualmente formar e estabelecer o procedimento penal aplicável às pessoas coletivas, optando por intervir apenas quando estas instâncias já tenham esboçado os contornos essenciais do procedimento penal a seguir. Contudo, esta postura resulta no sacrifício dos princípios da legalidade penal (n.º 2 do art. 18º e n.º 1 do art. 29º da CRP) e de processo penal (nos termos da al. c) do n.º 1 e n.º 2 do art. 165º da CRP), da igualdade de tratamento das pessoas coletivas face às pessoas singulares (art. 13º da CRP), bem como da certeza e segurança jurídicas, e até do direito de acesso à justiça por parte das pessoas coletivas (n.ºs 1 e 4 do art. 20º da CRP)⁹.

⁷ Também assim SILVA, Germano Marques da, *Processo contra pessoas colectivas*, in *Corrupção em Portugal: avaliação legislativa e propostas de reforma*, (org.) Paulo Pinto de Albuquerque [et al.], Lisboa, UCE, 2021, pp.465-477.

⁸ BRITO, Teresa Quintela de, *Processo contra pessoas colectivas algumas propostas de adaptação (urgente) do Código de Processo Penal português*, in *Corrupção em Portugal: avaliação legislativa e propostas de reforma*, (org.) Paulo Pinto de Albuquerque, [et al.], Lisboa, UCE, 2021, p. 480

⁹ Neste sentido, BRAVO, Jorge dos Reis, *Processo penal de entes coletivos: «direito constitucional aplicado» ou inconstitucionalidade por omissão?*, in *Corrupção em Portugal: avaliação legislativa e propostas de reforma*, (org.) Paulo Pinto de Albuquerque [et al.], Lisboa, UCE, 2021, p. 520 onde se pode ler: «Mas o direito processual penal constitui, em certo sentido, uma parte do direito penal. Donde, eventualmente, poder colocar-se a questão, quanto a nós pertinente, sobre se não se estará perante um quadro de inconstitucionalidade por omissão, ao permitir-se que a ausência de opções legislativas expressas nessa matéria possa redundar em tratamentos desiguais, desproporcionais e assimétricos que se traduzam não apenas em prejuízos para a posição processual de pessoas coletivas, mas também, indiretamente, para indivíduos cuja atuação punível seja cumulativa com aquelas (artigo 283.º da CRP). A omissão de um conjunto de normas a disciplinar os termos da intervenção e imputação processual de entes coletivos passíveis de sancionamento criminal parece-nos poder considerar-se um caso em que o legislador não providenciou pela exequibilidade de normas constitucionais, quais sejam as normas respeitantes à «Constituição penal» a aplicar relativamente a tais entidades.»

O silêncio ensurdecedor do legislador, indiferente à adaptação processual adequada à inclusão da pessoa coletiva arguida potencia, como explica Jorge dos Reis Bravo¹⁰, “*alguma margem de subjetividade em sede de aplicação processual*” contrariando a constituição penal. O desajuste entre o desenvolvimento do direito penal substantivo e o desenvolvimento do processo penal destaca os desafios que surgem na tentativa de adaptar o sistema jurídico às realidades económicas e sociais que estão em constante mudança.

A responsabilização penal das pessoas coletivas reflete a complexidade das atividades económicas contemporâneas, necessitando de um enquadramento legal que seja capaz de integrar devidamente tais realidades.

Em 2010 e 2013 foram efetuadas alterações, mas, ainda assim, esta problemática manteve-se sob o véu de um silêncio inexplicável. Vinte e cinco anos se passaram desde o Código Penal de 1982 até à inclusão da responsabilidade criminal das pessoas coletivas em 2007 e, após essa inscrição o legislador português demorou catorze anos para adaptar as normas processuais vigentes à natureza da pessoa coletiva. Dezoito alterações ao CPP ocorreram durante este período mas nenhuma delas refletiu a preocupação pela falta de normas processuais para as pessoas coletivas¹¹. Em 2021 foram criadas as bases da responsabilidade das pessoas coletivas em processo penal.

O legislador português não é caso único. Também em Espanha – atentos às dificuldades de natureza processual dada a inexistência de uma regulamentação processual que considere a pessoa coletiva enquanto arguida – a doutrina e jurisprudência substituíram-se ao legislador na criação de um sistema à margem do princípio da legalidade.

¹⁰ Ob cit. p. 521.

¹¹ Assim, GAMA, António, *A necessidade de reformar o Sistema de Recursos na ordem jurídica portuguesa. O Sistema de Recursos exige reformas?*, in Reforma do sistema de recursos, Lisboa, CEJ, 2019. O autor considera que tratar uma omissão legislativa como uma lacuna e confiar aos juízes a interpretação casuística das normas processuais, enquanto o legislador não as aprova, viola a divisão de poderes levantando a questão de saber se ainda é legítimo reduzir a inação do legislador a uma lacuna quando se conhecem soluções em sistemas jurídicos semelhantes ao nosso. Esta omissão contribuiu para que os juízes agissem como legisladores, o que não é permitido.

Esse labor é visível na elaboração da circular n.º 1/2011, de 1 de junho, com o objetivo de estabelecer diretrizes para uma melhor interpretação e aplicação do novo sistema, numa tentativa de antecipar os problemas e facilitar soluções uniformes. Assim, até ao estabelecimento de um regime processual adaptado à pessoa coletiva, promoveu-se a aplicação das normas *da Ley de Enjuiciamiento Criminal* (LECrim) nas disposições que lhes sejam aplicáveis e, subsidiariamente, o recurso à *Ley de Enjuiciamiento Civil* (LEC)¹². Verificámos assim, que o processo de adaptação em curso no direito processual português seguiu os exemplos e se espelhou nas dificuldades e respostas fornecidas pelo labor da doutrina espanhola para colmatar as dificuldades vividas em Portugal.

O legislador espanhol tem o mérito de ter demonstrado mais perseverança pelo reconhecimento do papel das pessoas coletivas no direito criminal e suas respetivas implicações. No que aos recursos respeita, em Espanha a revolução iniciou-se 10 anos antes, com a responsabilidade penal das pessoas coletivas a ser incluída na reforma do CPE introduzida pela LO n.º 5/2010, de 22 de junho¹³. Isto apesar de o CPE desde 1995 já fazer referência às pessoas coletivas aplicando consequências acessórias quando usadas para cometer determinados crimes (art. 31º CP espanhol). Não podemos, contudo, afirmar a inclusão da responsabilidade penal da pessoa coletiva pois a norma determinava que era na pessoa do administrador que recaía a responsabilidade e não na pessoa coletiva. Neste sentido, o administrador, apesar de não possuir as qualificações necessárias para cometer o crime, seria responsabilizado desde que as circunstâncias criminosas estivessem presentes na entidade no momento do ilícito penal tornando-se evidente o carácter pessoal, tal como em Portugal, da responsabilidade penal no ordenamento jurídico espanhol¹⁴¹⁵.

¹² Parágrafo 11 das conclusões apresentadas na Circular n.º 1/2011, 1 de Junho.

¹³ Assim, DEU, Teresa Armenta, *Lecciones de derecho procesal penal*, 11º ed., Madrid, Marcial Pons, 2018, p. 118.

¹⁴ No mesmo sentido, SERRANO, Fidel Ángel Cadena, *El estatuto penal de la persona jurídica*, in *La responsabilidad penal de las personas jurídicas*, Fiscália General del Estado, Madrid, 2018, p.44: o autor explica que o legislador pretendeu levantar o véu da utilização fraudulenta das pessoas coletivas para identificar a pessoa singular que se escondia atrás da sua estrutura para cometer o crime.

¹⁵ Posteriormente, a Ley n.º 15/2003, de 25 de novembro, introduziu no art. 31.2 do CPE a responsabilidade solidária, entre a pessoa singular autora do crime e a pessoa coletiva em cujo nome ou por conta da qual atuou, quando fosse aplicada pena de multa.

Através da LO n.º 5/2010, de 22 de junho, foi determinada a possibilidade de as pessoas coletivas serem penalmente responsáveis enquanto sujeitos passivos de direito penal. Tal como em Portugal, a responsabilidade penal das pessoas coletivas respeita um *numerus clausus* de crimes delimitados, por razões de política criminal, à intervenção mais comum que estas assumem¹⁶.

Integradas como sujeitos de direito através do art. 31 bis CPE, com um catálogo de penas aplicáveis constantes do art. 33.7 CPE: a) pena de multa¹⁷; b) pena de dissolução; c) suspensão de atividades por um período que não poderá exceder cinco anos; d) suspensão de atividades por um período de até cinco anos; e) proibição de no futuro, realizar atividades em cujo exercício tenha permitido, favorecido ou encoberto o crime - essa proibição pode ser definitiva ou, sendo temporária não poderá exceder quinze anos; f) Inabilitação para obter subsídios e ajudas públicas, para contratar com o setor público e usufruir de benefícios e incentivos fiscais ou da Segurança Social, por um período que não poderá exceder quinze anos; g) intervenção judicial para salvaguarda dos direitos dos trabalhadores ou credores, não podendo exceder cinco anos.

Posteriormente, a Ley n.º 37/2011, de 10 de outubro, procurou dar respostas a questões processuais já anteriormente evidenciadas na circular n.º

¹⁶ Como se pode ler na exposição de motivos da LO n.º 5/2010, de 22 de junho, disponível no sítio da internet em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2010-9953> :«*Se regula de manera pormenorizada la responsabilidad penal de las personas jurídicas. Son numerosos los instrumentos jurídicos internacionales que demandan una respuesta penal clara para las personas jurídicas, sobre todo en aquellas figuras delictivas donde la posible intervención de las mismas se hace más evidente (corrupción en el sector privado, en las transacciones comerciales internacionales, pornografía y prostitución infantil, trata de seres humanos, blanqueo de capitales, inmigración ilegal, ataques a sistemas informáticos...).* Esta responsabilidad únicamente podrá ser declarada en aquellos supuestos donde expresamente se prevea [ponto 7]».

¹⁷ A pena de multa aplicável às pessoas coletivas é mencionada na lei sob dois aspetos específicos: a multa por cotas ou proporcional. A pena de multa por cotas é estipulada com base no sistema de dias de multa cujo valor mínimo é de 30 euros e o valor máximo de 5.000 euros (art. 50.4 CPE) e duração mínima de 10 dias e máxima de 5 anos (50.3 CPE), porém, para alguns crimes a pena de multa é quantificada em função da pena aplicável para a pessoa física. A pena de multa proporcional é aferida com base no benefício obtido ou pelo prejuízo causado ou quantidade defraudada não sejam possíveis de determinar e, nesse sentido, dada a impossibilidade de o juiz proceder ao calculo dos valores, estes serão apurados nos termos do art. 52.4 CPE.

1/2011, de 1 de junho¹⁸. No entanto, embora louvável a procura de soluções e a resposta rápida às questões levantadas pela doutrina, consideramos o esforço insuficiente¹⁹ pela incapacidade de responder a questões decorrentes da complexidade que necessariamente decorre da imputação da responsabilidade penal à pessoa coletiva. Nesse sentido, concordamos com a posição de Juan Ladrón de Guevara²⁰, por considerarmos ingénuo, por parte do legislador, acreditar que basta inserir um conjunto de disposições – nomeadamente, os arts. 31 bis, 33.7, 66 bis e 129 do CPE, que contêm a responsabilidade penal das pessoas coletivas no texto penal e que foi construído com o pensamento de outrora pelo legislador de 1995 – aplicado através de um sistema processual pensado para as pessoas singulares acusadas²¹.

A agilização processual tão esperada teve origem na LO n.º 41/2015, de 5 de outubro, que modifica o CPP espanhol (LECrim)²². A reforma aprovada não se limitou ao duplo grau, fazia parte de um propósito mais amplo que afetou todo o sistema de contestação de sentenças criminais²³. Por essa razão, e ao mesmo tempo que generaliza a segunda instância²⁴, ou melhor, o recurso, foram

¹⁸ Entre eles destacam-se: o regime de aferição de competência dos tribunais, o direito de defesa e representação das pessoas coletivas, o julgamento em ausência, entre outros.

¹⁹ Também assim, ALVAREZ, Maria Luisa, *Cuestiones procesales que plantea la imputación de las personas jurídicas*, p.7, disponível no sítio da internet em: <https://ficip.es/wp-content/uploads/2017/06/%C3%81lvarez-Castellanos.-Comunicaci%C3%B3n.pdf>

²⁰ GUEVARA, Juan Burgos Ladrón de, *La responsabilidad penal de las personas jurídicas: aspectos procesales*, Diario La Ley, n.º 7625, Sección Doctrina, 9 May. 2011, Año XXXII, p.2.

²¹ No subcapítulo 3.2 avaliamos a opção que o legislador português tomou na adaptação do art. 400º do CPP e a crítica é semelhante pois, ao contrário do legislador espanhol que no espaço de um ano procurou de imediato adaptar o sistema processual á sua inclusão, o legislador português permitiu que durante décadas a jurisprudência vedasse o acesso ao recurso á pessoa coletiva arguida.

²² Desde a proposta do CPPE em 2012 passaram 3 anos até à LO n.º 41/2015, de 5 de outubro, que altera a lei processual penal para a racionalização da justiça penal e o reforço das garantias processuais.

²³ Pode ler-se no preâmbulo da proposta que a mesma visa regular as seguintes matérias: a necessidade de estabelecer disposições eficazes para uma justiça penal célere; a previsão de um procedimento de confisco autónomo; a constituição geral da segunda instância; a prorrogação do recurso de cassação; a reforma do recurso extraordinário de revisão [ponto I].

²⁴ Já teriam previamente sido realizadas várias tentativas no sentido da generalização da segunda instância mas nenhuma foi aprovada. Neste sentido, LÓPEZ, António Maria Lara, *The retrial model in Spain*, in *Fairness in Criminal Appeal - A Critical and*

introduzidas algumas modificações nomeadamente a generalização do acesso à cassação.

No direito italiano, a responsabilidade penal das pessoas coletivas foi mais precoce e assume características peculiares. Instituída através do Decreto Legislativo n.º 231/2001²⁵.

Com a criação deste novo regime a responsabilidade penal por atos ilícitos deixa de ser uma prerrogativa exclusiva da pessoa singular. Porém, em razão da existência de responsabilidade penal antropocêntrica associada à ideologia do brocado latino *societas delinquere non potest*, o ordenamento italiano estabelecia no seu art. 27º da CRI que a responsabilidade penal é pessoal, ligando-a naturalmente à pessoa singular. Consideramos que isso não só dificultou a sua inclusão no ordenamento jurídico como também originou interpretações na doutrina sobre a respeito da natureza dessa responsabilidade uma vez que decorre do título do decreto a natureza administrativa da ação da pessoa coletiva²⁶.

Itália não é caso único na adoção desta fórmula para resolver o conflito de normas existentes no ordenamento jurídico e assegurar a responsabilização das pessoas coletivas através de normas com natureza distinta²⁷. Exemplo disso é o

Interdisciplinary Analysis of the ECtHR Case-Law, (coord.) Helena Morão e Ricardo Tavares, 2023, Springer Cham, p.58.

²⁵ Diploma que disciplina a responsabilidade administrativa da pessoa jurídica pode ser consultado no sítio da internet em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:2001-06-08:231>.

²⁶ Ibidem, pp. 307-308: a autora explica que as posições da doutrina sobre o tema assentaram em três caminhos: para uns o legislador seguiu um caminho mais fácil definindo como responsabilidade administrativa uma regulamentação de caráter penal pelo regime preventivo e repressivo que apresenta; por oposição, há quem siga a posição da responsabilidade administrativa apoiando-se na definição escolhida pelo legislador no decreto e pelo regime específico de prescrição regulado no CC italiano; por fim a posição minoritária considera tratar-se de uma responsabilidade híbrida entre a responsabilidade penal por um lado, e responsabilidade administrativa, por outro. Também assim, identificando como burla de etiquetas o registo da responsabilidade administrativa no título do texto legislativo, BRIZ, David I. Carpio, *La responsabilidad penal de las personas jurídicas en el sistema español a la luz del modelo italiano de imputación al ente*, in *Diritto Penale Contemporaneo - rivista trimestrale*, n.º 2, Milano, 2018, pp. 48.

²⁷ MARTIN, Adán Nieto, *La responsabilidad penal de las personas jurídicas en el derecho comparado*. 1º ed., Barcelona, FUOC, 2018, p. 9. O autor fornece outros exemplos dentro da união europeia, como é o caso da Alemanha, Grécia que optaram por sanções administrativas, Letónia e Polónia por sanções quase penais.

regime de sanções previsto no art. 9º do DL n.º 231 aplicado a ilícitos que dependam de crime assente em três sanções: pecuniária, interdição e confisco. No nosso entender, reconhecendo que nos distanciamos do tema nuclear, consideramos que apesar da definição no decreto como administrativo, a sua aplicação depende da prática de um crime e rege-se processualmente pelo CPP italiano com remissões expressas ao longo de todo o decreto.

Nos termos do art. 1º do DL n.º 231, o diploma é aplicável a todas as pessoas coletivas, com exceção do Estado, autarquias locais e outras entidades públicas não económicas, assim como aquelas que exerçam funções de relevância constitucional, como é o caso dos partidos políticos²⁸.

Instituída pelo art. 5º do DL n.º 231/2001, a responsabilidade por crimes expressamente tipificados no decreto e cometidos no interesse ou para vantagem da pessoa coletiva i) por pessoas que são representantes, diretores ou gestores do ente ou de suas unidades organizacionais com autonomia financeira e funcional, bem como pessoas que, de facto, geram e controlam o próprio ente ou ii) pessoas sob a orientação ou supervisão das pessoas anteriormente referidas²⁹.

Consideramos importante referir que, no sistema judiciário italiano os tribunais estão organizados da seguinte forma: enquanto tribunais de primeira instância são competentes os julgados de paz (*giudice di pace*) para processos de menor natureza, e com competência para julgar processos de maior gravidade, o *tribunale*. Em recurso de segundo grau de decisões de primeira instância com base em factos e na interpretação da lei é competente a *corte*

²⁸ Art. 1º: *Soggetti:*

1) *Il presente decreto legislativo disciplina la responsabilità degli enti per gli illeciti amministrativi dipendenti da reato.*

2) *Le disposizioni in esso previste si applicano agli enti forniti di personalità giuridica e alle società e associazioni anche prive di personalità giuridica.*

3) *Non si applicano allo Stato, agli enti pubblici territoriali, agli altri enti pubblici non economici nonché agli enti che svolgono funzioni di rilievo costituzionale.*

²⁹ Mais detalhadamente e com comparação de outros ordenamentos, MARTIN, Adán Nieto, *La responsabilidad penal de las personas jurídicas en el derecho comparado*. 1º ed., Barcelona, FUOC, 2018, pp. 23 e ss.

d'appello. Por fim, o Supremo tribunal denominado *corte di cassazione* assume competência geral e de última instância³⁰.

Os arts. 71º a 73º do DL n.º 231 são especialmente relevantes no que se refere à impugnação das sentenças: o art. 71º com a epígrafe «Impugnazioni delle sentenze relative alla responsabilità amministrativa dell'ente» estabelece que quando uma sentença determine sanções que não correspondam a interdições a pessoa coletiva pode apresentar recurso estando ao seu dispor os mesmos procedimentos previsto para o arguido acusado do crime que originou a infração ou infrações disciplinadas no DL n.º 231, e quando a sentença imponha uma ou mais interdições, a pessoa coletiva tem o direito de apelar da decisão, independentemente das regras de apelação aplicáveis ao indivíduo acusado do crime subjacente. Além disso, o MP também tem o direito de contestar as sentenças relacionadas à infração administrativa, utilizando os mesmos meios disponíveis para contestar sentenças de crimes. O art. 72º com a epígrafe «Estensione delle impugnazioni», dispõe sobre a relação de dependência entre as impugnações apresentadas pela pessoa singular acusada do crime e a pessoa coletiva estabelecendo que as impugnações beneficiam ambas as partes, exceto quando o seu conteúdo seja exclusivamente pessoal. O art. 73º com a epígrafe «*Revisione delle sentenze*» determina que se aplique a sentenças proferidas contra a pessoa coletivas as disposições do CPPI, na medida em que sejam compatíveis, com exceção das normas referentes à reparação por erro judiciário.

1.3 Mudança de paradigma: lei anticorrupção

A Assembleia da Republica em 19 de novembro de 2021 aprovou a Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro, em vigor desde 20 de março de 2022, que reformulou o direito penal português ao transpor para o ordenamento jurídico normas processuais que regulam a atuação das pessoas coletivas arguidas em processo penal.

³⁰ Mais detalhadamente, consultar informação no portal europeu da justiça italiana no sítio oficial da UE em: https://european-union.europa.eu/index_en.

Como referido anteriormente, até à promulgação da Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro, o CPP não incluía qualquer disposição específica relativa às pessoas coletivas, sendo todo o enquadramento construído com base na *praxis* judiciária. Esta lacuna abalava a confiança no sistema legal por permitir que os indivíduos agissem em nome de uma pessoa coletiva sem assumir as consequências criminais dos seus atos, criando um ambiente propício para abusos e impunidade, comprometendo os princípios de responsabilidade e justiça que são fundamentais para o funcionamento adequado de qualquer sistema jurídico. A falta de responsabilização das pessoas coletivas por condutas criminosas não apenas prejudicava as vítimas desses atos, mas também enfraquecia a credibilidade das instituições e a confiança da sociedade no Estado de Direito. Como tal, seria essencial corrigir essa lacuna legal para garantir que todas as partes envolvidas fossem devidamente responsabilizadas pelas suas ações, promovendo assim um ambiente de legalidade e equidade dentro da comunidade jurídica.

Reconhecimento do labor doutrinário e jurisprudencial na apresentação de soluções, a Lei 94/2021, de 21 de dezembro, aprova medidas previstas na MENAC³¹, alterando o CP, o CPP e leis conexas³² constituindo um dos mais importantes contributos para o ordenamento jurídico-penal virando a página sobre a questão tão criticada ao longo dos anos da ausência de normas processuais para as pessoas coletivas³³.

³¹ O documento intitulado “*Estratégia nacional de combate à corrupção: 2020 – 2024*” realizado pelo grupo de trabalho constituído para o efeito, assumindo a mencionada necessidade de criação de normas em processo penal «*nomeadamente, quanto à constituição de arguida, à representação da arguida pessoa coletiva ou equiparada no processo penal, às medidas de coação e de garantia patrimonial, às declarações por intermédio do representante e muito particularmente quanto ao direito ao silêncio, à competência por conexão, às notificações, à declaração de contumácia, à recorribilidade em segundo grau de decisão condenatória, ao regime dos crimes semipúblicos e particulares, ao arquivamento em caso de dispensa de pena e à suspensão provisória do processo*».

³² Sobre as várias alterações legislativas, de forma mais aprofundada, LEITE, André Lamas, *Considerações sobre a Lei n.º 94/2021, de 22 de Dezembro e algumas propostas de revisão do Código Penal*, FDUP, 2022, pp. 35-111.

³³ Também assim, GODINHO, Inês Fernandes, *Uniformização do regime de responsabilidade penal das pessoas coletivas e programas de cumprimento normativo*, in *Corrupção em Portugal: avaliação legislativa e propostas de reforma*, (org.) Paulo Pinto de Albuquerque [et. al.], Lisboa, UCE, 2021, p. 172.

O MENAC constitui uma concretização das obrigações internacionais de cooperação com organizações como as Nações Unidas e o Conselho da Europa. Desde 2002 que Portugal pertence ao Grupo de Estados Contra a Corrupção do Conselho da Europa (GRECO)³⁴, do qual destacamos a recomendação 9 do II ciclo de avaliação do GRECO³⁵, desenvolvido em 2006, que apelava à implementação de um regime adequando à responsabilidade penal das pessoas coletivas incluindo a aplicação de sanções bem como a criação de um registo criminal para as pessoas coletivas. Em 2008 não foi possível avaliar o impacto das alterações estabelecidas na legislação portuguesa por ter sido recente a inclusão das pessoas coletivas no direito penal mas, em 2010, no relatório de conformidade³⁶, foi considerado que Portugal respondeu de forma satisfatória às recomendações realizadas em 2006, ou seja, 4 anos depois. Novamente, em 2010 reconheceu-se que Portugal estabeleceu a responsabilização penal das pessoas coletivas e seus dirigentes e promoveu ações de formação não só às pessoas coletivas como forma de prevenção e repressão, mas também aos magistrados e aos inspetores tributários em matéria de deteção da corrupção.

As medidas implementadas constantes do MENAC, no que respeita especificamente à responsabilidade penal das pessoas coletivas e entidades equiparadas, visavam a uniformização da responsabilidade penal das pessoas coletivas e a sua autonomia face às pessoas singulares e, quanto ao regime substantivo, a sua adaptação «*prevendo normas processuais para a pessoa coletiva arguida*³⁷». No entanto, a opção do legislador foi no sentido de adaptar o CPP sem a criação de normas autónomas em cada capítulo referentes ao ente

³⁴ O GRECO desenvolve o seu trabalho na avaliação da conformidade dos seus membros aos instrumentos de combate à corrupção do Conselho da Europa. Através de um questionário e mediante visitas aos países procede à análise das medidas tomadas para implementar as recomendações anteriormente realizadas.

³⁵ Informação mais detalhada no sítio da internet em: <https://www.coe.int/en/web/greco>

³⁶ Mais detalhadamente, *Relatórios GRECO - Avaliação das Medidas Adotadas na Luta Contra a Corrupção em Portugal (2000-2022)*, (coord.) Conceição Gomes [et al.], BeNAC, Coimbra, 2022, pp. 15 a 17. Disponível no sítio da internet em: <https://benac.ces.uc.pt/wp-content/uploads/2022/10/Relato%CC%81rios-GRECO-2000-2022.pdf>.

³⁷ Vide, Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024, p. 71, disponível no sítio da internet em: <https://justica.gov.pt/Estrategia-Nacional-Anticorruptao-2020-2024>.

coletivo gerando alguma conflitualidade e disparidade de soluções legislativas na mesma norma, como se verá adiante.

As recentes alterações ao CPP abordam diversas matérias relacionadas com a competência dos tribunais, procedimentos de instrução e julgamento, representação em juízo, notificações, medidas de coação e de garantia patrimonial, recursos, programas de cumprimento normativo, direito premial, entre outras questões processuais³⁸.

No que respeita aos recursos, o legislador realizou alterações particularmente nos arts. 400º, 432º e 434º do CPP, ampliando o regime de recurso ordinário perante o STJ, das quais se destacam a admissibilidade de recurso de decisões condenatórias de conteúdo inovatório não só quanto à condenação final mas também, quanto a aplicação de medidas de coação.

³⁸ A Lei 94/2021, de 21 de dezembro, introduziu alterações em vários artigos do CPP, nomeadamente, os seguintes: 24º, 30º, 40º, 57º, 58º, 59º, 61º, 64º, 68º, 79º, 86º, 89º, 107º, 113º, 133º, 134º, 174º, 194º, 196º, 197º, 199º, 200º, 204º, 225º, 227º, 228º, 264º, 281º, 282º, 283º, 287º, 291º, 297º, 312º, 313º, 335º, 342º, 344º, 364º, 391º-A, 392º, 400º, 432º, 434º, 499º e 508º e ainda o aditamento dos arts. 275º -A, 311º -A, 311º -B e 491º -B.

2 DIREITO A RECORRER ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL

2.1 A sua autonomia

Constitucionalmente consagrado no n.º1 do artigo 32.º da CRP enquanto direito jus fundamental, o direito ao recurso em processo criminal constitui o direito legal das partes solicitarem uma revisão judicial da decisão perante um tribunal hierarquicamente superior.

Assente na ideia de redução do risco de erro judiciário, os recursos constituem assim remédios jurídicos³⁹ enquanto meio processual que permite a correção de erros ou vícios da decisão penal através da reapreciação da decisão, na sua totalidade ou em parte, por um tribunal hierarquicamente superior.

Desde a sua consagração no CPP em 1987, através do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, deu-se uma rutura com o sistema de recursos do processo civil de que a doutrina se socorria para estruturar o procedimento recursório em matéria penal. Foi estabelecido um estatuto autónomo e próprio para os recursos no âmbito penal, refletindo a compreensão de que o processo penal possui características e finalidades específicas que reclamam um tratamento diferenciado em relação ao processo civil.

A Constituição processual penal deliberadamente concede ao legislador ordinário a prerrogativa de definir os conceitos jurídicos essenciais para a sua regulamentação normativa, no estrito cumprimento do princípio da reserva de lei. Portanto, ao interpretar o texto constitucional, é imperativo considerar o valor

³⁹ Sobre o instituto dos recursos como remédios jurídicos ver, entre outros, SANTOS, Manuel Simas, *Nótula para uma reforma do regime de recursos em processo penal*, in *Corrupção em Portugal: avaliação legislativa e propostas de reforma*, (org.) Paulo Pinto de Albuquerque [et al.], Lisboa, UCE, 2021, p. 665 e ss. Também o TC tem entendido que os recursos assumem o papel de remédios jurídicos destinados a corrigir os erros que são indicados pelo recorrente, a título de exemplo, no ac. do TC n.º 415/01, proc. 160/2001 pode ler-se o seguinte excerto: «*Só após a última revisão constitucional (constante da Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro), passou a incluir, no artigo 32º, a menção expressa ao recurso, incluído nas garantias de defesa, assim consagrando, aliás, a jurisprudência constitucional anterior a esta revisão, e segundo a qual a Constituição consagra o duplo grau de jurisdição em matéria penal, na medida (mas só na medida) em que o direito ao recurso integra esse núcleo essencial das garantias de defesa previstas naquele artigo 32º*».

interpretativo que esses conceitos possam assumir, considerando que as normas constitucionais não contêm uma regulamentação concreta e definitiva.

Porém, quando são estipulados de forma concreta e vinculativa determinados conceitos, as normas constitucionais assumem um significado que o legislador não pode ignorar. É o que se verifica na CRP, no seu art. 32.º, ao incluir expressamente o direito ao recurso, resultado da quarta revisão constitucional através da LC n.º 1/97⁴⁰, de 20 de setembro. Esta revisão não assume em si um conteúdo inovador face à interpretação que o Tribunal Constitucional já fazia da sua redação anterior⁴¹, no entanto, reconhece explicitamente a autonomia conferida a tal garantia no contexto geral das garantias de defesa. Significa isto, que a garantia do direito a recorrer não é afetada pelo reconhecimento de outras garantias processuais, especialmente em defesa do arguido.

Além de cláusula geral incluída no n.º1 do art. 32º da CRP que engloba todas as garantias de defesa, no que especificamente diz respeito ao direito de recurso, não pode ser desconsiderada a preocupação do legislador com as alterações introduzidas no n.º 1 do art. 32º da CRP ao substituir a expressão «assegurar» pela expressão «assegura» e com o aditamento, *in fine*, da expressão «incluindo o recurso». A proteção deste conceito realizada de forma expressa é de sobeja importância pois delimita uma garantia não amortizável perante outras garantias de defesa em direito processual penal não positivadas na constituição e distingue o papel central que esta garantia tem face a outras jurisdições.

2.2 A restrição do direito de recurso e o duplo grau de jurisdição

Os direitos fundamentais são garantias jurídicas fortes que são reconhecidas e protegidas pela constituição e dotados de reserva geral de ponderação. No entanto, os direitos fundamentais não sendo absolutos podem

⁴⁰ Sobre as várias revisões constitucionais ver: CANOTILHO, José Joaquim Gomes & MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pp. 512-527.

⁴¹ Também assim, ANTUNES, Maria João, *Direito processual Penal*, 4º ed., Coimbra, Almedina, 2022, p. 233.

ser limitados em certas circunstâncias, especialmente quando há um conflito com outros direitos igualmente protegidos pela constituição. Neste sentido, quando uma norma constitucional não prevê explicitamente uma restrição aos direitos fundamentais, mas há uma necessidade de impor tal restrição devido a circunstâncias específicas, é necessário analisar essa restrição à luz dos princípios que moldam a conformidade à constituição das normas restritivas. Nesse sentido, tudo dependerá da justificação apresentada para fazer ceder o direito fundamental e da conformidade da medida restritiva com os princípios constitucionais estruturantes.

No caso, o n.º1 do art. 32º da CRP, estabelece uma norma princípio⁴², o que significa que, não foram realizadas todas as ponderações por parte do legislador constitucional sobre a realização desta garantia e, nesse sentido, a norma assume um carácter suficientemente aberto para os poderes públicos fazerem ponderações no caso concreto. A ideia de que os direitos fundamentais são limitáveis está associada ao princípio da ponderação de interesses, que é uma abordagem utilizada em sistemas jurídicos para resolver conflitos entre direitos em oposição, ou seja, perante casos onde exista um visível conflito de direitos ou outros bens jus fundamentais, é necessário realizar uma ponderação cuidadosa para determinar qual direito deve prevalecer em determinada situação, levando em consideração fatores como a importância dos direitos em questão, o contexto específico da situação e a necessidade de proteger outros interesses fundamentais.

Contudo, coloca-se em evidência a força que se procurou dar a esta garantia constitucional com o aditamento do direito ao recurso em processo penal, não podemos ignorar, conforme ilustrado no acórdão do TC n.º 812/2017, processo n.º 310/16, que: «*enquanto a garantia do direito ao recurso em*

⁴² Acompanhamos a posição de NOVAIS, Jorge Reis, *Princípios Estruturantes de Estado de Direito*, Coimbra, Almedina, 2019, pp. 13 e ss.. O autor explana a dicotomia entre normas regra e normas princípio na constituição assente no seu conteúdo normativo. As normas regra, por contraposição às normas princípio de que apresentam um conteúdo aberto a ponderações e conformação pelo legislador, assumem um conteúdo que é facilmente identificável porque quanto a estas o legislador fez todas as ponderações possíveis não admitindo interpretações em sentido contrário, para as quais aliás, seria necessária a realização de uma revisão constitucional.

processo penal, por força desse preceito constitucional, se apresenta como “absoluta e irrestringível”, no que respeita a outras jurisdições, os artigos 20.º e 202.º da Constituição impõem apenas um genérico direito de recurso dos atos jurisdicionais, cujo preciso conteúdo pode ser traçado, pelo legislador ordinário, com maior ou menor amplitude, estando-lhe apenas vedado abolir o sistema de recursos in toto ou afetá-lo substancialmente [ponto 14]».

Como explica Paulo Pinto de Albuquerque, «*Não há um direito irrestrito ao esgotamento de todas as instâncias previstas pela lei (...) É certo que o legislador constituinte deu uma particular importância a esta questão no âmbito do processo penal, consagrando um direito constitucional do arguido ao recurso – 32º/1 CRP – este direito consubstancia-se num direito a recorrer de decisões condenatórias e de decisões de privação ou restrição da liberdade ou de outros direitos fundamentais do arguido*⁴³».

Apesar de não admitirmos o direito ao recurso enquanto direito absoluto e irrestrito, este constitui uma das mais importantes dimensões das garantias de defesa do arguido em processo penal. Admitimos, do ponto de vista constitucional, que as limitações a este direito constitucionalmente consagrado não são ilegítimas, uma vez que a constituição não obriga a cedência ao arguido de um direito de recorrer de toda e qualquer decisão judicial que lhe seja desfavorável e, nesta linha de pensamento, permitir ao legislador no uso da sua liberdade de conformação restringir o uso deste direito.

Um dos argumentos utilizados para sustentar a ideia de que o núcleo essencial das garantias de defesa do arguido não é violado ao vedar o acesso ao recurso baseia-se na ideia de que o princípio do duplo grau de jurisdição está alinhado com os fundamentos do direito ao recurso e, por isso, o direito constitucionalmente protegido é suficientemente acautelado com a presença

⁴³ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal: À luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª edição, Lisboa, UCE, 2011, p. 1007.

desse duplo grau⁴⁴. O duplo grau de jurisdição relaciona-se com o reexame por outro órgão jurisdicional hierarquicamente superior.

2.3 O direito ao recurso no plano internacional

O art. 14º do PIDCP⁴⁵ faz alusão a garantias processuais penais que posteriormente foram desenvolvidas nos textos constitucionais dos países aderentes, entre eles, Portugal. O n.º 5 do preceito em apreço estatui que *“qualquer pessoa declarada culpada de crime terá o direito de se fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade e a sentença, em conformidade com a lei.”*

Do conteúdo desta norma extraem-se várias conclusões: em primeiro lugar estabelece-se que o que importa é a essência do direito de recorrer e não a forma como o direito pode ser exercido – que compete a cada estado definir; em segundo lugar, também a sua nomenclatura não é definida apesar de revelar o recurso de apelação pois, como se lê no texto da norma, refere-se ao exame da culpabilidade do arguido e revisão da sentença⁴⁶ que necessariamente sempre passará pelo recurso de matéria de facto e de direito por forma a assegurar a boa administração da justiça; por fim, é estabelecido o direito ao duplo grau de jurisdição para as pessoas condenadas e não para todos os sujeitos processuais intervenientes no processo, ou seja, além de se aplicar apenas aos arguidos por serem os únicos passíveis de julgamento e aplicação de pena ainda, de entre estes, o estrito cumprimento do pacto, depende da sua condenação não se relacionando a necessidade de cumprimento de um duplo grau jurisdicional perante decisões absolutórias.

⁴⁴ O TC entendeu, no seu acórdão n.º 189/2001, proc. 168/01, que: *«mesmo quanto a decisões condenatórias, não tem de estar necessariamente assegurado um triplo grau de jurisdição, assim se garantindo a todos os arguidos a possibilidade de apreciação da condenação pelo STJ»* e, em consequência, reconheceu existir *«alguma liberdade de conformação do legislador na limitação dos graus de recurso [ponto7]»*.

⁴⁵ O PIDCP, inspirado no modelo anglo-saxónico americano, em que o direito ao recurso é uma garantia da pessoa condenada em processo penal, foi adotado pela Resolução n.º 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, possuindo uma amplitude global. Entrou em vigor em 1976, quando foi atingido o número mínimo de adesões (35 Estados), nos termos do n. 1 do art. 49º.

⁴⁶ Neste sentido, MARSHALL, Peter D., *A Comparative Analysis of the Right To Appeal*, Duke Journal of Comparative & International, vol. 22:1, 2011, p. 19.

Assim, conclui-se que «*haverá violação do artigo 14.º, n.º 5 não só se a decisão do tribunal de primeira instância for final, mas também se uma condenação imposta por um tribunal de recurso ou tribunal de última instância, após uma absolvição por um tribunal inferior, nos termos do direito interno, não puder ser reexaminada por um tribunal superior*⁴⁷» não se aplicando esta garantia aos crimes mais graves mas a qualquer crime independentemente da sua gravidade.

E na continuação, a propósito do direito ao reexame da decisão condenatória em última instância – que constitui um dos argumentos usados pela defesa da manutenção da inadmissibilidade do direito ao recurso para o STJ – o comité dos direitos humanos, na sua interpretação reforça que: «*quando o supremo tribunal de determinado país atua como tribunal de primeira e única instância, a inexistência de qualquer direito de recurso para um tribunal superior não é compensada pelo facto de a pessoa ser julgada pela instância máxima do país em causa; pelo contrário, tal sistema é incompatível com o Pacto, a menos que o Estado Parte tenha formulado uma reserva a tal respeito*⁴⁸»

Também a Convenção Europeia de Direitos Humanos, concede um conjunto de direitos processuais, nomeadamente, o direito a um processo justo (art. 6º) conferindo ao arguido uma série de direitos sem referir expressamente o direito ao recurso; o princípio da legalidade (art. 7º) assente no brocardo *nulla pena sine lege*; o direito a um recurso efetivo perante uma instância nacional (art. 13º); assim como o direito a não ser julgado duas vezes (art. 4º do protocolo n.º 7). Como explica Peter Marshall⁴⁹, apesar do direito a uma revisão da sentença não ser imperativamente exigível aos estados signatários, quando concedido, terá de o ser em respeito pelo princípio de um julgamento justo nos termos do art. 6º da CEDH.

⁴⁷ Comentário geral n.º 32: artigo 14.º do PIDCP – direito à igualdade perante os Tribunais de justiça e a um julgamento justo, 2007, p. 20, disponível no sítio da internet em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/pidcp-comentariogeral32-novo.pdf>.

⁴⁸ Idem.

⁴⁹ MARSHALL, Peter D., *A Comparative Analysis of the Right To Appeal ...*, p.24.

Apesar de a CEDH não conter norma expressa sobre o direito ao recurso, é de suma importância ressaltar que o seu art. 53º estatui que nenhuma disposição da convenção pode ser interpretada no sentido de prejudicar ou limitar os direitos reconhecidos no direito interno dos estados partes ou em qualquer convenção em que os estados sejam parte, como é o caso do PIDCP.

A jurisprudência do TEDH estendeu progressivamente os direitos consagrados na CEDH às pessoas coletivas na medida em que os direitos constantes da convenção sejam aplicáveis por força da sua natureza pois também elas assumem a posição de arguidas podendo ser investigadas por um facto ilícito típico que comine na sua condenação⁵⁰.

O direito ao recurso consta do art. 2º do protocolo n.º 7º da CEDH que garante uma margem de livre apreciação por parte do legislador de cada estado, sendo admissível a sua restrição. Todavia, as restrições devem prosseguir um fim legítimo que acautele o núcleo essencial do direito a recorrer e, por essa razão, o n.º 2 do referido artigo estatui quais as restrições ao direito de revisão por um tribunal superior consideradas admissíveis: i) para crimes de menor gravidade⁵¹, ii) nos casos em que o arguido tenha sido condenado em primeira instância pelo tribunal superior ou iii) no caso de condenação na sequência de um recurso contra absolvição⁵².

⁵⁰ Assim, SANGUINÉ, Odone, *Os direitos fundamentais das pessoas jurídicas no processo penal*, in Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal, vol.2, n.º 2, UFRGS, 2014, pp. 28-29, disponível no sítio da internet em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/54949>. Também, VISEKRUNA, Aleksandra, *Protection of rights of companies before the european court of human rights*, p. 115, disponível no sítio da internet em: https://www.bing.com/search?pglt=41&q=PROTECTION+OF+RIGHTS+OF+COMPANIES+BEFORE+THE+EUROPEAN+COURT+OF+HUMAN+RIGHTS&cvid=d7892c5429c84652872b8d757c2b7713&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOTIGCAEQRRq8MqYIAhBFGDwyBggDEEUYPNIBBzQ3N2owajGoAqiwAgE&FORM=ANNTA1&PC=ASTS. A autora, na defesa pela aplicação das garantias processuais às pessoas coletivas assinala: *«it is generally accepted that there is no reason companies should be treated less favourably regarding these rights than individuals since otherwise they cannot enforce their rights»*

⁵¹ Mais detalhadamente, ver relatório explicativo do protocolo n.º 7 da CEDH, disponível no sítio da internet em: <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016800c96fd>.

⁵² Também neste sentido, MARSHALL, Peter D., *A Comparative Analysis of the Right to Appeal*, Duke Journal of Comparative & International, vol. 22:1, 2011, p. 26. O autor

2.4 Conclusões

Salvo melhor opinião, acreditamos que a interpretação realizada do texto da CEDH pela doutrina portuguesa no sentido de fazer depender o direito de recurso dos graus jurisdicionais está na base da confusão legislativa no nosso ordenamento jurídico interno e, conseqüentemente, enraizada na jurisprudência portuguesa⁵³.

A interpretação realizada não só associa o direito de recurso ao duplo grau de jurisdição sem os distinguir, como permite aos estados a definição do uso desta garantia de defesa possibilitando a sua restrição sem qualquer justificação. Além disso, como forma de fiscalizar as restrições a um direito fundamental oferece três casos em que seria admissível vedar o acesso ao recurso no n.º2 do art. 6º da CEDH que convocam desde logo, questões de inconstitucionalidade, como por exemplo, o de violação do princípio de igualdade ao vedar este direito diferenciando o arguido condenado pessoa singular e o arguido condenado pessoa coletiva.

Ao excepcionar do acesso ao recurso as condenações em pena não privativa da liberdade pelo facto de constituírem penas de menor gravidade por comparação á privação de locomoção cria-se uma dificuldade acrescida para que o arguido pessoa coletiva possa usufruir das suas garantias criminais pois, pela sua natureza, estas penas sempre seriam aplicáveis aos entes coletivos. Para além disso, a falácia de manter uma interpretação que tem como efeitos práticos a associação da posição processual do arguido a condenado, pois ao não permitir o recurso em mais um grau de uma primeira condenação estabiliza

retoma: *«It is difficult to determine precisely what constitutes “the very essence” of the right to appeal. It does not appear to relate closely to the scope of review: as has been noted, states are not required to extend appellate review to the merits of a conviction; similarly, appeals may be dismissed without consideration of the merits for procedural noncompliance. Instead, the essence of the right is best conceived of as the opportunity to access a fair appellate process. As a minimum, this obviously requires that a convicted person possess a legal right to appeal»*

⁵³ Visível em Ac. do TC n.ºs 682/2006, proc. 844/15; 49/2003, proc. 81/02; 424/09, proc. 591/09 que dissertam sobre o sentido útil do art. 2º do protocolo 7 anexo à CEDH na interpretação das al. e) e f) do n.º 1 do art. 400º do CPP propugnando pela constitucionalidade da restrição de direitos de defesa ao condenado.

a situação condenatória da pessoa coletiva. Desta forma, imprimem-se mais garantias de defesa às restantes partes processuais que ao condenado⁵⁴.

Atente-se que, enquanto a constituição consagra o direito ao recurso na qualidade de garantia do processo criminal, nada refere sobre os graus jurisdicionais⁵⁵. Portanto, a garantia de defesa prevista é autónoma e não confundível com o duplo grau de jurisdição de que a doutrina se socorre como pressuposto para aferir a legalidade da restrição do direito ao recurso.

Apesar de considerarmos possível entender a ligação realizada entre estes dois conceitos, pelo facto de o duplo grau de jurisdição ser um pressuposto do direito a recorrer em processo penal, como explica a juíza conselheira Helena Moniz⁵⁶, «*tal não significa que baste o duplo grau de jurisdição para se considerar sempre assegurado o direito ao recurso. Sendo conceitos interligados, eles não devem, porém, ser confundidos, sob pena de diluição do valor próprio e autónomo que a constituição reconhece, no artigo 32º, n.º 1, ao direito ao recurso no contexto das garantias de defesa*».

Foi a dificuldade da doutrina e da jurisprudência em dissociarem estes conceitos que dificultou o desenvolvimento das garantias processuais do arguido por se considerar que estando cumprido um duplo grau de jurisdição seria admissível limitar a possibilidade de um triplo grau de jurisdição. Isto porque, se por um lado, com a apreciação da causa por tribunais de diferentes graus é possível garantir o exercício do direito de recurso, por outro lado, nada na constituição exige o direito a um triplo grau de jurisdição e, nesse sentido, para a doutrina maioritária as normas que limitam o direito ao recurso não estariam feridas de inconstitucionalidade.

Certo é que o argumento padece de um vício lógico pois, enquanto o direito ao recurso constitui uma garantia constitucionalmente consagrada, o direito ao duplo grau de jurisdição ou, eventualmente, um triplo grau de jurisdição, não

⁵⁴ Também neste sentido, MORÃO, Helena, *On the Legitimacy of the ECtHR's Criminal Appeal Immediacy Requirement*, in *Fairness in Criminal Appeal - A Critical and Interdisciplinary Analysis of the ECtHR Case-Law*, (coord.) Helena Morão e Ricardo Tavares, Springer Cham, 2023, pp.198 e 199.

⁵⁵ Neste sentido SANTOS, Henrique Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, *Recursos em Processo Penal*, 9º ed., Lisboa, Rei dos Livros, 2020, p. 13.

⁵⁶ Ac. do STJ de 09.11.2017, proc. 335/15.8PATVD.C1.S1.

assume essa vinculatividade. Portanto, considerar que o exercício do direito de recurso permite a reapreciação da causa por um tribunal de jurisdição superior não significa que se baste com essa reapreciação.

O entendimento que fazia depender o direito de recurso do duplo grau de jurisdição, no sentido de a decisão da relação que é proferida em sede de recurso consubstancia o duplo grau de jurisdição ao garantir a reapreciação por um tribunal superior estando assim garantido o direito fundamental, manteve-se até 2015.

Com o ac. do TC n.º 429/2016, processo n.º 1002/14⁵⁷ deu-se uma mudança de paradigma com a alteração da posição assumida até então pelo Tribunal Constitucional que perspetivou uma diferente relação entre o direito ao recurso e a garantia do duplo grau de jurisdição. Enquanto a orientação anterior entendia que o direito ao recurso se equiparava a esta garantia, e que, ao cumprir-se o segundo grau de jurisdição, não haveria imposição constitucional para um novo recurso - ou seja, para um terceiro grau de jurisdição, mesmo em caso de decisões condenatórias pelo tribunal da relação - a nova jurisprudência vem sustentar que deve ser feita uma distinção entre o direito ao recurso em toda a sua amplitude. Assim, ao concluir que a associação entre estes conceitos teve a intencionalidade de limitar o acesso ao STJ o acórdão estabelece que: *«ao adicionar a irrecorribilidade a condenações em penas de prisão efetiva até cinco anos, a alteração de 2013 ao CPP reacendeu a problemática de saber se, dentro do atual enquadramento constitucional, a norma que impede o recurso do arguido de acórdão proferido pela relação que o condena em pena de prisão não superior a cinco anos, na sequencia de absolvição em primeira instância, assegura devidamente as suas garantias de defesa em processo penal, nomeadamente o direito ao recurso do arguido [ponto 12]»*.

Apesar de concluir pela inconstitucionalidade da norma por violação do direito ao recurso apenas por referência à condenação em pena de prisão não

⁵⁷ Assume relevância o ac. do TC n.º 429/2016, proc. 1002/14 que põe termo à divergência entre os ac. do TC n.º 412/2015, proc. 1002/14 e 163/2015, proc. 939/14. Se, por um lado, o acórdão TC n.º 163/2015 considerou a irrecorribilidade do acórdão da relação que, inovadoramente condena o arguido compatível com a constituição, por outro lado, o acórdão TC n.º 412/2015, proc. 1002/14 julgou a norma inconstitucional.

superior a cinco anos, o acórdão supra citado é de extrema importância porque delimita o entendimento de que as razões de celeridade processual subjacentes às alterações legislativas não devem ser alcançadas à custa do sacrifício do conteúdo essencial do direito de recurso e toma posição sobre a ligação entre dois conceitos distintos, embora interligados no sentido de que, apesar do direito ao recurso necessitar de um duplo grau de jurisdição não se esgota na sua verificação.

É admissível a restrição desse direito em caso de colisão com outros bens constitucionais, contudo, como explica JORGE REIS NOVAIS⁵⁸, «*quando consagra os princípios estruturantes e vincula o estado à sua observância, a constituição coloca limites (negativos e positivos) ao legislador e aos restantes poderes públicos*». A economia processual não é constitucionalmente protegida, pelo que, não estamos perante um conflito entre dois direitos fundamentais, mas sim uma pura restrição a um direito fundamental. Assim, embora se aceite que o legislador possa fixar com base na sua liberdade de conformação, limites ao exercício do direito de recurso, é impreterível que essas limitações não afetem de forma desproporcionada o conteúdo essencial das garantias de defesa do arguido⁵⁹. As soluções do legislador para limitar o acesso ao STJ devem assim, ser avaliadas no plano constitucional com crivo dos princípios de razoabilidade, determinabilidade e proporcionalidade⁶⁰.

Em regra, as decisões dos tribunais judiciais são recorríveis (art. 399º do CPP). O recurso para o STJ vem regulado no art. 432º do CPP e do texto da norma é possível extrair, entre outros, que são recorríveis para o STJ: as decisões das relações proferidas em 1.^a instância, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito ou com os fundamentos previstos nos n.ºs 2 e 3

⁵⁸ NOVAIS, Jorge Reis, *Princípios Estruturantes de Estado de Direito*, Coimbra, Almedina, 2019, p.16.

⁵⁹ Também assim o ac. do TC n.º 429/2016, proc. 1002/14, ponto 15. Este acórdão é importante por se pronunciar sobre a divergência jurisprudencial de julgamentos anteriores existente nos acórdãos n.º 412/2015, proc. 1002/14 julgou inconstitucional norma do art. 400º, n.º 1, al. e) na redação dada pela Lei 20/2013, de 21 de fevereiro, por contraposição ao ac. do TC n.º 163/2015, proc. 939/14 que decidiu pela não inconstitucionalidade dessa mesma norma.

⁶⁰ Conforme afirma a jurisprudência do Tribunal Constitucional em ac. do TC n.º 324/2013, ponto II, citando o ac. do TC n.º 189/2001, ponto 7.

do artigo 410º do CPP e as decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas relações, em recurso, nos termos do art. 400º do CPP e als. a) e b) do n.º 1 do art. 432º do CPP.

A instituição do regime dos recursos, com a introdução de um princípio de tramitação unitária de todas as espécies de recursos, isto é, idêntico para os tribunais da relação e para o STJ – e que se mantém atualmente nos arts. 410º a 426º CPP. Assente na economia processual abolindo a existência, por regra, de um duplo grau de recurso⁶¹, tem sido alvo de diversas alterações na tentativa de limitar o reexame da causa perante o STJ.

⁶¹ A al. 70) do n.º 2 do artigo 2º da Lei n.º 43/86, de 26 de setembro. Também assim no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro [alínea c) do ponto 7].

3 DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO DIREITO AO RECURSO

3.1 A inaplicabilidade de pena privativa de liberdade à pessoa coletiva arguida

A inaplicabilidade da pena de prisão à pessoa coletiva arguida assume importância no contexto jurídico não só na aferição das sanções penais a aplicar como nas sanções pecuniárias, medidas administrativas e interdições⁶², mas também, para determinação do tribunal competente e dos critérios de recorribilidade das decisões penais.

Conforme estabelece o n.º 2 do art. 12º da CRP «*as pessoas coletivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza*». A compatibilidade a que se refere o texto constitucional afere-se não só através da natureza da pessoa coletiva mas também, pela natureza de cada um dos direitos fundamentais afastando aqueles que fazem depender a sua compatibilidade de características das pessoas singulares⁶³ - o que não se verifica no caso das garantias de processo criminal consagradas no art. 32º da CRP.

São penas principais a pena de multa e, em *ultima ratio*, a pena de dissolução, podendo ser aplicadas cumulativamente as seguintes penas acessórias: injunção judiciária, interdição do exercício de atividade, proibição de celebrar certos contratos ou contratos com determinadas entidades, privação do direito a subsídios, subvenções ou incentivos, encerramento de estabelecimento, entre outros. Em alternativa à pena de multa podem ser aplicadas as seguintes penas de substituição: admoestação, caução de boa conduta e vigilância judiciária nos termos do art. 90º-A e seguintes do CP.

O legislador, apesar de ciente da inaplicabilidade da pena de prisão às pessoas coletivas, parece contudo, não reconhecer que a aplicação de pena de multa, seja ela aplicada a título secundário ou a título de pena principal no

⁶² GODINHO, Inês Fernandes, *Pessoas colectivas e processo penal: alguns apontamentos de uma tentativa impossível*, Galileu - Revista de economia e direito, Vol.12, nº2, 2007, p.72.

⁶³ Neste sentido, ANTUNES, Maria João, *Processo penal e pessoa coletiva arguida*, Coimbra, Almedina, 2021, p. 49.

ordenamento jurídico-penal, satisfaz exigências de culpa e de prevenção do arguido no caso concreto. Assim, fazer depender o acesso ao direito de recurso da existência de uma pena privativa da liberdade e, pelo facto de se traduzir em uma medida de *ultima ratio*, alocar o pensamento de que são, penas de maior merecimento penal e, por isso, merecedoras de uma revisão de sentença, coloca em causa as garantias processuais do arguido quando se trate de pessoa coletiva por violação do princípio da igualdade e, conseqüentemente, o sistema punitivo da criminalidade económica e financeira.

Consciente do papel que a pena pecuniária assume num contexto de criminalidade económico-financeira. Anabela Miranda Rodrigues⁶⁴ elucidava que «o carácter da "pena" vem do "sofrimento" que esta implica e que hoje, como é geralmente aceite, o "sofrimento" não está ligado só à "pessoa em sentido físico" (o que estava implícito na pena privativa de liberdade), mas à "pessoa mais os seus direitos", o que significou a criação de "novas penas", de que a pena pecuniária é o exemplo paradigmático». A autora prossegue: «não é por ter mudado a "face" da pena que ela é "menos pena" ou pode suportar menos garantias na sua aplicação. A exigência de "garantias penais" advém da "dignidade penal" da conduta que o agente é "acusado" de ter praticado: garantias materiais e processuais; e não da "natureza" da "pena" que eventualmente lhe foi aplicada⁶⁵».

Mesmo a pena de multa aplicável à pessoa coletiva ou equiparada é calculada em função da pena de prisão aplicável para as pessoas singulares nos termos do art. 90º-B do CP, podendo chegar a quantitativos muito elevados, levantando ainda mais questões quanto à adequação do tratamento diverso dado às pessoas coletivas face às pessoas singulares. O TC tem vindo a sublinhar a necessidade de alargamento do direito ao recurso, enquanto direito constitucional de defesa, às pessoas coletivas, como veremos de seguida.

⁶⁴ RODRIGUES, Anabela Miranda, *Política criminal – Novos desafios, velhos rumos*, Lisboa, ULL-FD, vol. 3, 2005, pp. 13-37.

⁶⁵ *Ibidem*.

3.2 Critérios de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça: âmbitos e efeitos perante a pessoa coletiva

Delimitado o problema central da inaplicabilidade de uma pena privativa da liberdade às pessoas coletivas, iremos debruçar-nos sobre o normativo do art. 400º do CPP enquanto cláusula de exceção à recorribilidade das decisões judiciais para o STJ de conteúdo antropocêntrico que afasta desde logo a possibilidade da pessoa coletiva fazer valer os seus direitos quando colocada na posição de arguida no processo penal português.

Concentramos o nosso estudo nas alíneas do art. 400º do CPP que apresenta quais as decisões que não admitem recurso, com o objetivo de analisar cada uma das várias alíneas para expor qual o seu âmbito de aplicação e que efeitos acarretam para a pessoa coletiva. Desde logo, verificámos que a alínea e) apresenta a seguinte redação: «*De acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que apliquem pena não privativa da liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos, exceto no caso de decisão absolutória em 1.ª instância*».

Analisando o sistema recursório ao longo dos anos, apuramos que a Lei n.º 59/98, de 25 de agosto, consagrou a regra da dupla conforme no caso de acórdão absolutório enquanto meio de restrição da recorribilidade. Assim, eram irrecorríveis para o STJ os acórdãos absolutórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem a decisão do tribunal de primeira instância, bem como os acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, em processo por crime a que seja aplicável pena de multa ou pena de prisão não superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infrações e ainda, acórdãos que revertissem decisão absolutória. Também os acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão do tribunal de primeira instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos⁶⁶. A Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto manteve esta regra.

⁶⁶ Mais detalhadamente, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal: À luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3º edição, Lisboa, UCE, 2011, p. 1016 e ss.

Quanto a decisões condenatórias, eram irrecorríveis para o STJ os acórdãos do tribunal da relação que, em recurso, aplicassem pena de multa ou pena de prisão não superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de crimes e ainda que o acórdão proferido em recurso revertere decisão absolutória do tribunal de primeira instância.

Em 2007 o legislador permitiu a recorribilidade de condenações em segunda instância que, revertendo decisões absolutórias, apliquem pena de prisão efetiva. Porém, alargou a irrecorribilidade aos acórdãos proferidos em recurso que apliquem pena não privativa da liberdade, isto porque a anterior redação visava apenas a pena de multa⁶⁷.

Com a revisão operada pela Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, alargou-se a irrecorribilidade perante o STJ de acórdão da relação que, em recurso, aplique pena de prisão até 5 anos e de acórdãos absolutórios proferidos, em recurso, pelas relações, com exceção dos casos em que estes apresentem um conteúdo inovatório e apliquem pena de prisão superior a 5 anos, ou seja, fica vedado o recurso aos casos em que, apesar de inovatório, a decisão do tribunal da relação aplique pena privativa da liberdade inferior a 5 anos.

A Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro, teve o mérito de ampliar o regime dos recursos para o STJ com a alteração das alíneas c) e e) do n.º 1 do art. 400º do CPP. Neste sentido, passaram a ser irrecorríveis para o STJ as decisões de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que não conheçam, a final, do objeto do processo, exceto nos casos em que, inovadoramente, apliquem medidas de coação ou de garantia patrimonial, quando em 1.ª instância tenha sido decidido não aplicar qualquer medida para além da prevista no artigo 196.º do CPP, bem como, os acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que apliquem pena não privativa da liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos, exceto no caso de decisão absolutória em 1.ª instância.

Á *contrário sensu*, são agora recorríveis perante o STJ os acórdãos da relação, proferidos em recurso, que condenem o arguido em qualquer pena –

⁶⁷ Tornavam-se irrecorríveis as penas de prisão suspensas na sua execução.

privativa ou não privativa da liberdade – quando estes revoguem decisão absolutória do tribunal de 1.º instância, pelo facto de a condenação traduzir o momento em que se inicia o interesse legítimo do arguido em recorrer.

Como alude Nuno Gonçalves⁶⁸, «*A racionalidade desta solução radica no entendimento de que deve ser conferido o direito de submeter a reapreciação por um tribunal superior toda e qualquer decisão condenatória proferida em 1.ª instância ou, inovatoriamente, em 2.ª instância, seja qual for a pena aplicada e não apenas para sindicância do julgamento em matéria de direito, como também para verificação da própria correção e suficiência à luz das regras da experiência comum e da racionalidade da lógica jurídica da sua construção*».

Resulta da nova redação da alínea e) do n.º 1 do art. 400º do CPP a irrecorribilidade para o STJ de acórdãos confirmatórios que apliquem pena não privativa da liberdade ou pena privativa da liberdade superior a 5 anos. Compete-nos esclarecer que o acórdão é confirmatório quando condena, com base nos fundamentos mencionados na anterior decisão, parcial ou integralmente, já assim não será perante uma divergência entre tribunais quanto à matéria factual que implique alterações na medida da pena⁶⁹.

Se nos parece lógico que o acórdão da relação que mantém a pena aplicada confirmando integralmente a decisão de primeira instância não admita recurso para o tribunal superior quando dois tribunais já se pronunciaram em sentido concordante sobre o mesmo assunto. Deve ser feito um exercício de destrição das consequências jurídicas que podem ser extraídas da aplicação em sentido estrito da dupla conforme. E seguindo a mesma linha de raciocínio, havendo dupla conforme perante tribunais hierarquicamente distintos que se pronunciam, confirmando a condenação do arguido por determinado crime, embora determinem de forma diferente a medida da pena aplicada, reduzindo-a

⁶⁸ GONÇALVES, NUNO, *Alterações ao regime do recurso Ordinário*, in A Revista n.º 1, janeiro – junho de 2022, STJ, 2022, pp. 91 e 92.

⁶⁹ Neste sentido, SILVA, Germano Marques da, *Direito Processual Penal Português: do procedimento (Marcha do processo)*, Vol. 3, 3º reimpressão, Lisboa, UCE, 2021, p. 311; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Processo Penal: à luz da constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª ed., Lisboa, UCE 2011, p. 1018.

não nos parece que do ponto de vista jurídico-penal se vislumbrem razões para admitir recurso em mais um grau quando o recurso também não é admissível para a decisão integralmente confirmatória.

Seria contraditório que ao não admitir recurso em mais um grau quando o tribunal da relação, em recurso, confirme a decisão condenatória da primeira instância – pelo mesmo crime e com os mesmos fundamentos – e condene o arguido a pena de prisão de 7 anos, o legislador admitisse a solução contrária, isto é, admitir recurso em mais um grau quando o tribunal da relação, em recurso, confirme a decisão de primeira instância, ainda que de forma parcial, reduzindo a pena de prisão de 7 anos para 5 anos e 8 meses⁷⁰.

Como já referimos, a constituição não impõe, no seu art. 32º, a obrigação de recurso em sentido amplo, ou seja, direito a recorrer de todo e qualquer ato jurisdicional. Não sendo um direito absoluto, admite-se liberdade por parte do legislador a limitar o seu uso. Neste sentido, e concretamente quanto à admissibilidade de um terceiro grau de jurisdição é legítimo e constitucionalmente admissível que se fixem limitações. A questão está em fazer uma avaliação dessa restrição ao direito a recorrer assente em critérios de igualdade, razoabilidade e proporcionalidade para se destringar até que ponto se atinge o núcleo essencial deste direito constitucionalmente consagrado⁷¹.

O direito ao recurso, enquanto garantia constitucional de defesa e corolário da garantia de acesso ao direito e aos tribunais, pode ser restringido pelo legislador subordinado a um desígnio de celeridade processual. Já em 1995, Paulo Saragoça da Matta, chamava a atenção para este argumento, hoje tantas vezes invocado, da celeridade processual e, ao analisar os direitos acessórios

⁷⁰ Neste sentido se pronuncia o STJ: nos acórdãos de 30.10.2003, proc. n.º 2921/03; de 04.05.2005, proc. n.º 555/05; de 19.07.2005, proc. n.º 2643/05; de 21.12.2005, proc. 3259/05; de 02.02.2006, proc. 2786/05, entre outros.

⁷¹ Abordou a questão o Tribunal Constitucional no seu acórdão n.º 20/2007, proc. n.º 715/06 pronunciando-se sobre a alínea f) do n.º 1 do art. 400º do CPP e abordando a possibilidade de recurso para o STJ em terceiro grau de jurisdição, declara: «*o que tem de perguntar-se é se será desrazoável, arbitrário ou desproporcionado não admitir o recurso para o Supremo nos casos, como o dos autos, em que a Relação mantém os factos provados e a qualificação jurídica, não obstante reduzir a medida concreta das penas parcelares e unitária (esta última para sete anos), revogando parcialmente a decisão de 1.ª instância*».

ao direito de recurso, entre os quais, o direito ao tempo para recorrer escrevia: «*não pode ser exacerbada a ponto de tornar tal forma de processo num processo em que as garantias de defesa, expressas no artigo 32º, nº1, da Constituição, por mor da velocidade imprimida ao iter processual, sejam esquecidas ou postergadas*⁷²».

Assim, e independentemente da margem de livre apreciação do legislador para restringir o direito de recorrer, nada impede que, dentro dessa mesma liberdade de conformação, este não alargue a recorribilidade em função de valores como a presunção de inocência e a descoberta da realidade material, bem como pelo cumprimento do princípio da igualdade perante a lei nos termos do art. 13º da CRP, que possui aplicabilidade direta. Embora não impeça que possam ser estabelecidas diferenciações⁷³, sempre levaria a uma interpretação no sentido de que a consagração da responsabilidade penal das pessoas coletivas faculta uma tutela jurisdicional efetiva, nos mesmos termos existente para as pessoas singulares, não sendo permitido negar-lhes perante situações idênticas o uso dos mesmos meios de impugnação.

Em 2020, Comité dos Direitos Humanos alertou o estado Português para a necessidade de alterar a legislação interna para assegurar a conformidade com o n.º 5 do art. 14º do PIDCP⁷⁴.

⁷² MATTA, Paulo Jorge Saragoça da, *O direito ao recurso ou o duplo grau de jurisdição como imposição constitucional e as garantias de defesa dos arguidos no processo penal português*, Tese de Mestrado em Ciências Jurídico Criminais, Lisboa, FDUL, 1995, p.104.

⁷³ É a partir do *ratio* da norma que se avalia se a fundamentação da restrição é admissível à luz do art. 13º da CRP. Assim, ac. do TC n.º 232/2003, proc. 306/03.

⁷⁴ Vide, *Concluding observations on the fifth periodic report of Portugal*, 2020, p.2, disponível no sítio da internet em: <https://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2fPPRiCAqhKb7yhshYSuxMUifRly90VnAxQecFFu5LsMqLbK6DPLrapwcZGXfBBP%2bzn8vEE7bEXeRxYqBrwl8jTyJQesxx53Sgg%2bs%2fMpeEljV4dJlivNPUOTZbz>, onde se pode ler: «*Embora o Comité observe que o artigo 8.º, n.º 2, da Constituição prevê que as convenções internacionais ratificadas entrem em vigor no direito nacional, preocupa-se com a não conformidade da legislação interna com os artigos 14.º, n.º 3, alínea d), e n.º 5, do Pacto (...) O Estado-Parte deve tomar todas as medidas institucionais e legislativas necessárias para assegurar a plena implementação dos direitos protegidos pelo Pacto no sistema jurídico interno e para assegurar a implementação das observações finais e dos pontos de vista adotados pelo Comité, de modo a garantir o direito das vítimas a um recurso efetivo quando houver uma violação do Pacto* [tradução

Em Espanha, a preocupação pelo cumprimento do art. 14.5 do PIDCP originou a alteração do pensamento legislativo no sentido de generalização do recurso de apelação e a remodelação do recurso de cassação cumprindo o requisito da revisão da condenação, ou seja, o recurso do recurso⁷⁵, para que se cumpra de forma eficaz a função de uniformização de jurisprudência que até ao momento seriam levadas a cabo pelas audiências provinciais o que impedia um tratamento homogêneo em todo o país⁷⁶. Significa isto que, a sentença proferida em recurso, após decisão de absolvição assume, no ordenamento jurídico espanhol, um de dois efeitos: ou se torna recorrível sempre que culminar em condenação por ser no momento da condenação que se afere o direito ao recurso pelo arguido; ou se torna impugnável nos termos dos arts. 790.2 e 792.2 LECrim.

Consideramos importante esclarecer, sem nos alongarmos, que no ordenamento jurídico espanhol a organização judiciária é estruturada em diferentes níveis territoriais, organizando-se em municípios ou distritos, em províncias e com jurisdição nacional⁷⁷. Muito sumariamente, os tribunais singulares (julgados) com jurisdição sobre o município ou distrito encontram-se divididos por competências especializadas⁷⁸. As audiências Provinciais, tribunais coletivos, com jurisdição sobre toda a província, a Audiência Nacional, tribunal

nossa]». Também assim, ac. do STJ de 08.09.2021, proc. 1134/10.9TAVFX.L1.S1, rel. Ana Barata Brito.

⁷⁵ Neste sentido, CUADRADO, Maria Pía Calderón, *El acceso a la casación penal: Una primera aproximación al hilo de la pérdida de su misión prioritaria y del resurgir de la distinción ius constitutionis-ius litigatoris*, 2018, p. 329, disponível no sítio da internet em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-A-2018-10031700354.

⁷⁶ isto porque, apenas as sentenças decididas em tribunal de júri e as sentenças da audiência provincial, decididas em primeira instância permitiam recurso para o TS sem existir possibilidade de recurso de apelação prévio. Mais detalhadamente, LÓPEZ, António Maria Lara, *The retrial model in Spain*, in *Fairness in Criminal Appeal – A Critical and Interdisciplinary Analysis of the ECtHR Case-Law*, (coord.) Helena Morão e Ricardo Tavares, Springer Cham, 2023 pp. 61 e 62.

⁷⁷ Explicação mais detalhada disponível no sítio da internet em: [Portal Europeu da Justiça - Tribunais ordinários nacionais \(europa.eu\)](https://www.europa.eu/pt/justica-tribunais-ordinarios-nacionales).

⁷⁸ São eles os Juzgados de Paz, Juzgados de Primeira Instância e Instrução, Juzgados de lo Mercantil, Juzgados de Violência sobre a Mulher, Juzgados de lo Penal, Juzgados de Menores e Juzgados de Vigilancia Penitenciária.

coletivo, com jurisdição sobre todo o território nacional, e o tribunal supremo com jurisdição sobre todo o território nacional e dividido em diferentes áreas jurídicas.

Espanha, seguindo uma estrutura semelhante a outros países de tradição jurídica continental como França⁷⁹, é possível verificar a proximidade através da nomenclatura usada nos recursos: *apelación* e *casación*. A apelação é equiparada no sistema português ao recurso para o tribunal de segunda instância (normalmente para as Audiências provinciais ou Audiência Nacional), e a cassação para o Supremo Tribunal de Justiça que constitui o tribunal de última instância.

O legislador de 2015 estabeleceu que as sentenças proferidas em apelação fossem recorríveis para o Supremo aplicando-se independentemente da medida e da natureza da pena aplicada – na exposição de motivos da LO n.º 41/2015 pode ler-se: “*o recurso de cassação por violação da lei é generalizado, embora limitado ao primeiro fundamento do artigo 849.º, reservando os restantes fundamentos para os crimes mais graves. Em segundo lugar, excluem-se do recurso de cassação as sentenças não definitivas, ou seja, as que se limitam a declarar a nulidade das decisões proferidas em primeira instância, com o fundamento de que, nestas situações, a cassação se tornaria um procedimento supérfluo e dilatatório* [tradução nossa]”⁸⁰.

O recurso de cassação perante o tribunal supremo, nos termos do art. 847 LEcrm, pode ser interposto por violação de lei ou de formalidade contra sentenças dos Tribunais Superiores (comunidades autónomas) e sentenças da sala de apelação (revisão) da Audiência Nacional. Podem ainda proceder recurso de cassação por violação de lei nos termos do 849⁸¹ da LECrim. Contra as sentenças proferidas em recurso pelas Audiências Provinciais ou pela Audiência Nacional.

⁷⁹ GODINHO, Maria João, *Organização Judiciária – Enquadramento Internacional*, síntese informativa n.º 32, Assembleia da Republica, Lisboa, 2020.

⁸⁰ Preâmbulo da LO 41/2015, ponto V.

⁸¹ A infração de lei verifica-se quando, face aos factos declarados provados nas decisões constantes dos dois artigos anteriores, tiver sido violado preceito penal material ou outra norma legal da mesma natureza que deva ser observada na aplicação da lei penal.

Concluimos que as exceções ao acesso ao Supremo tribunal se verificam perante declaração de nulidade proferida em segunda instância nos termos do art. 847.2. da LECrim, bem como das decisões proferidas em segunda instância – em apelação – em procedimento por crimes leves nos termos do art. 977º LECrim⁸². Porém, quanto a esta última exceção, cabe salientar que os crimes são categorizados em razão da sua gravidade nos termos do art. 13º CPE e, por força do art. 33.7 CPE, aditado pela Ley 5/2010, de 22 de junho, as penas aplicáveis às pessoas coletivas são consideradas penas graves.

3.3 Primeira condenação em segunda instância

3.3.1 Antes da lei n.º 94/2021

Partimos da análise do caso da pessoa coletiva arguida que perante uma absolvição em primeira instância é confrontada, através de recurso interposto pelo MP ou pelo assistente, com a condenação em segunda instância em pena não privativa da liberdade, revertendo desse modo, a decisão absolutória em primeira instância. Nestes casos a pessoa coletiva não teria possibilidade de recorrer da condenação.

A redação da al. e) do n.º 1 do art. 400º do CPP foi objeto de alteração legislativa, na redação introduzida pela Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, não permitindo o recurso de acórdãos proferidos pelas relações em segunda instância, quando aplicavam penas não privativas de liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos.

Anteriormente a 2013 a alínea em causa apresentava uma redação pela inadmissibilidade de recurso de acórdãos proferidos em recurso, pelas relações, que apliquem pena de multa. Do exposto se extrai que, enquanto se proclama um acesso generalizado ao STJ em outros ordenamentos jurídicos, o legislador português persistiu no sentido de vedar este acesso ao longo dos anos restringido os requisitos de admissibilidade. Podemos afirmar que a revisão de 2013 insere-se em um contexto mais vasto de revisão da lei processual penal

⁸² Assim, DEU, Teresa Armenta, *Lecciones de derecho procesal penal*, Marcial Pons, 11º ed., Madrid, 2018, pp. 340- 341.

iniciada em 2007 e, como explica José de Souto de Moura⁸³, com esta revisão procurou-se introduzir “*uma nova disciplina do julgamento de recurso com o propósito de restringir o recurso de segundo grau perante o STJ aos casos de maior merecimento penal*” por considerar que o direito ao recurso se deve conjugar com um desígnio de celeridade processual, através da racionalização do acesso ao STJ.

A constitucionalidade da redação da norma dada pela Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, no sentido da irrecorribilidade para o STJ de acórdão proferido em recurso pela relação que aplica pena de prisão não superior a 5 anos, mesmo perante decisão absolutória em primeira instância foi aceite pelo TC. Porém, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade essa jurisprudência foi posta em causa com os acórdãos do TC n.º 412/2015, n.º 429/2016⁸⁴ e n.º 595/2018. Apesar de se tratar de acórdãos que abordam a temática da inadmissibilidade de recurso em condenação em pena de prisão, são relevantes por adotarem uma posição distinta da relação entre o direito ao recurso e ao duplo grau de jurisdição. Assumindo uma posição que afasta a jurisprudência de uma leitura do sistema recursório assente no princípio geral de recorribilidade nos termos do art. 399º do CPP e, em confrontação com a constituição, evidenciam um enfraquecimento das garantias do arguido em processo penal. A inadmissibilidade de recurso, com o argumento da condenação ter sido decidida perante um segundo grau de jurisdição, leva a uma inversão do sistema no sentido de permitir uma margem recursiva às partes mas já não ao condenado.

O juiz conselheiro Manuel da Costa Andrade, concordando com a decisão de inconstitucionalidade da al. e) do n.º 1 do art. 400º do CPP, juntou declaração de voto por considerar que a fundamentação da decisão se centrou na questão da determinação da pena face ao direito ao recurso levando a uma desvalorização deste face ao primeiro. Isto sucede porque, do ponto de vista do direito ao recurso não existe uma diferença significativa entre a condenação em

⁸³ MOURA, José Souto de, *A admissibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça nos termos dos artigos 400º, n.º 1, al. e) e 432.º, n.º 1, al. b) do Código de Processo Penal*, (coord.) José Souto de Moura, *Cadernos do STJ- secções Criminais*, 1º ed., Lisboa, STJ, 2021, p.13.

⁸⁴ Sobre este acórdão: cf., supra 3.1

pena de prisão ou pena de multa⁸⁵ porque a análise deve assentar na condenação, pela primeira vez, na prática de um crime estendendo assim o entendimento extraído do teor do acórdão à condenação em pena não privativa da liberdade⁸⁶.

Nas palavras de José Souto de Moura, «*é certo que a condenação em sede de recurso, em pena de multa resulta num agravamento da posição do arguido. Mas a CRP, se garante o direito de recurso ao arguido, não lhe garante já um terceiro grau de jurisdição em todas as situações mas apenas quando esse grau se apresentar como único meio de salvaguarda de bens constitucionais especialmente valiosos*⁸⁷». As decisões inovatórias da segunda instância, especialmente quando contrastam com a absolvição da primeira instância, têm um impacto profundo na vida pessoal dos arguidos. Essas decisões podem afetar direitos fundamentais sem que os arguidos tenham a oportunidade de contestá-las.

A conformidade á constituição do teor da al. e) já teria sido posta em causa quando em 2012, foi pedido um parecer pelo deputado Fernando Negrão, presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, sobre as iniciativas legislativas para alteração do CPP junto do IDPCC. O parecer emitido propugnou pela irrecorribilidade da al. e) quando se verificasse dupla conforme condenatória⁸⁸ explicando, na apreciação crítica desta proposta, que a alteração do texto desta alínea não era compatível com os dois grandes critérios aplicados pelo legislador em matéria de recursos, isto porque, se verificou que a dupla conforme não estaria assegurada e que o critério

⁸⁵ Voto vencido no ac. do TC n.º 595/2018, proc. 273/2018; Também assim, MOURA, José Souto de, *A admissibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça nos termos dos artigos 400.º, n.º 1, al. e) e 432.º, n.º 1, al. b) do Código de Processo Penal*, (coord.) José Souto de Moura, *Cadernos do STJ- secções Criminais*, 1º ed., Lisboa, STJ, 2021, p.22.

⁸⁶ o que veio a acontecer mais tarde com o ac. do TC nº 31/2020, proc. 258/19 que examinaremos adiante.

⁸⁷ MOURA, José Souto de, *A admissibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça nos termos dos artigos 400.º, n.º 1, al. e) e 432.º, n.º 1, al. b) do Código de Processo Penal*, (coord.) José Souto de Moura, *Cadernos do STJ- secções Criminais*, 1º ed., Lisboa, STJ, 2021. p.23.

⁸⁸ Mais detalhadamente, ponto 16 do parecer do IDPCC, sobre a Proposta de Lei n.º 77/XIII/1.^a (GOV), que altera o CPP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, e sobre o Projeto de Lei n.º 266/XII/1.^a (PCP).

da gravidade da pena também não teria em conta a aplicação de uma pena de prisão efetiva de 5 anos⁸⁹. Como se verá, os argumentos traçados neste parecer permaneceram atuais.

Para fins de análise jurídico-constitucional, a condenação em uma pena de multa é semelhante à condenação em pena de prisão, seja ela superior ou inferior a 5 anos. Em primeiro lugar, por ser esse o momento de análise e determinação da pena; em segundo lugar, porque implica uma afetação dos direitos fundamentais do arguido, pois, ainda que não se verifique uma lesão ao direito à liberdade de locomoção, sempre será o direito de propriedade, o direito ao bom nome e o direito ao desenvolvimento da personalidade.

Foi pelo acórdão do TC n.º 595/2018, processo n.º 273/2018, que foi declarada a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da al. e) do n.º 1 do art. 400º do CPP no que respeita à pena de prisão efetiva não superior a 5 anos, ou seja, na extensão incluída pela Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro. Donde se extrai a seguinte conclusão: *“(..). ainda que, no contexto em questão, a Constituição não atribua ao direito ao recurso uma proteção absoluta, negar ao arguido a possibilidade de se defender - ex post facto - desta decisão constitui uma afetação de tal modo relevante da posição da defesa que sempre exigiria, como contrapeso valorativo, a justificação num interesse público de relevo equivalente. Em suma, ao negar o acesso a uma reapreciação por um tribunal superior (no caso o Supremo Tribunal de Justiça) a norma atinge o direito ao recurso de forma excessivamente gravosa porquanto de consequências fundamentais na posição jurídica do arguido, designadamente na sua liberdade. É, por isso, inconstitucional por violar o artigo 32.º, n.º 1, conjugado com o artigo 18.º, n.º 2 da Constituição⁹⁰”*. Contudo, no que respeita à pena de multa, a posição tradicional assumida pelo TC mantém-se fruto de pensamento assente: i) na admissibilidade do direito ao recurso dependente da gravidade da pena aplicada em desvalorização das repercussões que a pena de multa acarreta na esfera jurídica do arguido por ser considerada, pela doutrina maioritária, uma pena de menor gravidade ao não ser realizada a análise da pena de multa como

⁸⁹ Ibidem, pontos 9 e ss. do Parecer.

⁹⁰ Ac. do TC n.º 595/2018, processo n.º 273/2018, pontos 24, *in fine*, e 25].

uma pena única mas sempre por comparação entre uma pena não privativa da liberdade lesiva do direito de propriedade face a uma pena privativa da liberdade de locomoção; *ii*) o facto da pena de multa assumir maioritariamente a categoria de pena alternativa ignorando a posição da pessoa coletiva arguida em processo penal e, por essa razão, não ser vista como pena principal a par da pena de prisão; e *iii*) a elasticidade que caracteriza a pena de multa quanto a sua execução^{91 92}.

Anteriormente, também o acórdão do TC n.º 128/2018, proc. 198/17, que versou sobre a aplicação de pena de multa a pessoa coletiva, considerou a norma que determina a inadmissibilidade de recurso perante o STJ constitucional. Esta decisão deixa patente a discriminação que as pessoas coletivas sofrem ao serem afastadas do direito ao recurso por não lhes ser aplicável pena de prisão. No acórdão referido os argumentos foram no sentido de apenas teria sido vedada a discussão em juízo acerca da determinação da medida concreta de pena de multa, i.e., o número de dias e a taxa diária aplicada. Da decisão pode ler-se: *«tendo a sanção sido concretizada numa pena de multa, não se vislumbra interesse da arguida em contestar a escolha da espécie da sanção aplicada – pois a pena de multa é a mais favorável das penas principais aplicáveis a pessoas coletivas. A norma em apreciação não implica, assim, a exclusão da faculdade de reagir contra uma escolha desfavorável da espécie de*

⁹¹ No acórdão mencionado pode ler-se: *«A diferença adensa-se se pensarmos na elasticidade que caracteriza a execução da pena de multa (ou mesmo qualquer pena não detentiva). Pense-se, v.g., na possibilidade de pagamento diferido da multa ou em prestações (artigo 47.º, n.º 3, do CP), na faculdade de requerer a substituição, total ou parcial, da pena de multa por prestação de dias de trabalho a favor da comunidade (artigo 48.º, n.º 1, do CP) ou na prorrogação do prazo de suspensão da execução da pena de prisão (artigo 55.º, alínea d), do CP), para citar apenas algumas das possibilidades previstas na lei [ponto 23]».*

⁹² Também neste sentido, e no que concerne à dimensão da condenação em pena de multa podemos destacar o ac. do TC n.º 672/2017, proc. 11/2017, sobre a aplicação de pena de multa alternativa a pessoa singular, o elemento decisivo naquela apreciação residu *«na espécie de pena aplicada, a de multa, e [no facto] de estar essencialmente em causa a impugnação, perante outra instância, da medida concreta da pena de multa. A natureza pecuniária da multa certifica, ao nível das consequências do crime, a menor gravidade deste; o que constitui índice objetivo de não enquadramento do caso entre os de «maior merecimento penal»;* MOTA, José Luís Lopes da, *A alteração ao artigo 400.º, n.º 1, al. e), do CPP pela lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro: recurso para o STJ de decisão de condenação pela relação, em recurso, em caso de absolvição em 1.ª instância*, in Colóquios do Supremo Tribunal de Justiça: Processo Penal Recursos, 2022 p. 31.

pena principal a aplicar [ponto 16]. Socorre-se ainda do facto da pessoa coletiva arguida ter à sua disposição a construção do juízo decisório através das contra-alegações em sede de recurso»⁹³.

Quanto a nós, é irrelevante que a questão tenha sido objeto de um duplo grau de jurisdição considerando que o fundamental é que o arguido possa exercer o seu direito de recurso de forma autónoma quando condenado, e não por intermédio de outrem, como se verifica nas contra-alegações de recurso.⁹⁴

Declarada a inconstitucionalidade com força obrigatória geral por força do ac. do TC 595/2018, processo n.º 273/2018, continuou a não ser admissível recurso nos mesmos termos perante condenação em pena não privativa da liberdade, independentemente da decisão em primeira instância ser absolutória. Mais recentemente decidiu o TC através do ac. n.º 31/2020, processo n.º 258/19 de 16 de janeiro pela inconstitucionalidade da al. e) do n.º 1 do art. 400º do CPP face ao n.º 1 do art. 29º e n.º 1 do art. 32º da CRP, “*na interpretação segundo a qual não é admissível recurso para o STJ de acórdãos proferidos em recurso, pelas Relações, que condenem os arguidos em pena de multa, ainda que as decisões recorridas da 1ª instância sejam absolutórias, por violação do art. 32º n.º 1 da Constituição*”. Assim, quando esteja em causa uma decisão inovatória do tribunal da relação no sentido da condenação em pena de multa, será sempre possível o recurso para o STJ. Subjacente a este entendimento está o direito ao

⁹³ Pode ler-se no texto do ac.: «*A regra é, contudo, a limitação do conhecimento do Supremo Tribunal de Justiça à matéria de direito pelo que a restrição do direito ao recurso respeitante à matéria de facto que vem implicada na norma em análise não constitui exceção (...) No que respeita à qualificação jurídica do acervo factual, trata-se de matéria de direito que pode sempre ser cautelarmente antecipada pela defesa como resultado da apreciação da prova, permitindo à arguida, na contra-motivação que apresentar ao recurso, alegar o que entender por relevante a propósito dos elementos típicos da infração que lhe é imputada na acusação* [pontos 14 e 15]». Também neste sentido, Fernando Ventura no seu voto vencido no ac. do TC n.º 100/2021, proc. 140/2017; Contra MORÃO, Helena e MELIM, Mafalda Moura (org.), *Direito Processual Penal dos Recursos – Jurisprudência seleccionada*, 2ª ed., Lisboa, AAFDL editora, 2022, p. 346-347. a autora assume a posição de que o duplo grau de jurisdição só poderia funcionar como garantia suficiente de tutela jurisdicional do arguido, se a decisão de recurso fosse, em toda a sua extensão, uma reapreciação da situação decidida pelo tribunal recorrido apresentando assim um reexame da matéria analisada e decidida pelo tribunal a quo e não o julgamento de questões novas.

⁹⁴ LEAL, Rui da Silva, *Excesso de garantias ou garantias de excessos no processo penal português?* in Estudos em homenagem ao professor doutor Américo Taipa de Carvalho, (org.) Paulo Pinto de Albuquerque [et. al.], Porto, UCP, 2022, p. 277.

recurso que se reflete e inicia com a decisão condenatória. Esta é a interpretação correta da noção de direito ao recurso que não é confundível com o duplo grau de jurisdição, pois é no momento da condenação que se renova o direito de defesa por meio do recurso⁹⁵ e não depende da gravidade da pena aplicável⁹⁶, como defendia a antiga corrente jurisprudencial. Neste sentido, se a condenação se dá pelo Tribunal da relação que reverte decisão absolutória, só nesse momento posterior poderia o arguido fazer uso do seu direito constitucionalmente protegido sendo, por essa razão, admissível o recurso perante o STJ no caso em apreço.

A análise jurídico-constitucional sobre a possibilidade de reação da pessoa coletiva arguida à sua condenação não se limita apenas à natureza da pena imposta, mas estende-se ao momento crucial da decisão condenatória. É neste momento que se delimita a natureza e a medida da pena aplicada. Os elementos da pena, ou seja, a sua espécie e medida, legitimam o interesse do arguido em agir com a finalidade de remover um atual e concreto prejuízo resultante da decisão impugnada e obter uma decisão mais favorável⁹⁷.

Em segundo lugar, a equiparação da pena de prisão à pena de multa decorre da compreensão de que ambas as formas de condenação implicam uma significativa restrição aos direitos fundamentais do arguido, ainda que estes possam variar dependendo da natureza da pena aplicada. Pode ler-se neste acórdão: *“Para fins de análise jurídico-constitucional, a condenação a uma multa é semelhante à condenação em pena de prisão, seja ela superior ou inferior a 5 anos, em primeiro lugar, porque esse é momento de análise e determinação da pena, em segundo lugar, porque implica uma afetação dos direitos fundamentais do arguido que quando não seja o direito à liberdade, sempre será o direito de propriedade, direito ao bom nome, direito ao desenvolvimento de personalidade”* [ponto 11] assinalando que é através da operação do julgador, que determina a

⁹⁵ Assim, MOURA, José Souto de, *A admissibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça nos termos dos artigos 400.º, n.º 1, al. e) e 432.º, n.º 1, al. b) do Código de Processo Penal*, in *Cadernos do STJ- secções Criminais*, (coord.) José Souto de Moura 1º ed., Lisboa, STJ, 2021.p.14.

⁹⁶ Também assim, ac. do TC n.º 100/2021, proc. 140/2017, relatora: Mariana Canotilho, ponto 10.

⁹⁷ SILVA, Germano Marques da, *Direito Processual Penal Português – do procedimento (Marcha do processo)*, Vol. 3, 3º reimpressão, Lisboa, UCE, 2021, p.317.

medida concreta da pena aplicável, que nos deparamos com uma questão nova: o arguido é confrontado, pela primeira vez durante o processo, com a decisão, sem ter tido a oportunidade de se defender em um momento anterior⁹⁸.

A pena de multa, embora muitas vezes seja considerada como uma alternativa menos gravosa na esfera jurídica do arguido e, porque sempre avaliada em comparação com a pena privativa de liberdade, não pode ser desconsiderada quanto ao seu impacto sobre os direitos fundamentais do acusado. De facto, a maioria das condenações em multa previstas na legislação penal assumem a configuração de pena alternativa, o que não implica que a condenação – ainda que na pena menos gravosa possível – não tenha, para o arguido, um peso e um potencial de afetação dos seus direitos fundamentais que mereçam uma tutela das garantias de defesa em sede de processo criminal, *jus* constitucionalmente consagradas, mais intensa do que a desenhada pelo legislador⁹⁹.

A imposição de pena de multa pode representar uma pesada carga financeira, afetando diretamente o direito à propriedade e o padrão de vida do condenado. Além disso, a estigmatização social associada à condenação por crime pode prejudicar o direito ao bom nome e imagem do arguido que, no caso de ser pessoa coletiva, acarretará necessariamente prejuízos decorrentes da perda de mercado. Dessa forma, é fundamental compreender que a condenação em pena de multa não apenas representa uma sanção pecuniária, mas também implica em uma restrição significativa aos direitos fundamentais da pessoa coletiva arguida.

Contudo, e após jurisprudência em 2020 no sentido de alargar a recorribilidade à condenação em pena de multa, o STJ continuou a não admitir recursos de acórdãos do tribunal da Relação que condenassem, ainda que de forma inovadora, em pena não privativa da liberdade respeitando à letra a

⁹⁸ Neste sentido, ac. do TC n.º 31/2020, proc. 258/19, onde se conclui: «independentemente da natureza da pena aplicada, a impossibilidade de interpor recurso da decisão condenatória, na hipótese em apreço, entra em choque com a previsão do direito fundamental ao recurso do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição [ponto 12]».

⁹⁹ Neste sentido, ac. do TC n.º 100/2021, proc. 140/2017.

declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral do ac. do TC n.º 518/2018. O próprio TC em acórdão posterior declarou conforme à constituição a norma da al. e) do n.º 1 do art. 400º do CPP quando interpretada no sentido de não ser admissível recurso para o STJ de acórdãos proferidos pelos tribunais da relação que condenem os arguidos em pena de multa, ainda que as decisões de primeira instância sejam absolutórias¹⁰⁰ revelando a dificuldade de estabilização de nova corrente jurisprudencial proveniente de alguma confusão na interpretação enraizada da lei processual penal em confronto com outras normas.

3.3.2 Após a lei n.º 94/2021

A Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro, foi além da jurisprudência do ac. do TC n.º 595/2018, processo n.º 273/2018, que se limitou a declarar a inconstitucionalidade aos casos de irrecorribilidade de primeira condenação em recurso em pena de prisão efetiva não superior a 5 anos, e alargou a recorribilidade para o STJ abrangendo os casos de aplicação em pena não privativa da liberdade. Por outras palavras, revogou-se legislação que apenas permitia recurso perante o STJ à aplicação de pena de prisão efetiva superior a 5 anos, para permitir o recurso perante o STJ de todas as decisões condenatórias que assumam caráter inovatório¹⁰¹.

Uma vez superada de forma definitiva a controvérsia que perdurou por vários anos em torno da possível violação do direito constitucional de defesa do arguido (conforme estabelecido no n.º 1 do art. 32º da CRP) passa agora, através da mudança operada pela Lei 94/2021 na al. e) do n.º 1 do art. 400º CPP, a admitir-se o recurso para o STJ de acórdãos dos tribunais da relação que

¹⁰⁰ Ac. do TC n.º 523/2021, proc. 258/2019.

¹⁰¹ Também assim, MORÃO, Helena, *A revista penal em revista*, in a REVISTA, n.º 2 (julho-dezembro), Lisboa, STJ, 2022, p. 138; LEITE, André Leite, *Considerações sobre a Lei n.º 94/2021, de 22 de Dezembro e algumas propostas de revisão do Código Penal*, FDUP, 2022, pp. 51 a 52. ANTUNES, Maria João, *Direito Processual Penal*, 4º ed., Coimbra, Almedina, 2022, pp. 240-241; GONÇALVES, Nuno A., *Alterações ao recurso ordinário*, in a Revista, n.º 1, (janeiro-junho), Lisboa, STJ, 2022, p. 91.

revertam uma absolvição em primeira instância, isto é, que condenem o arguido em pena de qualquer espécie.

Nada no texto constitucional faz depender o direito ao recurso da pena aplicada, sendo indiferente tanto a sua tipologia como a sua gravidade no caso concreto.

Explica Nuno Gonçalves, no que respeita à nova orientação jurisprudencial, que *“a racionalidade desta solução radica no entendimento de que deve ser conferido o direito de submeter a reapreciação por um tribunal superior toda e qualquer decisão condenatória proferida em 1.ª instância ou, inovatoriamente, em 2.ª instância, seja qual for a pena aplicada e não apenas para sindicância do julgamento em matéria de direito, como também para verificação da própria correção e suficiência à luz das regras da experiência comum e da racionalidade da lógica jurídica da sua construção. Entendimento que afasta qualquer valoração assente na hierarquia das instâncias da condenação ou na densidade valorativa dos bens jurídicos violados ou na gravidade das consequências jurídicas decretadas”*¹⁰². Em causa estão, com a condenação, as consequências decorrentes da alteração do *status* jurídico da pessoa coletiva arguida que, perante decisões de dois tribunais contraditórias, passa de uma posição de inocente para culpada.

Nas palavras de Helena Morão ¹⁰³, *«esta reformulação, ainda que excecional, de papel tradicional do STJ enquanto tribunal penal insere-se não apenas numa tendência europeia de aproximação da cassação à apelação, como também num cenário global de universalização do direito ao recurso, em que os tribunais supremos, além de traçarem as linhas orientadoras de jurisprudência no âmbito da sua competência institucional principal de revista, são igualmente convocados a cumprir novas atribuições de proteção de direitos fundamentais»*.

¹⁰² GONÇALVES, Nuno A., *Alterações ao recurso ordinário*, in a Revista, n.º 1, (janeiro-junho), Lisboa, STJ, 2022, p. 92.

¹⁰³ MORÃO, Helena, *A revista Penal em revista*, in a Revista, n.º 2 (julho-dezembro), Lisboa, STJ, 2022, p. 146.

Seria difícil continuar a sustentar a conformidade á constituição da irrecorribilidade de revogações de decisões absolutórias do arguido em processo penal, traduzidas em condenações inovatórias, contrariando o princípio geral de recorribilidade, que vê restringido o acesso a um terceiro grau de jurisdição atendendo á gravidade da pena aplicada e não permite que decisões contraditórias sejam revistas, optando antes pela manutenção da contradição de julgados no sistema jurídico.

Por outro lado, perante uma dupla conforme em condenações a penas privativas da liberdade superiores a 8 anos é admitido recurso perante um terceiro grau jurisdicional quando as dúvidas sobre a justiça da condenação estão, em princípio, dissipadas (al. f) do n.º 1 do art. 400º)¹⁰⁴. Da mesma forma, não se entendia como seria permitido ao arguido recorrer de despachos mas não de condenações inovatórias.

A reformulação do papel do STJ, com a alteração legislativa, vem possibilita que este se concentre em questões relacionadas com a culpa do arguido perante discordância entre as instâncias inferiores permitindo ao tribunal identificar erros judiciários na atribuição de penas, sejam elas privativas ou não de liberdade, o que é fundamental em termos legais e não deve ser subestimado. Além disso, essa alteração fortalece o papel do Supremo como guardião da uniformidade na aplicação da lei.

Ao expandir sua jurisdição para incluir uma variedade maior de crimes e questões jurídicas, o tribunal pode garantir uma interpretação mais consistente e precisa do direito em todo o sistema judicial. Contudo, ressaltamos que apesar do legislador ter possibilitado o acesso a um terceiro grau de jurisdição, as dificuldades não se encontram sanadas, isto porque, os elementos que conduzem ao juízo de culpabilidade que fixa a sanção aplicada ao caso devem ser objeto de reapreciação por ser a pena que lesa os direitos fundamentais do arguido e o STJ não conhece, regra geral, de matéria de facto procedendo necessariamente ao reenvio do processo para o tribunal de primeira instância¹⁰⁵.

¹⁰⁴ Ibidem., p. 139.

¹⁰⁵ Também neste sentido, AMARAL, Eduardo Costa, *O Direito ao Recurso das Pessoas Jurídicas no Processo Penal*, Tese de Mestrado, Lisboa, FDUL, 2022, p.105.

No direito italiano, em 2017 o regime recursório sofreu uma reforma – a reforma de Orlando – com a Lei n.º 103/2017 que visava a simplificação dos julgamentos relacionado com a celeridade processual¹⁰⁶ e eficiência do sistema de justiça¹⁰⁷.

O núcleo central desta reforma foi constituído pelas alterações ao direito de recurso nas dimensões objetiva e subjetiva da apelação, com a alteração do art. 593º e aditamento do art. 593º - bis do CPPI. Assim, a irrecorribilidade, já anteriormente estabelecida, para as decisões condenatórias às quais tenha sido aplicada pena única de multa, estende-se também às decisões absolutórias relativas a contraordenações puníveis com pena de multa ou penas alternativas. Pode o arguido recorrer de todas as outras decisões condenatórias e o MP poderá recorrer das mesmas decisões, mas apenas quando o tribunal tenha fundamentado a sua decisão em sentido diferente da acusação, isto é, com a aplicação de outro tipo de crime, ou aplicação de pena diferente da requerida *ab initio* pelo MP¹⁰⁸, naturalmente que a justificação desta restrição reside no facto da vontade do MP ficar decidida com a condenação do arguido.

Especificamente, quanto à decisão em segunda instância com a alteração do art. 603º § 3 bis do CPPI que estatui que no caso de recurso do MP contra sentença de absolvição quando o motivo se relacione com a avaliação da prova declaratória, o juiz ordena a renovação da audiência no cumprimento do princípio da imediação¹⁰⁹.

No que respeita à Cassação, e assente na lógica de simplificação do processo recursório, foi aditado o art. 608º § 1-bis com o fito de limitar este

¹⁰⁶ De referir que Itália tem um sistema de recurso de cassação pessoal, ou seja, o arguido pode sem mandatário inscrito não habilitado perante o tribunal, interpor pessoalmente um recurso sobre uma questão de direito o relatório de recurso a enviar para a secretaria o que levou a que muitos recursos fossem considerados inadmissíveis por formalmente serem mal redigidos, outros tantos, levavam os juízes a um acréscimo de trabalho na sua interpretação e análise.

¹⁰⁷ Vide, projeto do decreto legislativo, secção I, antecedentes e objetivos, p.1, disponível no sítio da internet em: https://documenti.camera.it/apps/nuovosito/attigoverno/Schedalavori/getTesto.ashx?file=0465_F001.pdf&leg=XVII#pagemode=none.

¹⁰⁸ MARANDOLA, Antônia Antonella, *La riforma orlando si completa: approvato il decreto legislativo sulle impugnazioni*, in *diritto Penale Contemporaneo*, 2017.

¹⁰⁹ Alterado posteriormente com a reforma cartabia.

recurso nos casos de confirmação de absolvição em primeira instância, ou seja, dupla absolvição. O novo § 5- bis do art. 610º CPPI permite que seja declarada a inadmissibilidade de recurso sem formalidades processuais¹¹⁰ nos termos desta norma, sendo sempre admissível recurso extraordinário da declaração de inadmissibilidade nos termos do art. 625º-bis do CPPI.

Mais recentemente, o parlamento italiano delegou no governo o poder de alterar novamente o CPPI e, através do DL n.º 150/2022, de 10 de outubro, denominada Lei de Cartabia, com o objetivo de promover uma maior eficiência no sistema processual penal. Esta reforma visa redefinir o modelo de julgamento com preponderância do princípio do contraditório, de entre as alterações realizadas em matéria de recursos, é de referir a disciplina de renovação de prova ligado ao princípio da imediação¹¹¹ em sede de apelação e a oralidade nas audiências de recurso, bem como um incremento de um título novo que cria um recurso extraordinário de cassação com o objetivo de uniformização de jurisprudência em casos de alegada violação da CEDH. No entanto, para os fins que nos propomos a tratar, esta questão não se revela essencial.

3.4 Agravação da condenação em segunda instância

As recentes alterações legislativas não puseram termo à discussão no que respeita à condenação em processo penal da pessoa coletiva arguida. Como vimos, na senda do ac. do TC n.º 595/2018, processo nº 273/2018, que conduziu a uma alteração da lei processual penal por se considerar não ser compreensível permitir que um arguido condenado pela primeira vez em pena privativa da liberdade ficasse impedido de recorrer da condenação. A fórmula do caráter inovatório das decisões penais foi alargada à aplicação de pena de multa e à

¹¹⁰ Mais detalhadamente, GIALUZ, Mitja, CABIALE, Andrea, TORRE, Jacopo Della, *Riforma orlando: le modifiche attinenti al processo penale, tra codificazione della giurisprudenza, riforme attese da tempo e confuse innovazioni*, in *Diritto Penale Contemporaneo*, 2017, p.188.

¹¹¹ V. relatório nº 2/2023, do Gabinete do Teto, disponível no sítio da internet em: <https://www.sistemapenale.it/it/documenti/relazione-massimario-2-2023-sulla-riforma-cartabia>. Também neste sentido, CERESA-GASTALDO, Massimo, *The Evidence Renewal Model in Italy*, in *Fairness in Criminal Appeal – A Critical and Interdisciplinary Analysis of the ECtHR Case-Law*, (coord.) Helena Morão e Ricardo Tavares, Springer Cham, 2023, p.39.

aplicação de medidas de coação e de garantia patrimonial (arts. c) e e) do n.º 1 do art. 400º do CPP).

Das alterações introduzidas pela Lei n.º 94/2021, 21 de dezembro, a redação do texto da al. c) do n.º 1 do art. 400º do CPP permite agora recurso para o STJ quando a primeira instância não impôs nenhuma medida de coação além do termo de identidade e residência (TIR) e o tribunal da Relação, em sede de recurso, decide aplicar outras medidas de coação ou de garantia patrimonial. É nosso entendimento, que essas modificações levantam dúvidas sobre a proporcionalidade e eficácia do sistema de recurso existente, especialmente quando se admite recurso sempre que o tribunal da Relação imponha novas medidas de coação ou de garantia patrimonial, mas já não se admite a possibilidade de recorrer para tribunal superior quando o tribunal da relação, em segunda instância, agrava a pena principal aplicada à pessoa coletiva.

Por outro lado, no que respeita a pessoas singulares, permanece a regra de admitir recurso para o STJ quando a Relação confirma uma condenação do tribunal de primeira instância sempre que a condenação resulte em pena de prisão superior a 8 anos (nos termos da al. f) do n.º 1 do art. 400º do CPP). Isto significa que perante um caso de dupla conforme condenatória em pena privativa da liberdade superior a 8 anos é admissível recurso para o STJ. Contudo, essa possibilidade não se estende à pessoa coletiva pelo facto de não se aplicar quanto a este arguido uma pena privativa da liberdade mas antes pena de multa.

Desta forma, verificando-se uma condenação em primeira instância da pessoa coletiva arguida em pena de multa e, fruto do recurso do MP ou assistente, a condenação é agravada pelo tribunal da relação não poderá a pessoa coletiva arguida recorrer desta condenação que afeta substancialmente os seus direitos fundamentais? Qual a *ratio* desta exceção ao princípio geral de recorribilidade por confronto com as permissões consagradas no art. 400º do CPP aplicadas em casos semelhantes?

A razão de ser desta exceção pode estar fundamentada em um de dois argumentos: a segurança jurídica proporcionada pela condenação ou a reserva do STJ para os casos de maior relevância penal.

No que se refere ao fundamento de uma possível paralisação do STJ, que leva o legislador a reservar o seu acesso aos casos de maior merecimento penal, mostram-se desalinhados com essa linha de pensamento não apenas a mencionada aplicação com carácter inovatório das medidas de coação – raciocínio que não se estende aos casos de agravamento do estatuto coativo do arguido convocando um défice de garantias¹¹² – mas também a sindicância em casos de dupla conforme condenatória.

Concordamos com Helena Morão¹¹³, que explica em que medida a revisão legislativa pecou por defeito, pois «*se as decisões de recurso que invertem absolvições em segunda instância ou que aplicam, pela primeira vez, medidas de coacção restringem inovadoramente um direito fundamental, as decisões de recurso que agravam penas ou medidas de coacção aumentam a compressão de um direito fundamental, criando um quantum restritivo, pelo que se justifica identicamente a sua sindicabilidade*»¹¹⁴. Seguimos o entendimento da autora, discordando do rumo seguido pelo legislador por considerarmos que a discussão deverá ser alargada à decisão condenatória pelo tribunal da relação, que em

¹¹² GONÇALVES, Nuno A., *Alterações ao regime do Recurso Ordinário*. A Revista, n.º 1 (janeiro a junho), Lisboa, STJ, 2022, p.85: o autor chama a atenção para o fundamento desta medida à luz do princípio da proporcionalidade exemplificando com o caso em que o arguido recorre da decisão do tribunal da relação que inovatoriamente aplicou medida de coação de apresentação periódica mas não o poderá fazer quando este agrave aa condenação aplicando pena de prisão preventiva.

¹¹³ MORÃO, Helena, *A revista Penal em revista*, in a Revista, n.º 2 (julho-dezembro), Lisboa, STJ, 2022, p. 141.

¹¹⁴ Criticamente, GASPARG, António da Silva Henriques [et al.], *Código de processo penal comentado*, 3º ed., Coimbra, Almedina, 2021, pp.1229 e ss.: o autor defende que na circunstância de agravação da pena aplicada em primeira instância o recurso não deve ter lugar porque “*o arguido já teve ao seu dispor a integralidade do direito de defesa que a lei lhe confere não sendo surpreendido com a condenação a que se pode opor antecipadamente na resposta ao recurso de acusação*”; GONÇALVES, Nuno A., *Alterações ao regime do Recurso Ordinário*. A Revista, n.º 1, (janeiro a junho), Lisboa, STJ, 2022, p. 86: o autor escreve que «*somente a inércia de raciocínio pode ter levado à adoção da fórmula ampla da parte final da norma alínea e), induzindo o legislador a admitir impugnação, perante o mais alto Tribunal, de acórdão da Relação que, em recurso, impõe as demais medidas coativas, escassamente compressivas de direitos e liberdades, ou medidas de garantia patrimonial de baixo valor económico, tão-somente porque foram aí, decretadas, inovatoriamente, e a 1.ª instância tinha decidido não aplicar nenhuma medida coativa ou de garantia patrimonial. Um legislador atento e razoável teria consagrado apenas a recorribilidade do acórdão da Relação que, em recurso, aplica ao arguido, inovatoriamente, prisão preventiva ou obrigação de permanência na habitação*».

recurso, agrava a responsabilidade do arguido criando um *quantum restritivo* que comprime de forma mais intensa os seus direitos fundamentais¹¹⁵.

Todo o labor que levou o legislador a permitir o acesso ao STJ pelo facto de, de forma inovatória, o tribunal da Relação impor ao arguido outras medidas coativas menos gravosas – que quanto a nós, é de aplaudir, por permitir ao arguido recorrer de decisão que limita a sua liberdade mas não podemos deixar de constatar que, por contraposição a questões de agravação de pena principal, caberão no conceito de bagatelas penais – naturalmente, pelo seu carácter inovatório ficou, salvo melhor opinião, aquém das expectativas ao permanecer vedado o acesso ao STJ de decisões que agravem a condenação do arguido.

Necessariamente, teremos de analisar as diferenças do alcance prático deste direito aplicado aos diversos casos e que levam o legislador a não estender, pelo menos para já, a questões de agravação da pena aplicada. Primeiramente, cabe-nos esclarecer que, diferentemente da condenação pela primeira vez em segunda instância, a agravação de uma condenação permite à pessoa coletiva arguida a possibilidade de recurso de decisão condenatória imediatamente na primeira instância – direito que não poderia usar anteriormente quando confrontada pela primeira vez na condenação em segunda instância por ilegitimidade visto não ser parte vencida no processo. Neste sentido, acrescentamos que a decisão de condenação em primeira instância permite ao arguido o conhecimento da escolha e da medida da pena concretamente aplicáveis – já não valerá o argumento anteriormente utilizado de que a pessoa coletiva arguida não teria como antecipar as consequências jurídicas do crime.

As normas da al. b) do n.º 1 do art. 432º e al. f) do n.º 1 do art. 400º do CPP não sofreram alterações, mantendo-se desta forma a inadmissibilidade de recurso em caso de dupla conforme condenatória, com exceção dos casos em que se aplique pena privativa da liberdade superior a 8 anos. A verificação da dupla conforme consiste na confirmação da decisão de condenação em primeira instância, pelo tribunal de recurso, mesmo que os fundamentos das decisões de

¹¹⁵ Também neste sentido, MORÃO, Helena, *Whenever yet was your appeal denied? – Sobre o direito do arguido ao recurso de decisões de recurso*, in Revista do Ministério Público, n.º 158 (abril – junho), Lisboa, 2019, pp. 47-48.

ambos os tribunais sejam diferentes, não necessitando a confirmação de ser integral, ou seja, para a verificação de dupla conforme basta que a parte decisória do tribunal de primeira instância não seja alterada pelo tribunal de recurso. Germano Marques da Silva esclarece o conceito de dupla conforme da seguinte forma: «*se a Relação rejeita o recurso nos termos do art. 420º, e em consequência mantem-se a decisão de 1.ª instância, há dupla conforme. A jurisprudência considera também que há dupla conforme quando o tribunal da relação, confirma a condenação e aplica pena menos grave do que a pena aplicada na decisão recorrida. Mas já cabe recurso para o Supremo de acórdão condenatório proferido, em recurso, pela relação que, embora confirmando a condenação, aplique pena de prisão superior à que tinha sido aplicada pela 1.ª instância*»¹¹⁶.

Se, por um lado, a *ratio* da norma da al. f) do n.º 1 do art. 400º do CPP assenta no facto de não existirem dúvidas sobre a justiça da condenação proveniente da convergência de decisões de dois tribunais hierarquicamente distintos permitindo uma certeza jurídica sobre o juízo da decisão condenatória, não subsistem razões para vedar o acesso ao STJ em casos em que se verifica uma valorização diferente dos factos e do direito que obrigariam ao reexame por outra instância hierarquicamente superior. Porém, o legislador ainda nestes casos em que se verifique dupla conforme, possibilita o direito de recurso de decisões que apliquem penas de maior gravidade, aferindo-se o direito do arguido pela pena concretamente aplicada¹¹⁷. Contudo, não o faz quando embora se trate de um reexame da matéria onde se verifica uma dupla condenação, não estamos perante um caso de dupla conforme pelo facto do

¹¹⁶SILVA, Germano Marques da, *Direito Processual Penal Português: Do procedimento (Marcha do Processo)*, Vol. 3, 3ª reimpressão, Lisboa, UCE, 2021, p. 312; Também assim, GONÇALVES, Nuno A., *Alterações ao regime do Recurso Ordinário*, in a Revista, n.º 1, (janeiro a junho), Lisboa, STJ, 2022, p. 83; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal: À luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª edição, Lisboa, UCE, 2011, p. 1047.

¹¹⁷ Sobre a evolução legislativa ver, GASPAR, António da Silva Henriques [et. al.], *Código de Processo Penal Comentado*, 3ª ed., Coimbra, Almedina, 2021, pp. 1252-1254.

tribunal em segunda instância afetar de forma mais gravosa os direitos do arguido.

O CPP italiano estabelece os procedimentos e requisitos para os recursos perante a Corte de cassação nos termos dos arts. 606º a 609º¹¹⁸. Da sua análise é possível extrair que, ao contrário do direito processual penal português que assenta o recurso perante o STJ na gravidade da pena aplicável, no direito processual penal italiano o recurso de cassação oferece um acesso mais amplo, abrangendo diversas questões legais.

No ordenamento jurídico italiano, tal como em Portugal, a revisão da decisão de primeira instância assenta na reapreciação tanto da matéria de facto como de direito. Porém, as partes têm liberdade para definir o âmbito do recurso

¹¹⁸ **Art. 606º: Casi di ricorso**

1. Il ricorso per cassazione puo' essere proposto per i seguenti motivi:

a) esercizio da parte del giudice di una potesta' riservata dalla legge a organi legislativi o amministrativi ovvero non consentita ai pubblici poteri;

b) inosservanza o erronea applicazione della legge penale o di altre norme giuridiche, di cui si deve tener conto nell'applicazione della legge penale;

c) inosservanza delle norme processuali stabilite a pena di nullita', di inutilizzabilita', di inammissibilita' o di decadenza;

d) mancata assunzione di una prova decisiva, quando la parte ne ha fatto richiesta anche nel corso dell'istruzione dibattimentale limitatamente ai casi previsti dall'articolo 495, comma 2;

e) mancanza, contraddittorietà o manifesta illogicità della motivazione, quando il vizio risulta dal testo del provvedimento impugnato ovvero da altri atti del processo specificamente indicati nei motivi di gravame.

2. Il ricorso, oltre che nei casi e con gli effetti determinati da particolari disposizioni, puo' essere proposto contro le sentenze pronunciate in grado di appello o inappellabili.

2-bis. Contro le sentenze di appello pronunciate per reati di competenza del giudice di pace, il ricorso puo' essere proposto soltanto per i motivi di cui al comma 1, lettere a), b) e c).

3. Il ricorso e' inammissibile se e' proposto per motivi diversi da quelli consentiti dalla legge o manifestamente infondati ovvero, fuori dei casi previsti dagli articoli 569 e 609 comma 2, per violazioni di legge non dedotte con i motivi di appello.

Art. 607: Ricorso dell'imputato

1. L'imputato può ricorrere per cassazione contro la sentenza di condanna o di proscioglimento ovvero contro la sentenza inappellabile di non luogo a procedere.

2. Può, inoltre, ricorrere contro le sole disposizioni della sentenza che riguardano le spese processuali.

Art. 609: Cognizione della corte di cassazione

1. Il ricorso attribuisce alla corte di cassazione la cognizione del procedimento limitatamente ai motivi proposti.

2. La corte decide altresì le questioni rilevabili di ufficio in ogni stato e grado del processo e quelle che non sarebbe stato possibile dedurre in grado di appello.

que é formulado pelos pontos da sentença recorrida a que se referem os fundamentos nos termos do art. 597º CPPI. Enquanto em Portugal os tribunais da relação podem determinar a culpabilidade do arguido agravando ou condenando pela primeira vez em segunda instância, no direito italiano o tribunal não poderá aplicar sanção mais grave, medida de segurança nova ou mais gravosa nem absolver¹¹⁹ (art. 597º § 3) assente na ideia de que tal decisão colocaria em causa o princípio da dúvida razoável.

3.4.1 Assimetria legislativa

Do exposto concluímos que não andou bem o legislador ao não alargar a recorribilidade em caso de agravação da condenação, isto porque, independentemente de a pessoa coletiva arguida ter, desde início, legitimidade para recorrer da pena aplicada em primeira instância e não o ter realizado, o não uso desta prerrogativa não pode ser interpretado no sentido de ser justa a condenação em segunda instância. A condenação pode resultar no agravamento do *quantum* da pena principal de multa, da cumulação de penas acessórias ou na aplicação da pena de dissolução – equiparável à pena de morte para a pessoa singular – que tendo em consideração o leque de penas aplicáveis às pessoas coletivas, pela sua especial gravidade, a sua aplicação deverá obedecer ao princípio de *ultima ratio* aplicando-se a casos restritos mediante prova de que a pessoa coletiva foi criada com a intenção exclusiva ou predominante de praticar os crimes indicados no n.º 2 do art. 11º do CP ou quando a prática reiterada de tais crimes demonstre que a pessoa coletiva é utilizada, exclusiva ou predominantemente, para esse efeito, por quem nela ocupe uma posição de liderança (nos termos do art. 90º-F do CPP).

Consideramos que deve o legislador seguir outro caminho pois, se por um lado, é a verificação de dupla conforme condenatória que veda o acesso a uma segunda instância de recurso verificamos que as pessoas singulares permanecem em situação de discriminação positiva face às pessoas coletivas

¹¹⁹ Também assim, CERESA-GASTALDO, Massimo, *The Evidence Renewal Model in Italy*, in *Fairness in Criminal Appeal – A Critical and Interdisciplinary Analysis of the ECtHR Case-Law*, (coord.) Helena Morão e Ricardo Tavares, Springer Cham, 2023, p.26

arguidas, em clara violação do princípio da igualdade (art. 13.º da CRP) devendo a norma, nessa interpretação, ser considerada inconstitucional.

Se não se compreende a dualidade de respostas na verificação de dupla conforme condenatória, mais difícil é, no nosso entendimento, compreender a opção do legislador de vedar o acesso ao recurso quando existe dupla condenação, mas não dupla conforme condenatória.

É inquestionável que o legislador, podendo definir o acesso a uma terceira instância – como fez quando através da Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro, que alterou a redação da al. e) do n.º 1 do art. 400º do CPP em cumprimento tanto do art. 2º do protocolo n.º 7 da CEDH, como do n.º 5 do art. 14º do PIDCP – permitiu a abertura do STJ ao julgamento das denominadas «*bagatelas penais*».

Neste sentido, a título meramente exemplificativo, vide, ac. do STJ de 12 de janeiro de 2024, processo n.º 757/20.2PGALM.L1.S1, relator: Orlando Gonçalves, onde se confirmou integralmente o acórdão do TRL, ora recorrido, que revogou sentença absolutória da primeira instância substituindo-a por decisão condenatória em pena de multa aplicada a pessoa singular pelo crime de ofensa a pessoa coletiva nos termos do art. 187º do CP, crime que é punido com pena de multa até 240 dias. Ficam abertas, com a nova redação, as portas do STJ a casos como o enunciado em que o arguido pode recorrer da aplicação de uma pena no valor de 1.200 euros, por exemplo.

Já anteriormente no subcapítulo 2.4 analisámos a visão da doutrina e da jurisprudência que moldaram o direito ao recurso ao duplo grau de jurisdição sem os distinguir. Mais uma vez, com as últimas alterações introduzidas no art. 400º do CPP verificámos que também os argumentos usados para obstar a uma igualdade recursória, relacionados com a salvaguarda do acesso a uma terceira instância aos casos de maior merecimento penal por forma a combater a paralisação do STJ, serviram apenas para apelar à manutenção de soluções legislativas incoerentes.

Incongruente com a posição defendida na doutrina e assumida pelo legislador até então, a reforma operada em 2021 provoca uma assimetria no sistema recursório pois, enquanto o legislador propõe um alargamento do acesso

ao STJ através de uma nova redação das al. c) e e) do n.º 1 do art. 400º do CPP abalando os fundamentos anteriormente estabelecidos para vedar o acesso a uma terceira instância – que propugnavam no sentido de restringir o conhecimento do STJ aos casos de maior merecimento penal e em prol da celeridade processual - mantém-se alheio aos resultados arbitrários que cria ao não alargar esse acesso, nos mesmos termos, aos casos previstos na redação da al. f) do mesmo artigo, para os quais preconiza a manutenção dos mesmos fundamentos restritivos de forma arbitrária.

Concluimos que não se encontram sanadas as questões de inconstitucionalidade e, por essa razão, defendemos o direito das pessoas coletivas a recorrer de decisões de recurso nos mesmos moldes que as pessoas singulares apelando a uma alteração da al. f) do n.º 1 do art. 400º do CPP.

3.4.2 Inconstitucionalidade da al. f) do n.º 1 do art. 400º do Código de Processo Penal

Como explicitado, o direito ao recurso não impõe um terceiro grau de jurisdição decorrendo daí a liberdade de conformação do legislador. De ressaltar que, por outro lado, também não se encontra estabelecido constitucionalmente um duplo grau de jurisdição no art. 32º da CRP e, portanto, o papel do legislador assenta em definir em que termos é admissível restringir o direito a um terceiro grau de jurisdição, isto é, de um duplo grau de recurso.

O legislador dispondo de liberdade na definição das normas jurídicas terá sempre como pano de fundo o respeito pela constituição que assume, não só o fundamento como o limite da concretização normativa, o que acarreta «a proibição do sacrifício dos direitos emergentes do estatuto processual do arguido¹²⁰».

A constituição processual penal ínsita no art. 32º da CRP apresenta garantias que constituem direitos universais, ou seja, a sua aplicação funda-se na função que desempenham ou no fim que visam atingir e, no que respeita á

¹²⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes & MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4.ª ed. revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 519.

sua aplicação subjetiva, pelos destinatários da norma. Especificamente, quanto ao direito de recorrer de decisões condenatórias, são destinatários da norma constitucional todos os sujeitos que assumam posição de arguido em processo penal.

E, como estabelece o art. 12º da CRP, a norma constitucional ser ou não aplicável a pessoas coletivas depende não só da compatibilidade com a natureza do ente coletivo, mas também com o facto de não se tratar de um direito fundamental de conteúdo eminentemente pessoal. Neste sentido, não há razões para a limitação deste direito fundamental ao arguido que, perante o agravamento de uma condenação pelo tribunal da relação, não possa recorrer para uma terceira instância, pelo simples facto do legislador ao construir a norma processual só parcialmente tornar exequível o direito fundamental ao não ter considerado essa situação para todo o universo de arguidos.

Por imposição da carta constitucional (art. 12º da CRP) é estendido às pessoas coletivas arguidas a aplicação de direitos jus fundamentais em processo criminal, não só as suas garantias nos termos do art. 32º da CRP como também o direito a uma tutela jurisdicional efetiva nos termos do art. 20º da CRP.

As pessoas coletivas são continuamente lesadas nas suas garantias não sendo possível percecionar a razão de discriminação normativa face às pessoas singulares. É de assinalar que o princípio da igualdade está presente também nas dimensões de igualdade de acesso aos tribunais, igualdade de armas e igualdade de recurso de decisões judiciais e, como explica Jorge Miranda, «*não obstante o art. 13.º da Constituição, na esteira de fórmulas oitocentistas, falar em igualdade de cidadãos, é óbvio que o princípio não pode deixar de se projetar sobre as pessoas coletivas*¹²¹».

Sabendo que a proibição de discriminação das partes no processo decorre da idêntica posição de sujeito processual, e que perante uma discriminação no acesso ao direito de recurso sempre se impunha ao legislador a justificação pela sua opção legislativa exigindo-se uma relação entre a solução desigualitária e o

¹²¹ MIRANDA, Jorge, MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada – Volume I*, 2º ed., Lisboa, UCE, 2017, p. 176.

princípio que a fundamenta¹²². A violação do princípio da igualdade é, quanto a nós, flagrante na leitura da al. f) do n.º 1 do art. 400º do CPP em que se verifica que a pessoa coletiva tem um tratamento desigual no acesso a um direito.

Do exposto, concluímos que a não inclusão do direito a uma terceira instância perante uma decisão, pelo tribunal da relação, que agrava a condenação anteriormente aplicada ao arguido em processo penal, viola os n.º 2 do art. 12º, do n.º 1 do art. 13º e o n.º 1 do art. 32º da CRP.

3.4.3 Uma nova estratégia nacional anticorrupção

Na tomada de posse do atual governo e nos primeiros meses do seu mandato, foi elaborada a agenda anticorrupção¹²³, com vista à elaboração de uma nova estratégia nacional de combate à corrupção com o objetivo de, com base na avaliação realizada do anterior programa que culminou na reforma legislativa de 2021, solucionar problemas de cariz legislativo ou meramente interpretativo por forma a combater mais eficazmente a criminalidade económico-financeira.

O Projeto-lei n.º 876/XIV/2º (PSD) apresenta as mesmas linhas orientadoras do anterior programa de combate à corrupção 2020-2024, num apelo ao combate à corrupção e criminalidade conexas através da adoção de diversas medidas tendo em vista a redução dos megaprocessos e um claro apelo à celeridade processual.

De conteúdo exíguo, o programa não apresenta uma concretização das medidas enunciadas e, por isso, torna-se difícil fazer uma análise objetiva e comentar a sua adequação á realidade das pessoas coletivas, porém, não pode ser ignorado que durante a nossa investigação tenha surgido por parte do atual

¹²² Neste sentido, MIRANDA, Jorge, MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada – Volume I*, 2º ed., Lisboa, UCE, 2017, p. 174.

¹²³ Disponível para consulta no sítio da internet em: [Agenda Anticorrupção - XXIV Governo Constitucional \(portugal.gov.pt\)](https://www.portugal.gov.pt/pt/agenda-anticorrupcao-xxiv-governo-constitucional).

governo uma intenção de introduzir em matéria de recursos novas alterações no CPP¹²⁴.

Da leitura do relatório técnico resultam alterações em matéria de recursos baseada numa ideia de clarificação das normas e de continuidade do labor iniciado com o programa combate à corrupção 2020-2024, como, por exemplo, o direito de recurso aplicado ao assistente, o regime de notificações, a separação de processos quando a sua conexão torne o processo moroso, entre outros. Contudo não se vislumbram intenções de adequar o processo penal à realidade das pessoas coletivas enquanto arguidas, nomeadamente, alterando a redação da al. f) do n.º 1 do art. 400º do CPP.

Como já anteriormente referido, no nosso entendimento, a celeridade processual é alcançada ao dotar o meio judiciário de meios humanos, e não de restringir direitos fundamentais do arguido como vem acontecendo. Novamente se propõe uma reforma legislativa, que visa reforçar a competência especializada através de ações de formação e investir em transação digital dos processos mas não em um reforço das equipas de funcionários judiciais mantendo-se a incapacidade dos juizes para combater os atrasos processuais.

Salientamos que as pessoas coletivas são referidas apenas três vezes ao longo de todo o documento, e sempre mencionadas por referência a alterações realizadas no CPP pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. No que diz respeito à nossa investigação é de lamentar que os estudos preparatórios que antecedem a nova legislação para a criação do programa 2024-2028 não se posicionem sobre a problemática das garantias processuais das pessoas coletivas arguidas em processo penal e enquanto agentes de uma criminalidade altamente complexa (megaprocessos) que se visa dar resposta, levando a crer que o legislador se manterá alheado deste problema por mais quatro anos.

¹²⁴ Sobre este ponto, ver ponto 12.4 do relatório técnico da agenda anticorrupção, p. 33. Disponível no sítio da internet em: [Agenda Anticorrupção - Relatório Técnico - XXIV Governo Constitucional \(portugal.gov.pt\)](https://www.portugal.gov.pt/AgendaAnticorrupcao-RelatorioTecnico-XXIV-GovernoConstitucional).

4 BREVE SÍNTESE

O direito ao recurso assenta na ideia de redução do risco de erro judiciário tanto em matéria de facto como em matéria de direito, ao permitir a apreciação da decisão proferida por tribunal hierarquicamente distinto promovendo uma melhor qualidade decisória.

Enquanto garantia processual, deve ser conferido a todos os sujeitos processuais, independentemente da sua natureza (singular ou coletiva) por depender unicamente da posição que assume no processo. Assente nos dias de hoje que à pessoa coletiva é conferida a mesma necessidade de proteção, e analisando o sistema recursório português, onde vigora a regra geral de recorribilidade nos termos do art. 399º do CPP, apesar de legítima a liberdade de conformação do legislador para limitar o direito ao recurso, era desprovida de sentido a arquitetura recursória do sistema processual penal português não só pelo facto das limitações impostas recaírem apenas sobre o arguido mas também pelo facto de no uso do seu direito lhe ser permitido recorrer de despachos ao longo de todo o processo criminal mas não o poder fazer de sentenças condenatórias por serem decretadas em reversão de absolvição porque cumprido o duplo grau de jurisdição não existiriam fundamentos razoáveis para possibilitar o acesso a um terceiro grau.

Tais fundamentos, existentes até ao momento, prendem-se com a eventual paralisação do STJ que levaria a incrementar uma regra que permitisse a limitação do seu acesso com base na gravidade da pena aplicada. Desta forma, foi vedado o acesso ao recurso da pessoa coletiva arguida pela circunstância de os crimes em causa terem uma gravidade não acentuada representada pela condenação em pena de multa.

Como anteriormente explicitado, a questão da paralisação do STJ com a aplicação do direito de recurso em sentido amplo levaria a que este não servisse a sua função primordial de uniformização de jurisprudência, o que não se verifica, pois segundo os dados estatísticos, não foi produzida uniformização de jurisprudência criminal nos anos de 2021 e 2022, sendo que em 2020 foram

elaborados 3 acórdãos de jurisprudência criminal¹²⁵. Igualmente, como relata Helena Morão¹²⁶ o decretamento de inconstitucionalidade parcial da al. e) em 2015 pelo TC “*não levou a uma modificação significativa do número de recursos interpostos no STJ pela defesa (...) não havendo assim indícios de que a ampliação desta recorribilidade faça variar expressivamente a pendência processual no Supremo*”.

Insistimos que o direito a um processo célere não deve ser resolvido à custa da restrição de direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, devendo ser garantido de outras formas mais adequadas a dar resposta à elaboração de sentenças em tempo útil¹²⁷. Todavia, essa preocupação do legislador e da jurisprudência, que levaria a não alargar o âmbito de recorribilidade, já não se verifica quando mantém o recurso perante o STJ em casos de dupla conforme condenatória nos termos da al. f) do n.º 1 do art. 400º do CPP.

Uma vez sanada a questão da condenação com carácter inovatório, cabe debruçar-nos sobre a agravação da condenação e, apresentada a nossa posição sobre este último quesito, esclarecer de que forma pode uma revisão legislativa solucionar a incompreensível irrecorribilidade de decisões condenatórias aplicadas às pessoas coletivas. Surge inevitavelmente a questão de saber se devemos adaptar as normas já existentes em matéria de recursos à natureza da pessoa coletiva ou, pelo contrário, se o caminho a seguir será o de criar um regime diferenciado e autónomo que permita aferir a recorribilidade das decisões dos tribunais em processos que envolvam a pessoa coletiva.

¹²⁵ V. dados sobre a uniformização de jurisprudência do STJ, disponível no sítio da internet em: <https://www.stj.pt/uniformizacao-de-jurisprudencia/>.

¹²⁶ MORÃO, Helena, *Um não julgamento de inconstitucionalidade em julgamento- acerca da jurisprudência constitucional sobre o direito ao recurso das primeiras condenações em segunda instância em pena não privativa da liberdade*, in *Anatomia do crime*, n.º 13 (Jan.-Jun.), 2021, Lisboa, AAFDL, 2021, p. 87

¹²⁷ A contratação de magistrados seria crucial para uma resposta em tempo adequado aos recursos interpostos. Os dados estatísticos conhecidos reportados a 2022 e 2021 identificam a cessação de funções de magistrados por aposentação e óbito num total de 67 e 61 juizes, respetivamente. Estes números demonstram que a abertura de concursos anuais com disponibilidade de 100 vagas não permite dar resposta à atividade processual. Vide, dados dos relatórios anuais do CSM disponíveis no sítio da internet em: <https://csm.org.pt/atividade/relatorios-anuais/>.

Na procura por uma solução legislativa que responda a este problema da adaptação da al. f) do n.º 1 do art. 400º do CPP à pessoa coletiva, tendemos a concordar com Helena Morão¹²⁸ defendendo que sempre que se verifique uma dupla conforme condenatória pode ser limitado o acesso ao STJ. Essa limitação deve ser realizada através de um critério que possa eventualmente ser aplicado de forma geral aos demais casos.

Considerando que é a gravidade da pena o critério utilizado pelo legislador como requisito para aceder a uma terceira instância, isto porque se tem por assente na jurisprudência que é a gravidade da pena que se reflete na esfera jurídica do arguido sendo necessário correlacionar a pena com o direito ao recurso¹²⁹, é imperativo analisar a sua adequação quando transposto para as pessoas coletivas – considerando que foi pensada para aplicação à pessoa singular visando a restrição do direito de liberdade na dimensão de liberdade de locomoção – procuramos a sua equivalência perante a pena de multa. Neste sentido, verificando-se que a determinação da pena de multa na condenação em processo penal de uma pessoa coletiva se faz por referência à pena de prisão prevista no ilícito penal para as pessoas singulares, nada obsta, à possibilidade do exercício do direito de recurso, para tal torna-se necessário adequar o texto da norma da al. f) do n.º 1 do art. 400º do CPP ao *quantum* da pena de multa aplicada ao caso¹³⁰, ou seja, à sua gravidade.

Atendendo ao facto de para os crimes aplicáveis às pessoas coletivas, por força do n.º 2 do art. 11º do CP, caberem molduras penais diversas, que em alguns casos ultrapassam os 8 anos de pena de prisão, seguindo o raciocínio do legislador ao utilizar este critério e, salvo melhor opinião, não se vislumbram dúvidas sobre a gravidade de uma pena de multa que pode ultrapassar os 96 mil euros, por exemplo.

Procurando não nos desviarmos do assunto que nos propomos a tratar, cumpre ressaltar que, este requisito inscrito na lei deve ser analisado quanto à

¹²⁸ MORÃO, Helena, *Whenever yet was your appeal denied? Sobre o direito do arguido ao recurso de decisões de recurso*, in RMP, n.º 158 (abril- junho), 2019, pp.47-50

¹²⁹ Também assim, Ac. STJ de 08.09.2021, proc. 1134/10.9TAVFX.L1.S1, rel. Ana Barata Brito [ponto 2 da fundamentação].

¹³⁰ veja-se a título de exemplo os arts. 159º, 160º, 171º, 262º, 272º e 273º do CP.

justiça da sua aplicação prática, isto porque, o legislador escolheu na Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, o critério da pena concreta aplicada ao caso, em detrimento da medida da pena abstratamente aplicável. Salvo melhor opinião, a opção do legislador contraria a segurança jurídica porque o critério usado para regular o direito de recurso na lei processual penal deverá ser sempre estabelecido de forma transparente, isto é, aplicado *a priori*, por forma a permitir ao arguido o conhecimento de um possível acesso ao recurso e não à *posteriori*, permitindo aos tribunais manobrar a decisão evitando que a sua condenação seja colocada em causa através de exame por um tribunal superior¹³¹.

Porém, independentemente da justiça deste critério e, ainda que se admitisse a razoabilidade de uma alteração legislativa de adaptação ao critério existente da gravidade da pena aplicada na decisão que considerasse a correspondência entre a pena de multa aplicada e a pena de prisão, isto é, que possibilitasse o acesso da pessoa coletiva ao STJ por crime que aplica pena de multa de valores avultados assente na lógica de maior gravidade da pena de multa dentro da moldura penal aplicável á pessoa coletiva.

Ainda assim, subsistiria o quesito da aplicação de uma condenação à pessoa coletiva arguida em pena mais gravosa: a pena de dissolução.

A pena de dissolução da pessoa coletiva, apesar de se traduzir na pena mais gravosa aplicável assume uma característica peculiar ao não depender da gravidade do crime praticado podendo, nesse sentido, a condenação em pena de dissolução resultar de crimes menos gravosos aos quais se aplicam penas até 5 anos de prisão, como é o caso de crimes de branqueamento ou associação criminosa. Portanto, o legislador prevê a possibilidade de, nos casos atrás referidos, se aplicar a condenação em pena de dissolução afetando da forma mais lesiva possível os direitos fundamentais da pessoa coletiva arguida – colocando em causa, inclusive, outros direitos constitucionalmente protegidos como se verifica na afetação dos postos de trabalho de todos os colaboradores

¹³¹ Também neste sentido, AMARAL, Eduardo Manuel da Costa, *O direito ao recurso das pessoas jurídicas no processo penal*, Tese de mestrado, Lisboa, FDUL, 2022, p. 121.

da estrutura empresarial – não seja apreciada por tribunal superior que, através de um novo olhar sobre o processo, ofereceria uma melhor qualidade decisória.

A título de exemplo, veja-se a posição do Tribunal Supremo espanhol, que pela primeira vez, decidiu os recursos interpostos por empresas condenadas pelo crime de tráfico de estupefacientes em pena de multa e de dissolução permitindo, desta forma, formar jurisprudência sobre as questões suscitadas na decisão do TS n.º 154/2016¹³², de 16 de fevereiro. O Tribunal Supremo admitiu o recurso interposto, esclarecendo que: “*direitos e garantias constitucionais, tais como a tutela jurisdicional efetiva, a presunção de inocência, e o acesso à justiça e o direito a um julgamento justo(..) também protegem a pessoa jurídica da mesma forma que o fazem no caso de pessoas singulares (...) e, conseqüentemente, poderia ser por ela alegada como tal e as suas eventuais violações denunciadas*” [Oitavo, ponto 4]. O tribunal excluiu a pena de dissolução para salvaguarda dos direitos dos trabalhadores, nos termos do art. 33.7.g) do CPE, mantendo-se a pena de multa imposta pela Audiência Nacional.

Quanto a nós, comprovado fica que a aplicação do critério da gravidade da pena só permite auxiliar o julgador a aferir a admissibilidade de recurso perante uma terceira instância nos casos de dupla conforme condenatória e, ainda assim, na presença de condenações aplicadas à pessoa coletiva sempre se teria de admitir o recurso a um terceiro grau de jurisdição em respeito pelo princípio de igualdade através da equiparação à determinação da pena de multa aplicável nos termos do art. 90º-B do CP a penas de prisão superiores a 8 anos.

Além disso, a especial complexidade ligada a estes megaprocessos com a excessiva duração de todas as fases do processo, bem como a utilização de todos os meios de obtenção de prova possíveis contribui para que o arguido não consiga prever o exercício dos seus direitos de defesa exatamente pelo facto de não ter domínio sobre o processo¹³³. Processos com estas características

¹³² As pessoas coletivas arguidas naquele caso (Transpinelo SL., Investissment Trans Spinafrica y Geormadrid Machinery SL., entre outras pessoas singulares) foram condenadas por crime contra a saúde pública onde foi aplicada pena de dissolução com perda definitiva da personalidade jurídica e capacidade de realizar qualquer atividade comercial e pena de multa.

¹³³ MATTA, Paulo Saragoça da, *Gestão de megaprocessos*, in *Corrupção em Portugal: avaliação legislativa e propostas de reforma*, (org.) Paulo Pinto de Albuquerque [et. al],

sempre obrigariam a uma cautela adicional por parte do legislador que atendesse a um maior cuidado para colmatar erros no julgamento dos factos ou na aplicação do direito e que são independentes da gravidade da moldura penal do ilícito praticado. Esta especial complexidade na investigação e tratamento da prova é visível nos casos de agravação de uma condenação, com a alteração da decisão anterior através de um reexame e com a conseqüente discordância do julgamento realizado, que restringe ainda mais os direitos fundamentais da pessoa coletiva.

A principal diferença no acesso à justiça e cumprimento do direito constitucional ao recurso, em comparação com o modelo espanhol, consta do critério adotado pelo legislador espanhol que, respeitando o conteúdo do direito a um processo equitativo e gozando de liberdade para determinar o modo como pode ser alcançado, determinou um critério de admissibilidade diferente. Enquanto em Portugal se diminui o acesso ao STJ de acordo com o tipo e gravidade da pena concreta aplicada no seu art. 400º do CPP, em Espanha á muito extinguiu esse critério restritivo, que coloca em causa a igualdade entre arguidos quando sejam pessoas coletivas ou pessoas singulares no acesso à tutela jurisdicional efetiva, e passou a utilizar-se o critério assente no conteúdo e origem das decisões.

Desde cedo o legislador espanhol diferenciou o direito ao recurso e o direito a duplo grau de jurisdição enquanto direito autónomos, aferindo-se o direito ao recurso no momento da condenação. E suportado na conceção de que o tribunal não pode condenar em segunda instância revertendo uma absolvição, nem agravar a condenação sem repetição da prova sendo o processo enviado para novo julgamento no tribunal de primeira instância¹³⁴.

Lisboa, UCE, 2021, pp. 455 e 456. O autor atenta para o facto de bastar o MP invocar a excecional complexidade dos autos para que os prazos sejam prorrogados indefinidamente.

¹³⁴ Também assim, MORÃO, Helena, *The ECtHR Case-Law on Immediacy in Criminal Appeal*, in *Fairness in Criminal Appeal – A Critical and Interdisciplinary Analysis of the ECtHR Case-Law*, (coord.) Helena Morão e Ricardo Tavares, Springer Cham, 2023, p.7. No mesmo sentido, Ac. do TC espanhol n.º 167/2002, defendendo o respeito pelo princípio da imediação considerava que uma pessoa absolvida em primeira instância não poderia ser posteriormente condenada em segunda instância na sequência de recurso contra a sua absolvição sem ouvir o acusado, significa isto que para o recurso

da pessoa condenada não existiriam restrições (cit. por LÓPEZ, António Maria Lara, *The retrial model in Spain*, in *Fairness in Criminal Appeal – A Critical and Interdisciplinary Analysis of the ECtHR Case-Law*, (coord.) Helena Morão e Ricardo Tavares, Springer Cham, 2023, p. 59.

5 SOLUÇÃO PROPOSTA

O recurso em processo penal, enquanto expressão do direito de defesa do arguido, traduz também o direito de acesso à justiça e aos tribunais em decorrência do estado de direito democrático. O exercício deste direito, como já explicitado, sempre terá por referência a decisão condenatória sob pena de, por outra forma, serem atribuídas menos garantias processuais de defesa ao condenado face aos restantes sujeitos processuais. Pela grave compressão de direitos fundamentais que acarreta a condenação, seja em pena privativa da liberdade ou em pena não privativa da liberdade.

A reforma introduzida pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro, mostrou-se insuficiente ao manter inalterado o critério de recorribilidade perante casos de agravação da condenação em segunda instância, omitindo de forma persistente e injustificada a sua aplicação às pessoas coletivas. Esta opção legislativa teve como consequência a divisão da posição de arguido em processo penal que se pretende una, categorizando direitos processuais que pela sua universalidade deveriam ser aplicados sem dependerem de uma distinção entre pessoa singular e ente coletivo.

Consideramos que a complexidade para o intérprete da leitura do artigo 400º do CPP não se justifica. O art. 400º do CPP deve oferecer uma leitura que permita esclarecer que o direito ao recurso para o arguido se inicia com a primeira condenação. Deve extrair-se de forma objetiva que as decisões que envolvam contradição de julgados são sempre recorríveis e que, atenda a gravidade da lesão dos direitos fundamentais do arguido em processo penal, é também admissível recurso de decisões condenatórias confirmatórias aferindo-se pela gravidade da pena os limites ao direito a recorrer.

Não vemos razão para que uma norma de exceção, face à regra geral de recorribilidade constante do art. 399º do CPP, adote um conteúdo tão denso e confuso no qual a exceção comporta em si várias outras exceções através da inclusão da palavra “*exceto*” nas várias alíneas que a constituem, o que só pode ser explicado pela falta de diligência do legislador na adaptação do processo penal às pessoas coletivas.

O esforço da doutrina em procurar dar resposta a estas questões processuais, seja por via da adaptação das normas já existentes, seja pelo apelo à criação de regime próprio, implica sempre uma ponderação de todas as opções a realizar em busca de um regime que respeite a dualidade da posição processual de arguido através de normas claras, concisas, e que garantam a proteção dos direitos fundamentais das partes, não devendo implicar a criação de mais lacunas.

5.1 Extinção de um critério recursório que pressupõe a pena de prisão

A limitação de recorribilidade das decisões de recurso assente na aplicação de uma pena de prisão demonstra a intenção de perpetuar a assimetria existente e afastar as pessoas coletivas do direito *jus* fundamental ao recurso. Impõe-se uma nova revisão da lei processual penal em matéria de recursos que traduza não só o reconhecimento das especificidades das pessoas coletivas, mas também a especial complexidade que assume o processo penal quando o arguido é uma pessoa coletiva e, se garantida o direito a um processo justo e equitativo por forma a melhor proteger a pessoa coletiva condenada em processo penal.

Por considerarmos imprescindível alterar este requisito, propõe-se a sua eliminação de todas as alíneas do art. 400º do CPP com o objetivo de erigir um novo caminho em que se parte da regra geral de admissibilidade de interposição de recurso de sentenças condenatórias que, no limite, e por razões de celeridade processual pode ser restringido com base em dois critérios: um critério que assenta no conteúdo da decisão e que pondera desde logo, quais as decisões que podem tornar-se irrecorríveis e o critério da gravidade da pena aplicada que cumulará com o anterior para restringir o seu conteúdo permitindo que o STJ conheça de casos de maior merecimento penal. Os dois critérios referidos já constam do conteúdo da norma na sua redação atual, por isso, cumpre esclarecer que a proposta apresentada reflete uma leitura diferenciada da composição desses dois critérios por considerarmos que a atual redação do art. 400º do CPP é geradora de controvérsias.

Como anteriormente explanado, o direito ao recurso depende de decisão condenatória e não da pena aplicada, por isso, toda a restrição dependente da aplicabilidade de uma pena concreta terá de ser justificada.

A cada crime corresponde uma pena, o apelo feito no sentido da manutenção do termo «pena» na letra da lei sem especificar a sua tipologia evita discussões sobre o seu referencial, isto é, põe termo às divergências sobre o âmbito de aplicação entre penas não privativas da liberdade e penas privativas da liberdade e, de entre estas últimas, as que consistem na prisão efetiva das demais. Ao não incluir na norma o termo prisão, conseguimos não só adequar a norma às pessoas coletivas como também colmatar divergências interpretativas que surgem na doutrina relativas á distinção entre penas de prisão efetivas ou suspensas na sua execução, por exemplo.

As alíneas do art. 400º do CPP deixam de ser pensadas para as pessoas singulares e têm aplicação direta a todos os sujeitos jurídico-penais, determinando-se a pena de multa aplicada à pessoa coletiva por referência à moldura penal definida em cada tipificação de crime nos termos do art. 90º -B do CPP.

5.2 Aplicação de um critério assente no conteúdo decisório

Tendo por referência o conteúdo decisório, deve ser feita a distinção entre a alínea d) que se refere aos acórdãos absolutórios e a alínea f) que se refere a acórdãos condenatórios.

Em comum, têm o facto de ser o conteúdo da decisão o requisito que define o seu âmbito de atuação e limita o acesso ao recurso pela sua inadmissibilidade, por um lado de decisões absolutórias, por outro lado de decisões condenatórias. Ainda assim, o legislador atendeu à gravidade da pena aplicada e à consequente contradição de julgados como se pode verificar na atual redação da alínea d): *«exceto no caso de decisão condenatória em 1.ª instância em pena de prisão superior a 5 anos (sublinhado nosso)»*.

Interrogamo-nos da sua leitura, qual a *ratio* da norma e porque é que a sua interpretação leva a tantas considerações que obriga a doutrina a estudar a aplicabilidade que se visa obter.

É nosso entendimento que a norma se basta com a explicitação na sua previsão da consequência que o legislador pretende evitar. Nesse sentido, se se pretende que as decisões proferidas em recurso, sejam elas absolutórias ou condenatórias, sempre que se traduzam em contradição de julgados admitam recurso, deve ser esse o caminho a seguir.

Por forma a ser mais claro para o intérprete o sentido da norma que se pretende evitar, propomos então a alteração das alíneas d) e f) do n.º 1 do art. 400º do CPP, com o seguinte teor:

d) de acórdãos absolutórios proferidos, em recurso, pelas relações, exceto no caso de reversão da decisão condenatória em 1º instância em pena superior a 5 anos;

f) “de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância, exceto quando aplicada pena superior a 8 anos ou pena de dissolução”.

Por consequência, da redação dada pela nova alínea f) decorre, *a contrario sensu*, que sempre que um acórdão condenatório proferido em recurso, não confirme decisão de primeira instância – agravando a condenação anteriormente aplicada – ou aplique pena de dissolução será sempre admissível recurso para uma terceira instância.

5.3 Eliminação da alínea e) do n.º 1 do artigo 400º do Código de Processo Penal

Decorre do exposto que com a alteração realizada por nós, não se vislumbra interesse em manter a alínea e) deste artigo, devendo portanto, proceder-se à sua eliminação.

Por ter sido pensada sob uma visão antropocêntrica e para crimes de menor gravidade, logo, de menor merecimento penal, visava tornar irrecorríveis

as decisões que aplicassem pena não privativa da liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos. Em 2021, a necessidade de adaptação do texto da norma levou o legislador a proceder à sua adaptação perante nova legislação. Porém, a alteração limitou-se a ampliar o recurso atendendo ao carácter inovatório da condenação em segunda instância por já se encontrar na previsão da norma a alusão á pena não privativa da liberdade cujo âmbito de aplicação na anterior redação permitia a sua adaptação *ab initio* aos entes coletivos, ainda que para os excluir.

Da leitura da antiga redação se conclui, *a contrario sensu*, que todos os acórdãos condenatórios que apliquem pena de prisão efetiva superior a 5 anos são recorríveis. Desta forma, se estatui a não admissibilidade de recurso perante *i)* acórdãos condenatórios, *ii)* que não envolvessem a privação da liberdade, *iii)* ou envolvendo a privação de liberdade do condenado, assumiriam duração inferior a 5 anos e, por isso, afetariam de forma menos lesiva esse direito. No entanto, ainda dentro destas exceções, seriam recorríveis as condenações cuja decisão se traduzisse em uma reversão da decisão absolutória em 1º instância, ou seja, assumissem uma contradição de julgados.

Neste sentido, se o objetivo do legislador era o de prever que, independentemente da pena concretamente aplicável, perante uma decisão condenatória em segunda instância que revertesse decisão absolutória anteriormente aplicada, sempre seria admissível uma segunda via de recurso, então, a exceção à recorribilidade recai sobre os acórdãos confirmatórios ao que a alínea seguinte já ofereceria resposta. Por essa razão, salvo melhor opinião, propõe-se a eliminação da alínea e) por não ter o alcance prático desejado de esclarecer o intérprete, tendo o efeito perverso de dificultar a linha condutora do sistema recursório.

5.4 Aplicação do critério assente na gravidade da pena

Consolidando a explicação anterior, concluímos que sempre que uma decisão ofereça uma contradição de julgados é recorrível. O critério assente na gravidade da pena acompanha a exceção no sentido de limitar o âmbito dessa

admissibilidade permitida por lei, consagrando que apenas os casos de maior merecimento penal possam subir a uma terceira instância.

Na mesma linha de pensamento, perante um caso de dupla conforme condenatória a decisão do tribunal da relação é, em princípio irrecorrível, porém, atendendo à afetação na esfera jurídica do arguido socorremo-nos do critério da gravidade da pena para delimitar o âmbito dessa restrição possibilitando um segundo grau de recurso – é o que se verifica na alínea f) do n.º 1 do art. 400º do CPP, ao qual propomos a sua adaptação com o seguinte teor:

f): de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância, exceto quando aplicada pena superior a 8 anos ou pena de dissolução.

É o critério da gravidade da pena que permite responder a uma omissão que o legislador manteve mesmo depois da reforma de 2021: quais são os meios que a pessoa coletiva tem para recorrer de decisão condenatória que agrava a pena não privativa da liberdade? Considerando que a agravação pode resultar em um aumento da multa aplicada, em uma cumulação da multa anteriormente aplicada com pena acessória ou na aplicação de pena de dissolução.

O critério da gravidade da pena já se encontra patente na atual redação. Propomos a sua manutenção mas alertamos para a necessidade de adequar a norma á realidade coletiva. Neste sentido, e sabendo que a dissolução não depende da gravidade do crime mas sim do uso exclusivo da pessoa coletiva para a ação criminosa, teremos de assegurar a sua proteção através da inclusão no texto da norma desta pena.

Por fim, admitimos, para evitar interpretações abusivas por parte de doutrina mais conservadora, a possibilidade de regular de forma expressa a aplicação do art. 400º do CPP aos entes coletivos através da inclusão de um novo número com a seguinte redação: *“no caso de pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida, sempre que a impugnação de uma decisão condenatória depender de pena aplicável, afere-se o respetivo quantitativo fixado atendendo ao n.º 1 do art. 90º-B do CP.”*

5.5 Sugestão de nova redação para o artigo 400º do Código de Processo Penal

Artigo 400.º - Decisões que não admitem recurso

1 - não é admissível recurso:

- a) de despachos de mero expediente;
- b) de decisões que ordenam atos dependentes da livre resolução do tribunal;
- c) de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que não conheçam, a final, do objeto do processo, exceto nos casos em que, inovadoramente, apliquem medidas de coação ou de garantia patrimonial, quando em 1.ª instância tenha sido decidido não aplicar qualquer medida para além da prevista no artigo 196.º;
- d) de acórdãos absolutórios proferidos, em recurso, pelas relações, exceto no caso de reversão da decisão condenatória em 1º instância em pena superior a 5 anos.
- e) Revogado
- f) de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância, exceto no caso de decisão condenatória em que seja aplicada pena superior a 8 anos ou pena de dissolução;
- g) nos demais casos previstos na lei.

2 – No caso de pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida, sempre que a impugnação de uma decisão condenatória depender de pena aplicável, atende-se ao respetivo quantitativo fixado atendendo ao n.º 1 do art. 90º-B do CP.

3 - sem prejuízo do disposto nos artigos 427.º e 432.º, o recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil só é admissível desde que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada.

4 - mesmo que não seja admissível recurso quanto à matéria penal, pode ser interposto recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil.

CONCLUSÃO

A análise da tutela conferida à pessoa coletiva arguida em sede de recurso de decisões de recurso leva-nos a distinguir duas realidades distintas: o caso da primeira condenação aplicada em segunda instância, e o caso de condenação em recurso de uma decisão que amplie a restrição de um direito liberdade e garantia do arguido.

O direito de recurso, enquanto garantia processual, é atribuído a todos os sujeitos processuais, independentemente da sua natureza singular ou coletiva, pelo facto de decorrer da sua posição no processo penal.

Assente nos dias de hoje que à pessoa coletiva é conferida a mesma necessidade de proteção, e analisando o sistema recursório português onde vigora a regra geral de recorribilidade nos termos do art. 399º do CPP, apesar de legítima a liberdade de conformação do legislador para limitar o direito ao recurso, era desprovida de sentido a arquitetura recursória do sistema processual penal português, não só pelo facto das limitações impostas recaírem apenas sobre o arguido mas também pelo facto de no uso do seu direito lhe ser permitido recorrer de despachos ao longo de todo o processo criminal mas não o poder fazer de sentenças condenatórias porque, uma vez cumprido o duplo grau de jurisdição não existiriam fundamentos razoáveis para possibilitar o acesso perante uma terceira instância.

Creemos que o caminho é o inverso, isto é, partindo da possibilidade de toda e qualquer decisão poder ser examinada por uma instância hierarquicamente superior, cabe ao legislador através de fundamentos razoáveis vedar o acesso a uma terceira instância evitando a obstrução que causaria o acesso ilimitado do sistema recursório.

Os fundamentos que restringem o direito ao recurso, existentes até ao momento, prendem-se com a eventual paralisação do STJ que levaria a incrementar uma regra que permitisse a limitação do seu acesso através da imposição do requisito de acesso a este tribunal com base na gravidade da pena aplicada.

Desta forma, seria vedado o acesso ao recurso da pessoa coletiva arguida pela circunstância de os crimes em causa terem uma gravidade não acentuada representada pela condenação em pena de multa.

Porém, essa preocupação do legislador e da jurisprudência que levaria a não alargar o âmbito de recorribilidade já não se verifica quando mantém o recurso perante o STJ em casos de dupla conforme condenatória nos termos da al. f) do n.º 1 do art. 400º do CPP.

Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro, observou-se uma adaptação das normas processuais penais á regulação das pessoas coletivas arguidas através da criação de normas que regulam a sua constituição enquanto arguida e a sua representação, o regime das medidas de coação, a adaptação dos procedimentos de produção de prova em julgamento, entre outros. No que ao direito ao recurso diz respeito, a alteração do teor da al. e) do n.º 1 do art. 400º do CPP ao excluir a irrecorribilidade de decisões condenatórias, em sede de recurso, que sejam precedidas de decisões absolutórias confere uma ampliação da tutela às pessoas coletivas enfraquecendo argumentos estabelecidos pela jurisprudência, como é o caso do maior merecimento penal e da eventual paralisação do STJ.

A compreensão do sistema recursório impõe a análise dos arts. 399º do CPP que consagra o princípio geral de recorribilidade, do art. 432º do CPP que determina quais as decisões recorríveis perante o STJ e do art. 400º do CPP, enquanto norma de exceção, que estatui quais as decisões que não admitem recurso.

Apesar da inclusão da pessoa coletiva no direito penal, verificamos que o legislador não considerou a necessidade de regular os casos em que a pessoa coletiva, em função da pena que lhe é aplicada, recorre para o STJ.

Consideramos que deve ser realizado um paralelismo entre a gravidade das penas concretas de prisão e outras penas não privativas da liberdade, pois ambas são equiparáveis pela conseqüente afetação de direitos fundamentais constitucionalmente protegidos.

As decisões condenatórias acarretam inegáveis repercussões na esfera jurídica do arguido, como o direito à imagem, direito ao bom nome e reputação, direito de propriedade, direito ao desenvolvimento de personalidade, entre outros.

O TC durante longos anos confundiu o direito ao recurso com graus de jurisdição. Esta tese padecia de um vício lógico, explicado no protocolo n.º 7 da CEDH que determina o momento de aferição do direito ao recurso: a condenação. Enquanto os graus jurisdicionais são regulados pela lei, o direito ao recurso integra uma garantia constitucionalmente protegida o que significa que constitui uma garantia do arguido independentemente dos graus de jurisdição e, por isso, a sua restrição terá sempre de ser fundamentada. De igual forma, o direito ao recurso também não depende da pena aplicada não sendo, portanto, critério que se baste para restringir este direito sem um fundamento de base constitucional.

A celeridade processual surge como argumento que decorre do direito constitucionalmente protegido à tutela jurisdicional efetiva. Contudo, se esse argumento perde força enquanto base para restringir o acesso a uma terceira instância na alteração da al. e) do n.º 1 do art. 400º do CPP não vemos por que razão seria imposto na al. f) do n.º 1 do art. 400º do CPP servindo assim, de modelo para reproduzir um argumento anteriormente defendido e que foi ultrapassado. Ressalvamos que a tutela jurisdicional efetiva reclama igualdade na sua aplicação nas vertentes de acesso ao direito e aos tribunais e igualdade de armas.

A investigação empreendida revelou que o legislador não tem uma visão conjunta do sistema de recursos, originando assim, soluções incoerentes na resposta a uma mesma realidade quando: num primeiro momento, não adaptou as normas processuais às pessoas coletivas após a inclusão da sua responsabilidade criminal no nosso ordenamento; num segundo momento, ao realizar alterações no regime recursório unicamente por imposição da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral do conteúdo da alínea e), demonstrando que nunca procurou de forma ativa proceder a essa adaptação; num terceiro momento, pelo facto de não aproveitar a oportunidade

de reformar o regime recursório à nova realidade mantendo restrições ilegítimas do direito de recurso da pessoa coletiva optando pela manutenção de obstáculos ao acesso ao STJ discriminando o sujeito processual em função da sua qualidade de pessoa coletiva ou singular quando o caminho a percorrer seria o de equiparar as normas que se aplicariam aquando da verificação da mesma circunstância factual.

Por ser proibida a desproporcionalidade na regulação de uma mesma situação fática, não basta verificar a existência de um fundamento material para a distinção sendo necessário aferir o grau de diferenciação em que assenta um fundamento que justifique suficientemente a opção tomada. É, portanto, inconstitucional a al. f) do n.º 1 do art. 400º do CPP devendo o legislador proceder á eliminação dos vícios ínsitos na norma fazendo uma adaptação urgente dos requisitos de acesso a uma terceira instância.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUILAR, Francisco, *Direito ao recurso, graus de jurisdição e celeridade processual*, in *O Direito*, Ano 138, nº2, 2006, pp. 295 -311.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de,

- *O duplo grau de jurisdição no processo penal português. Os fundamentos dogmáticos do novo paradigma judiciário*, Lisboa, FDUC, 2000.
- *Comentário do Código de Processo Penal: À luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª edição, Lisboa, UCE, 2011.

ALVAREZ, Maria Luisa, *Cuestiones procesales que plantea la imputación de las personas jurídicas*, disponível no sítio da internet em: <https://ficp.es/wp-content/uploads/2017/06/%C3%81lvarez-Castellanos.-Comunicaci%C3%B3n.pdf>. Acedido pela última vez em: 03/03/2024

ALVES, Rogério, *Os Recursos em Processo Penal: Uma espécie em vias de extinção?*, in *III Congresso de Processo Penal*, (coord.) Manuel Monteiro Valente, Coimbra, Almedina, 2007, pp. 307 -319.

AMARAL, Eduardo Manuel da Costa, *O Direito ao Recurso das Pessoas Jurídicas no Processo Penal*, Tese de Mestrado, Lisboa, FDUL, 2022.

ANTUNES, Maria João, *Direito Processual Penal*, 3ª Ed., Coimbra, Almedina, 2021.

BRAVO, José Reis, *Processo penal de entes coletivos: «direito constitucional aplicado» ou inconstitucionalidade por omissão?*, in *Corrupção em Portugal: avaliação legislativa e propostas de reforma*, (org.) Paulo Pinto de Albuquerque [et. al.], Lisboa, UCE, 2021, pp.515-526.

BRITO, Teresa Quintela de *Processo contra pessoas colectivas: algumas propostas de adaptação (urgente) do Código de Processo Penal português*, in *Corrupção em Portugal: avaliação legislativa e propostas*

de reforma, (org.) Paulo Pinto de Albuquerque [et. al], Lisboa, UCE, 2021, pp. 477-515.

BRIZ, David I. Carpio, *La responsabilidad penal de las personas jurídicas en el sistema español a la luz del modelo italiano de imputación al ente*, in *Diritto Penale Contemporaneo - rivista trimestrale*, n.º 2, Milano, 2018: pp. 43 a 70, disponível no sítio da internet em: <https://dpc-rivista-trimestrale.criminaljusticenetwork.eu/es/archivio/rivista-trimestrale-2-2018/#537>. Acedido pela última vez em: 17/01/2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes & MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4.ª ed. revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2007.

CERESA-GASTALDO, Massimo, *The Evidence Renewal Model in Italy*, in *Fairness in Criminal Appeal - A Critical and Interdisciplinary Analysis of the ECtHR Case-Law*, (coord.) Helena Morão e Ricardo Tavares, Springer Cham, 2023, pp. 15-43, disponível no sítio da internet em: <https://link.springer.com/book/10.1007/978-3-031-13001-4>. Acedido pela última vez em: 27/04/2024.

CUADRADO, Maria Pía Calderón, *El acceso a la casación penal: Una primera aproximación al hilo de la pérdida de su misión prioritaria y del resurgir de la distinción ius constitutionis-ius litigatoris*. 2018, disponível no sítio da internet em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-A-2018-10031700354. Acedido pela última vez em: 11/11/2023.

CUNHA, José Damião da,

- *Algumas considerações sobre o atual regime de recursos em processo penal*, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 28, n.º 1, (janeiro-abril), Coimbra, 2018, pp. 63-94.
- *Sobre o recurso de apelação em processo penal (Alguns pontos suscetíveis de crítica e de necessária reforma)*, in *Revista Portuguesa*

- de Ciência Criminal, ano 29, n.º 3 (setembro -dezembro), Coimbra, 2019, pp. 487-503.
- DEU, Teresa Armenta, *Lecciones de derecho procesal penal*, 11º ed., Madrid, Marcial Pons, 2018.
- DIAS, Jorge Figueiredo & BRANDÃO, Nuno, *Irrecorribilidade para o STJ: redução teleológica permitida ou analogia proibida?*, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 20, n.º 4 (outubro – dezembro), Coimbra, 2010, pp. 623-642.
- DÍEZ, Carlos Gómez-Jara, *El Tribunal Supremo ante la responsabilidad penal de las personas jurídicas: el inicio de una larga anadura*, 2º edição, Espanha, Aranzadi, 2019.
- GAMA, António, *A necessidade de reformar o Sistema de Recursos na ordem jurídica portuguesa. O Sistema de Recursos exige reformas?*, in *Reforma do sistema de recursos*, Lisboa, CEJ, 2019, disponível no sítio da internet em:
<https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=D4xDJR0ohAo%3d&portalid=30>. Acedido pela última vez em: 15/01/2023.
- GAMA, António, *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*, Vol. 3: Artigos 191º a 310º, Coimbra, Almedina, 2021.
- GARCÍA, Maía Ángeles Villegas, e POZO, Miguel Ángel Encinar del, *La reforma de la casación penal: novedades y ámbito de aplicación*, in *diário la Ley*, n.º 9152, 2018, disponível no sítio da internet em:
<https://diariolaley.laleynext.es/Content/DocumentoRelacionado.aspx?params=H4sIAAAAAAAAAEAMtMSbF1CTEAAiMzE2NTC7Wy1KLizPw827DM9NS8klQAZ83mXyAAAAA=WKE>. Acedido pela última vez em: 29/04/2024.
- GASPAR, António da Silva Henriques [et. al.], *Código de Processo Penal Comentado*, 3º ed., Coimbra, Almedina, 2021.

- GERMANO, Marques da Silva, *Questões processuais da responsabilidade penal das pessoas coletivas*, in Estudos sobre law enforcement, Coimbra, Almedina, pp. 151- 169.
- GIALUZ, Mitja, CABIALE, Andrea, TORRE, Jacopo Della, *Riforma orlando: le modifiche attinenti al processo penale, tra codificazione della giurisprudenza, riforme attese da tempo e confuse innovazioni*, in *Diritto Penale Contemporaneo*, 2017, p.188, disponível no sítio da internet em: <https://archivioldpc.dirittopenaleuomo.org/d/5502-riforma-orlando-le-modifiche-attinenti-al-processo-penale-tra-codificazione-della-giurisprudenza-ri>. Acedido pela última vez em: 02/12/2023
- GODINHO, Maria João, *Organização Judiciária – Enquadramento Internacional*, síntese informativa n.º 32, Assembleia da Republica, Lisboa, 2020, disponível no sítio da internet em: <https://ficheiros.parlamento.pt/DILP/Publicacoes/Sinteses/32.OrganizacaoJudiciaria/32.pdf>. Acedido pela última vez em 04/05/2024.
- GOMES, Joaquim Correia, *As sentenças absolutórias, o recurso e o provimento condenatório na Relação – Um itinerário com alguns equívocos* in *Revista do Ministério Público*, n.º 122 (abril – junho), Lisboa, 2010, pp. 177 – 220.
- GONÇALVES, Nuno A., *Alterações ao regime do Recurso Ordinário*, in *A Revista*, n.º 1 (janeiro – junho), Lisboa, STJ, 2022, pp. 79 a 99, disponível em: <https://arevista.stj.pt/publicacoes/numero-1/alteracoes-ao-regime-do-recurso-ordinario>. Acedido em 01/05/2023.
- GUEVARA, Juan Burgos Ladrón de, *La responsabilidad penal de las personas jurídicas: aspectos procesales*, *Diario La Ley*, Nº 7625, Sección Doctrina, 9 May. 2011, Año XXXII, disponível no sítio da internet em: [Diario La Ley - Dialnet \(unirioja.es\)](http://www.dialnet.unirioja.es) . Acedido pela última vez em 13/03/2024.
- Human Rights Committee, *Concluding observations on the fifth periodic report of Portugal*, United Nations, Abril de 2020, disponível no sítio da internet em: <https://www.ohchr.org/en/documents/concluding->

[observations/ccprcprtco5-concluding-observations-fifth-periodic-report](#)]

Acedido pela última vez em: 11/08/2024.

LEAL, Rui da Silva, *Excesso de garantias ou garantias de excessos no processo penal português?*, in Estudos em homenagem ao professor doutor Américo Taipa de Carvalho/ org. Paulo Pinto de Albuquerque, [et. al.], Porto, UCP, 2022, pp.263-299.

LEITE, André Lamas, *Considerações sobre a Lei n.º 94/2021, de 22 de Dezembro e algumas propostas de revisão do Código Penal*, FDUP, 2022, pp. 35-111, disponível no sítio da internet em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/141736/2/568163.pdf>. Acedido pela última vez em: 09/04/2024.

LEMOS, Miguel Ângelo, *O Direito ao recurso da decisão condenatória enquanto direito constitucional e direito humano fundamental*, in Estudos em homenagem ao prof. Doutor Figueiredo Dias, vol. III, Studia Juridica, BFD, Coimbra Editora, 2009-2010, pp. 923-948.

LÓPEZ, António Maria Lara, *The retrial model in Spain*, in Fairness in Criminal Appeal - A Critical and Interdisciplinary Analysis of the ECtHR Case-Law, (coord.) Helena Morão e Ricardo Tavares, Springer Cham, 2023, pp. 43-70, disponível no sítio da internet em: <https://link.springer.com/book/10.1007/978-3-031-13001-4>. Acedido pela última vez em: 27/04/2024.

LOUREIRO, Flávia Novera, *A insustentável ausência de normas processuais penais para pessoas coletivas*, in Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva, (coord.) José Lobo Moutinho [et al.], vol. II, Lisboa, UCE, 2020, pp. 893-923.

MARANDOLA, Antônia Antonella, *La riforma orlando si completa: approvato il decreto legislativo sulle impugnazioni*, in diritto Penale Contemporaneo, 2017, disponível no sítio da internet em: <https://archiviodpc.dirittopenaleuomo.org/d/5632-la-riforma-orlando-si->

[completa-approvato-il-decreto-legislativo-sulle-impugnazioni](#). Acedido pela última vez em: 20/12/2023.

MARSHALL, Peter D., *A Comparative Analysis of the Right To Appeal*, Duke Journal of Comparative & International, vol. 22:1, 2011, pp. 1-46, disponível no sítio da internet em: <https://scholarship.law.duke.edu/djcil/vol22/iss1/1/>. Acedido pela última vez em: 09/04/2023.

MATA-MOUROS, Maria de Fátima, *Direito ao recurso enquanto garantia de defesa no processo criminal*, in Revista Delictae, Vol. 2, nº 3 (julho-dezembro), 2017, pp. 7-18, disponível no sítio da internet em: <https://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/31/28>. Acedido pela última vez em: 27/12/2023.

MATTA, Paulo Jorge Saragoça da,

- *O direito ao recurso ou o duplo grau de jurisdição como imposição constitucional e as garantias de defesa dos arguidos no processo penal português*, Tese de Mestrado em Ciências Jurídico Criminais, Lisboa, FDUL, 1995.
- *Gestão de megaprocessos*, in *Corrupção em Portugal: avaliação legislativa e propostas de reforma* (org.) Paulo Pinto de Albuquerque [et al.], Lisboa, UCE, 2021, pp. 448-465.

MEIRELES, Mário Pedro Seixas, *A Responsabilidade penal das pessoas colectivas ou entidades equiparadas na recente alteração ao Código Penal ditada pela lei 59/2007, de 4 de setembro: Algumas notas*, in Revista Julgar, nº 5 (Maio- Agosto), Coimbra, Almedina, 2008, pp. 121-138.

MENDES, Paulo Sousa, *Lições de Direito Processual Penal*, Coimbra, Almedina, 2018.

MIRANDA, Jorge, MEDEIROS Rui, *Constituição Portuguesa Anotada – Volume I*, 2º ed., Lisboa, UCE, 2017.

MORÃO, Helena,

- *A revista penal em revista*, in a Revista, n.º 2 (julho-dezembro), Lisboa, STJ, 2022, pp. 137-149, disponível no sítio da internet em: <https://arevista.stj.pt/direito-e-cultura/criminal>. Acedido pela última vez em: 14/10/2023.
- *On the Legitimacy of the ECtHR's Criminal Appeal Immediacy Requirement*, in *Fairness in Criminal Appeal - A Critical and Interdisciplinary Analysis of the ECtHR Case-Law*, (coord.) Helena Morão e Ricardo Tavares, Springer Cham, 2023, pp. 197-213, disponível no sítio da internet em: <https://link.springer.com/book/10.1007/978-3-031-13001-4>. Acedido pela última vez em: 27/04/2024.
- *Reformando o recurso em processo penal*, in *Corrupção em Portugal: avaliação legislativa e propostas de reforma* (org.) Paulo Pinto de Albuquerque [et. al], Lisboa, UCE, 2021, pp. 655-664.
- *Sem apelo nem agravo – sobre o direito ao recurso em matéria de facto em caso de primeira condenação em segunda instância*, in *Revista do Ministério Público*, n.º 159 (julho – setembro), Lisboa, 2019, pp. 155-167.
- *The ECtHR Case-Law on Immediacy in Criminal Appeal*, in *Fairness in Criminal Appeal - A Critical and Interdisciplinary Analysis of the ECtHR Case-Law*, (coord.) Helena Morão e Ricardo Tavares, Springer Cham, 2023, pp. 3-14, disponível no sítio da internet em: <https://link.springer.com/book/10.1007/978-3-031-13001-4>. Acedido pela última vez em: 03/05/2024.
- *Um não julgamento de inconstitucionalidade em julgamento : acerca da jurisprudência constitucional sobre o direito ao recurso de primeiras condenações em segunda instância em pena não privativa da liberdade*, *Anatomia do Crime*, Lisboa, n.º 13 (janeiro-junho), 2021, AAFDL, Lisboa, 2021, pp. 79-98.
- *Whenever yet was your appeal denied? Sobre o direito do arguido ao recurso de decisões de recurso*, in *Revista do Ministério Público*, n.º 158 (abril – junho), Lisboa, 2019, pp. 37-50.

- MORÃO, Helena e MELIM, Mafalda Moura (org.), *Direito Processual Penal dos Recursos – Jurisprudência Seleccionada*, AAFDL, Lisboa, 2019, pp.11-51 e 509-525.
- MOURA, José Souto de, *A admissibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça nos termos dos artigos 400.º, n.º 1, al. e) e 432.º, n.º 1, al. b) do Código de Processo Penal*, (coord.) José Souto de Moura, *Cadernos do STJ- secções Criminais*, 1º ed., Lisboa, STJ, 2021.
- MOTA, José Luís Lopes da, *A alteração ao artigo 400.º, n.º 1, al. e), do CPP pela lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro: recurso para o STJ de decisão de condenação pela relação, em recurso, em caso de absolvição em 1.ª instância*, in *Colóquios do Supremo Tribunal de Justiça: Processo Penal Recursos*, 2022, pp. 24-36, disponível no sítio da internet em: <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2024/02/livro-digital-coloquio-processo-penal-2022.pdf>. Acedido pela última vez em 03/02/2024.
- NEIRA-PENA, Ana Maria, *La persona jurídica como parte pasiva del proceso penal*, Tese de doutoramento, Universidade de Corunha, 2015.
- NOVAIS, Jorge Reis, *Princípios Estruturantes de Estado de Direito*, Almedina, 2019.
- SANGUINÉ, Odone, *Os direitos fundamentais das pessoas jurídicas no processo penal*, in *Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal*, UFRGS, vol.2, n.º 2, 2014, pp. 23-71, disponível no sítio da internet em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/54949>. Acedido pela última vez em: 13/12/2023.
- RODRIGUES, Anabela Miranda, *Política criminal – Novos desafios, velhos rumos*, ULL-FD, n.º 3, Lisboa, 2005, disponível no sítio da internet em: http://dspace.lis.ulsiada.pt/handle/11067/5407?locale=pt_PT. Acedido pela última vez em 17/09/2023.
- SANTOS, Manuel Simas e LEAL-HENRIQUES, Manuel, *Recursos em Processo Penal*, 9º ed., Lisboa, Rei dos Livros, 2020.

SANTOS, Manuel Simas, *Nótula para uma reforma do regime de recursos em processo penal*, in *Corrupção em Portugal: avaliação legislativa e propostas de reforma*, (org.) Paulo Pinto de Albuquerque [et al.], Lisboa, UCE, 2021, pp. 664-679

SERRANO, Fidel Ángel Cadena, *El estatuto penal de la persona jurídica*, in *La responsabilidad penal de las personas jurídicas, homenaje al Excmo. Sr. D. José Manuel Maza Martín*, Fiscália General del Estado, Madrid, 2018, pp. 41 a 79, disponível no sítio da internet em: <https://www.fiscal.es/documents/20142/284182/La+responsabilidad+penal+de+las+personas+jur%C3%ADdicas.+Libro+homenaje+al+ex+Fiscal+General+del+Estado+Jos%C3%A9+Manuel+Maza+Mart%C3%ADn.pdf/c833b8ad-07b4-3b9a-4a1f-732f5d88e04a?version=1.0&t=1563363452216>. Acedido pela última vez em: 07/03/2024.

SILVA, Germano Marques da,

- *Questões processuais na responsabilidade cumulativa das empresas e seus gestores*, in *Que futuro para o direito processual penal? simpósio em homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português*, (coord.) Mário Monte [et al.], Coimbra, Coimbra editora, 2009, pp. 789-904.
- *A pessoa colectiva como arguida no processo penal*, disponível no sítio da internet em: https://carlospintodeabreu.com/public/files/a_pessoa_colectiva_como_arguida_no_processo_penal.pdf. Acedido pela última vez em 10/09/2023
- *Direito Processual Penal Português: Do Procedimento (Marcha do processo)*, Vol. 3, 3^o reimpressão, Lisboa, UCE, 2021.
- *Processo contra pessoas coletivas*, in *Corrupção em Portugal: avaliação legislativa e propostas de reforma*, (org.) Paulo Pinto de Albuquerque [et al.], Lisboa, UCE, 2021, pp. 465-477.

SILVA, Sandra Oliveira e,

- *As alterações em matéria de recursos, em especial a restrição de acesso à jurisdição do Supremo Tribunal de Justiça – Garantias de defesa em perigo?*, in *As Alterações de 2013 aos Códigos Penal e de Processo Penal – Uma reforma “cirúrgica”?*, (org) André Lamas Leite, Coimbra, 2014, pp.257 -297.
- *Direito a um duplo grau de jurisdição em matéria penal*, in *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e Protocolos Adicionais*, vol. III, (org.) Paulo Pinto de Albuquerque, Lisboa, UCE, 2020, pp. 2372-2393.

SOUSA, Bruna Ribeiro, *Da inconstitucionalidade da al. e) do n.º 1 do artigo 400.º do CPP*, Dissertação de Mestrado, FDUCP, Lisboa, 2013.

TESI, Maristella Amisano, *A responsabilidade penal da pessoa jurídica no sistema italiano*, in *Revista de direito brasileira*, vol. 3, nº2, 2012: pp. 303-331, disponível no sítio da internet em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2666>. Acedido pela última vez em: 12/07/2023.

VIEIRA, Ruben, *Condenações inovatórias em segunda instância: ponto de vista jurídico-processual do arguido*, Dissertação de Mestrado, FDUL, Lisboa, 2022.

WISEKRUNA, Aleksandra, *Protection of rights of companies before the european court of human rights*, p. 111-126, disponível no sítio da internet em: https://www.bing.com/search?pglt=41&q=PROTECTION+OF+RIGHTS+OF+COMPANIES+BEFORE+THE+EUROPEAN+COURT+OF+HUMAN+RIGHTS&cvid=d7892c5429c84652872b8d757c2b7713&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOTIGCAEQRRq8MgYIAhBFGDwyBggDEEUYPNIBBzQ3N2owajGoAgiwAgE&FORM=ANNTA1&PC=ASTS. Acedido pela última vez em: 20/01/2024.

JURISPRUDÊNCIA:

Tribunal constitucional

Acórdão do TC nº 415/01, Processo nº 160/2001 (MARIA DOS PRAZERES PIZARRO BELEZA).

Acórdão do TC nº 429/2016, Processo nº 1002/14 (MARIA DE FÁTIMA MATA-MOUROS).

Acórdão do TC nº 595/2018, Processo nº 273/2018 (MARIA DE FÁTIMA MATA-MOUROS).

Acórdão do TC nº 412/2015, Processo nº 1002/14 (MARIA DE FÁTIMA MATA-MOUROS).

Acórdão do TC nº 582/2006, Processo 654/06 (MARIA HELENA BRITO).

Acórdão do TC nº 682/2006, Processo 844/15 (BENJAMIM RODRIGUES)

Acórdão do TC nº 49/2003, Processo 81/02 (MARIA DOS PRAZERES PIZARRO BELEZA).

Acórdão do TC nº 424/2009, Processo 591/09 (VITOR GOMES).

Acórdão do TC nº 232/2003, Processo 306/03 (RUI MOURA RAMOS).

Acórdão do TC nº 672/2017, Processo 11/2017 (JOANA FERNANDES COSTA).

Acórdão do TC nº 523/2021, Processo 258/2019 (MARIA FÁTIMA MATA-MOUROS).

Acórdão do TC nº 163/2015, Processo 939/14 (CATARINA SARMENTO E CASTRO).

Acórdão do TC nº 128/2018, Processo 198/17 (MARIA DE FÁTIMA MATAMOUROS).

Acórdão do TC nº 31/2020, Processo n.º 258/19 (MARIANA CANOTILHO).

Acórdão do TC nº 100/2021, Processo 140/2017 (MARIANA CANOTILHO).

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão de 09 de novembro de 2017 (Helena Moniz), processo n.º 335/15.8PATVD.C1.S1.

Acórdão de 08 de setembro de 2021 (Ana Barata Brito), processo n.º 1134.10.9TAVFX.L1.S1.

Acórdão de 12 de janeiro de 2024 (Orlando Gonçalves), processo n.º 757/20.2PGALM.L1.S1.

Supremo Tribunal Espanhol

Acórdão de 16 de fevereiro de 2016, processo n.º 154/2016.